

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Carolina Stroppa Silva

QUANDO O VÍDEO ABSOLVE: a utilização da imagem como prova dentro do sistema de justiça criminal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juiz de Fora

2024

Carolina Stroppa Silva

QUANDO O VÍDEO ABSOLVE: a utilização da imagem como prova dentro do sistema de justiça criminal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito argumentação e políticas públicas.

Orientador: Prof. Dr. Vicente Riccio

Coorientadora: Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora
2024

Carolina Stroppa Silva

QUANDO O VÍDEO ABSOLVE: a utilização da imagem como prova dentro do sistema de justiça criminal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 29 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Vicente Riccio Neto - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Clarissa Diniz Guedes - Coorientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Vitor Lia de Paula Ramos
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Marcella Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 25/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Vice-Chefe de Departamento**, em 01/11/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Lia de Paula Ramos, Usuário Externo**, em 01/11/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 01/11/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcella Alves Mascarenhas Nardelli, Professor(a)**, em 02/11/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Stroppa Silva, Usuário Externo**, em 05/11/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2062419** e o código CRC **24B79D2B**.

À vovó Linha.
Todos os meus sonhos e conquistas sempre serão seus.

AGRADECIMENTOS

Obrigada a todas e todos que me apoiaram ao longo desta jornada de construção e aprendizado. Primeiramente, aos meus pais, Amália, Myro e Luis, por nunca medirem esforços pela minha felicidade. À minha irmã Camila, sempre ao meu lado com palavras de conforto e apoio. Ao Lipe que esteve presente em todos os momentos, compartilhando cada desafio e conquista. Ao tio André e tia Karla, Teco, Luquinhas e Laura, por me oferecerem um lar em 2022 e sempre que precisei. À vovó Linha que, mesmo sem entender, me deu forças pra continuar.

Aos meus amigos da PPG, na pessoa do professor Raul, que me apoiaram e fizeram desse caminho uma experiência mais leve, e aos amigos do mestrado, meus presentes da UFJF. Às amigas de São Miguel, que nunca deixaram de acreditar em mim, e à minha afilhada Lara, cuja luz sempre me inspira e guia. À Biola, ao Pê e à Luma, por serem partes tão importantes da minha vida. Às minhas queridas Nenas pelo amor incondicional.

Por fim, agradeço à Vanilda, sempre com uma palavra de apoio e disposta a ajudar e aos professores do mestrado, que foram essenciais para o meu crescimento. Em especial, agradeço imensamente ao meu orientador, o professor Vicente Riccio e à minha coorientadora, professora Clarissa Guedes, por toda a orientação, paciência e confiança em meu trabalho.

A todas e todos vocês, meu muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar como provas em vídeo influenciam as decisões judiciais no contexto de absolvições em processos de natureza penal. A pesquisa visa compreender a relação entre o uso desses elementos probatórios e os desfechos judiciais a partir de sua utilização, explorando a subjetividade e as variações na interpretação dos vídeos pelos magistrados. A metodologia utilizada foi qualitativa, com levantamento descritivo e análise dos julgados. Inicialmente, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça de do Estado de Minas Gerais (TJMG), a partir da filtragem por meio da utilização dos termos "prova" e "vídeo", visando a construção de um banco de dados alimentado pelas decisões consideradas mais relevantes. Esta etapa envolveu a coleta de acórdãos publicados entre os meses de março e maio, dos anos de 2021, 2022 e 2023, abrangendo tanto julgados da área cível quanto criminal. Após a coleta, as decisões foram organizadas e pré-analisadas, utilizando critérios como a relevância do vídeo no conjunto probatório. Na fase qualitativa, a análise focou em 27 acórdãos em que a prova em vídeo foi utilizada como justificativa para a absolvição, em casos criminais. Foram examinadas as particularidades de cada caso, buscando entender como os desembargadores tratam as provas em vídeo em suas fundamentações, especialmente no caso de absolvição. Essa abordagem permitiu uma compreensão mais profunda das implicações e do impacto das provas videográficas nos processos judiciais. O referencial teórico destaca a complexidade e a subjetividade na interpretação de vídeos como provas judiciais. Estudos anteriores mostram que há uma tendência de considerar os vídeos como representações objetivas dos fatos. No entanto, alguns magistrados adotam uma abordagem mais crítica, reconhecendo as limitações e a possibilidade de manipulação das provas videográficas. A dissertação revisa trabalhos que discutem a influência das tecnologias audiovisuais no processo judicial e a necessidade de desenvolver habilidades para interpretar essas provas de maneira adequada e crítica. Os resultados pretendidos incluíam a identificação de padrões e tendências na utilização das provas em vídeo e a compreensão das razões que levam às absolvições baseadas nessas provas. Ainda, os resultados encontrados indicaram que a maioria dos acórdãos criminais que envolvem provas em vídeo resultam em condenações.

Palavras-chave: prova em vídeo; processo penal; absolvição.

ABSTRACT

The present study analyzes how video evidence influences judicial decisions regarding acquittals in criminal cases. The research seeks to understand the relationship between the use of these evidentiary elements and judicial outcomes resulting from their use, exploring the subjectivity and variations in the interpretation of videos by judges. The methodology employed was qualitative, with a descriptive survey and analysis of the court rulings. Initially, jurisprudential research was conducted in the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG), using the terms "prova" and "video" to filter and construct a database populated by the most relevant decisions. This phase involved collecting judgments published between March and May from 2021 to 2023, covering civil and criminal cases. After collection, the decisions were organized and preliminarily analyzed, using criteria such as the relevance of the video within the evidentiary set. In the qualitative phase, the analysis focused on 27 judgments where video evidence was used as a justification for acquittal in criminal cases. We examined the particularities of each case to understand how the judges treated video evidence in their reasoning. This approach allowed for a deeper understanding of the implications and impact of video evidence in judicial processes. The theoretical framework highlights the complexity and subjectivity of interpreting videos as judicial evidence. Previous studies indicate a tendency to view videos as objective representations of facts. However, some judges adopt a more critical approach, acknowledging video evidence's limitations and its potential manipulation. The dissertation reviews discuss the influence of audiovisual technologies on judicial processes and the need to develop skills to interpret such evidence appropriately and critically. The intended results included identifying patterns and trends in the use of video evidence and understanding the reasons leading to acquittals based on such evidence. The findings indicated that most criminal judgments involving video evidence result in convictions.

Keywords: video evidence; criminal procedure; acquaintance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 IMAGEM, VERDADE E DIREITO.....	12
2.1 A (IN)VISIBILIDADE DOS APARATOS DE VIGILÂNCIA E A DEPENDÊNCIA DA IMAGEM.....	21
3 A IMAGEM NO PROCESSO PENAL.....	27
3.1 OS DESAFIOS DA IMAGEM:.....	28
3.2 A BUSCA PELA VERDADE E A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM NO PROCESSO PENAL.....	31
3.3 A PROVA EM VÍDEO E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	36
3.3.1 O vídeo e a atividade probatória no processo penal.....	41
3.3.2 A Cadeia de Custódia da prova em vídeo.....	46
4 STANDARDS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A ABSOLVIÇÃO.....	51
4.1 O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.....	54
4.2 A SUFICIÊNCIA DO <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	56
4.3 <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO E A ABSOLVIÇÃO.....	60
5 APONTAMENTOS SOBRE OS LEVANTAMENTOS REALIZADOS NO AMBIENTE ACADÊMICO DA UFJF ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS.....	63
5.1 OS MÉTODOS ESCOLHIDOS.....	63
5.2 CAMINHOS METODOLÓGICOS.....	64
5.2.1 Primeira Fase – Descarte e tabulação dos julgados.....	66
5.2.2 Segunda Fase – Análise Qualitativa.....	74
5.3 RESULTADO DA ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS.....	75
5.3.1 Qualidade da imagem e a realização de perícia.....	77
5.3.2 Preservação da gravação e cadeia de custódia da prova em vídeo.....	81
5.3.3 O vídeo como ferramenta para o reconhecimento do réu.....	85
5.3.4 O ônus da prova.....	90
5.3.5 Relação vídeo x absolvição.....	92
5.4 CONCLUSÕES GERAIS SOBRE OS DADOS OBTIDOS.....	98
5.4.1 Fiabilidade e Reconhecimentos Indiretos.....	99
5.4.2 Importância da Perícia no Tratamento do Vídeo.....	100

5.4.3 Sentenças Reformadas e Subjetividade na Interpretação de Vídeos.....	101
5.4.4 Importância da Defesa e Profissionais Capacitados.....	102
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS.....	106

1 INTRODUÇÃO

“[...] imagens podem ter vidas, amores e demandar coisas de nós, que as criamos”

Mitchell (2005).

“Assim, toda a questão se reduz a isto: pode a mente humana dominar o que a mente humana criou?”

Valéry (2001).

Desde os primórdios o homem se utiliza da imagem para perpetuar a história. Das pinturas rupestres às criações digitais, as imagens desempenham o papel de mediadoras do conhecimento, influenciadas por seus usos, funções e pela circulação a que são submetidas (Maud; Lopes, 2014).

Historicamente, o Direito, em certa medida, foi se distanciando do discurso imagético. Desde os racionalistas, aos dias atuais, a linguagem oral e escrita é a centralidade e ponto de partida do universo jurídico, cuja maior parte dos atos, como alegações, depoimentos, negociações e deliberações, ainda é fundamentada na palavra (Feigenson; Spiesel, 2009). A utilização de imagens no ordenamento jurídico vem acompanhada dos desafios que emergem junto da própria inovação, sobretudo diante dos riscos resultantes de eventuais incertezas a partir de sua aplicação, assim como a própria obstrução da lógica, afetando assim, o caminho para a verdade.

Ocorre que nas últimas décadas, a sociedade tem passado por uma verdadeira “virada pictórica”. Atualmente, devido aos meios de produção e distribuição de imagens, desde a fotografia e a impressão *offset* até a fotocópia, a televisão e o cinema, um indivíduo poderá ser exposto a mais imagens, em um só dia, do que alguém que viveu há alguns séculos poderia registrar por toda a sua vida (Feigenson; Spiesel, 2009). A ascensão da cultura visual, anunciada desde a criação dos primeiros equipamentos de imagens e concretizada com o avanço tecnológico, atingiu todos os campos, inclusive o jurídico.

A utilização de tecnologias de vigilância eletrônica, como câmeras de segurança e sistemas de reconhecimento facial, tem se tornado cada vez mais comum no contexto judicial. Especificamente no campo do Direito Processual Penal, a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental na coleta de provas e na busca pela verdade processual. As câmeras de segurança, por exemplo, possuem um papel fundamental na prevenção de crimes e na obtenção de provas, ou melhor dizendo, insumos probatórios/indícios, em investigações

criminais. Dispositivos móveis, como telefones celulares e câmeras corporais, estão cada vez mais presentes em atividades de aplicação da lei. A capacidade de gerar evidências em tempo real transformou sobremaneira o cenário das investigações criminais. Todavia, a crescente presença e utilização dessas ferramentas levanta questões significativas relacionadas aos direitos individuais, à privacidade e à validade das provas obtidas por meio destes métodos.

Considerando a abundante disseminação de imagens e sua utilização no contexto processual penal, o presente trabalho se consubstancia na análise da utilização da imagem como prova dentro do sistema de justiça criminal, com foco específico no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e a identificação dos desafios e implicações dessa prática para o direito processual penal, em especial no momento da absolvição.

Assim, a pesquisa buscará entender se existe um padrão nas decisões que se baseiam em provas em vídeo para justificar absolvições, ao analisar a frequência e os fundamentos sob os quais o TJMG utiliza esses elementos probatórios. A investigação se concentrará na identificação de parâmetros decisórios e na compreensão dos critérios jurídicos aplicados pelos magistrados ao lidar com provas em vídeo no contexto da absolvição. Ainda, buscará avaliar a influência da qualidade das imagens e da preservação da cadeia de custódia da prova em vídeo nas decisões de absolvição; investigar como os magistrados conciliam a subjetividade na interpretação das imagens com a necessidade de análise técnica dessas evidências nas decisões judiciais e, a partir da relação “prova em vídeo x absolvição”, se já existe ou há a necessidade de se pensar um *standard* probatório para absolvição.

A presente pesquisa se justifica pelo aumento da utilização da imagem como prova no sistema de justiça criminal, visto a crescente dependência das tecnologias de vigilância e captura de imagens na busca pela verdade processual. A proliferação de câmeras de segurança, dispositivos móveis e sistemas de reconhecimento facial transformou sobremaneira a forma como as provas são obtidas e apresentadas nos tribunais. Compreender os desafios e as implicações desse uso é fundamental para garantir a validade e a confiabilidade das provas visuais, bem como para proteger os direitos individuais e a privacidade dos envolvidos.

A metodologia utilizada será predominantemente qualitativa, combinando análise documental e estudo de caso. A análise documental inclui a revisão da literatura existente sobre o uso de imagens como prova no direito processual penal, bem como a análise de decisões judiciais relacionadas ao tema. O estudo de caso tem foco no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, examinando processos judiciais que resultaram em absolvição e envolveram a utilização de provas visuais. A escolha dessa abordagem metodológica se

justifica pela necessidade de compreender em profundidade os procedimentos e critérios utilizados pela referida Corte, bem como os desafios e implicações das práticas e posicionamentos adotados frente ao tema.

Este trabalho está estruturado em seis capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução ao tema, contextualizando a utilização das imagens como prova no sistema de justiça criminal e destacando a importância do estudo. O segundo capítulo aborda a relação entre imagem, verdade e Direito, discutindo as fragilidades e desafios da utilização das imagens como evidência no contexto jurídico. O terceiro capítulo versa sobre a utilização das imagens no processo penal, examinando a busca pela verdade e os desdobramentos da prova em vídeo. O quarto capítulo analisa os *standards* probatórios no processo penal e sua relação com a absolvição. O quinto capítulo apresenta um estudo empírico sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à absolvição baseada na análise das provas em vídeo. Finalmente, o sexto capítulo oferece as considerações finais, sintetizando os principais achados do estudo e propondo diretrizes para a utilização das provas visuais no sistema de justiça criminal.

Logo, o trabalho busca aprofundar a análise da utilização das imagens como prova no processo penal, abordando os desafios procedimentais e as implicações dessa prática para o direito processual penal, em especial no âmbito da absolvição. A pesquisa pretende contribuir para o desenvolvimento de diretrizes que garantam a validade e a confiabilidade das provas visuais, buscando oferecer uma contribuição para o entendimento e a adaptação do direito processual penal às transformações tecnológicas e culturais da sociedade contemporânea.

2 IMAGEM, VERDADE E DIREITO

I'm an eye. A mechanical eye. I, the machine, show you a world the way only I can see it. I free myself for today and forever from human immobility. I'm in constant movement. I approach and pull away from objects, I creep under them. I move alongside a running horse's mouth, I fall and rise with the falling and rising bodies. This is I, the machine, maneuvering in the chaotic movements, recording one movement after another in the most complex combinations. Freed from the boundaries of time and space, I coordinate any and all points of the universe, wherever I want them to be. My way leads towards the creation of a fresh perception of the world. Thus I explain in a new way the world unknown to you.

Vertov (1923).

We are awash in images é assim que Sherwin (2011, p. 13) inicia o segundo capítulo de seu livro “Law in the Age of the Digital Baroque”. Para o pesquisador, com o desenvolvimento tecnológico e a consolidação do mundo *online*, o Direito precisa se adaptar, já que a prática legal no mundo contemporâneo tem lidado cada vez mais com evidências e argumentos visuais.

O *visual storytelling*, ou seja, a prática de contar histórias usando principalmente elementos visuais, como imagens, gráficos, vídeos e outros recursos visuais, em vez de depender principalmente de palavras, precisa ser adicionada ao currículo dos profissionais do Direito. Isso porque, no campo jurídico, é comum discutir a ambiguidade presente na linguagem e no texto, enquanto a ambiguidade da imagem é considerada algo descartável e, muitas vezes, negligenciada. Contudo, nos últimos tempos, houve um notável aumento nos estudos que exploram a interseção entre a lei e o visual. Embora esses estudos possam tangenciar por caminhos distintos, todos eles evidenciam que o visual provocou uma mudança paradigmática na construção do significado jurídico (Mezey, 2013, p. 4).

Para o Direito, a imagem desempenha um papel dual, podendo representar tanto uma promessa quanto uma ameaça. A sua promessa está na capacidade de servir como prova, por exemplo, quando a fotografia ou o filme dão “acesso direto” ao objeto ou evento em questão. Já a ameaça, reside na certeza da confiabilidade e irrefutabilidade da imagem (Mnookin, 1998, p. 19). É recorrente a suposição de que as imagens nos ajudam a ver com mais clareza e, ao ver com mais clareza, nos aproximam da “verdade”. Ocorre que, as imagens produzidas são mediadas, uma vez que derivam de meio técnico, e seu significado é influenciado por aspectos como o meio de produção, o contexto de exibição e as percepções do espectador e de seu criador.

Berger (1972, p. 10) afirma que a relação entre o que se vê e o que se sabe nunca está completamente resolvida. Uma imagem é uma visão que foi recriada ou reproduzida; é uma aparência ou um conjunto de aparências que foi desvinculado do local e do tempo em que inicialmente apareceu, e preservado ou até mesmo modificado. Cada imagem incorpora uma maneira de ver. Por sua vez, a percepção ou apreciação de uma imagem por alguém também depende de sua própria maneira de ver, de sentir e de interpretar aquela reprodução.

Máximas como "uma imagem vale mais que mil palavras" ou "ver para crer", que ressaltam o poder das imagens, são culturalmente utilizadas e levadas em consideração. Entretanto, clássico exemplo apresentado por Mezey (2013, p. 10), o quadro surrealista "The Treachery of Images" de René Magritte desafia as noções de definição e representação.

Figura 1 - The Treachery of Images, quadro surrealista, pintado por René Magritte



Fonte: renemagritte.org

Na obra surrealista, ao nomear algo que, em regra, não precisa ser nomeado e, ao mesmo tempo, negar que ela seja o que claramente é, o artista mostra que a imagem de um objeto não deve ser confundida com algo tangível e real. Sugere, então, que nem tudo é o que aparenta ser, representando uma crítica à maneira convencionalmente aceita de ver e questionar (ou não) a imagem (Mezey, 2013, p.10). Ainda sobre o tema, Ramos (2021, p. 105), valendo-se do mesmo exemplo, aponta que o objeto cachimbo, apesar de duplamente "representado", pelo desenho e pela palavra *pipe*, não é "apresentado"; isto é, o objeto em si, não está ali. Assim, o quadro demonstra que não existe uma só forma de representação e tampouco uma só forma de conectar a representação ao que ela representa (Ramos, 2021, p.105).

Em diferentes épocas e contextos a imagem tem sido utilizada para manipulação e representação do ideal. A propensão à modificação da realidade por meio da imagem data de meados da idade moderna, especificamente entre os séculos XVI e XVII, quando a Europa passou por uma série de mudanças e conflitos culturais e religiosos. A época foi marcada por profunda desordem e questionamentos a respeito dos conceitos de verdade e razão (Sherwin, 2011, p.7), principalmente no que tange à hegemonia dos ditames católicos. Vendo-se ameaçada, a Igreja Católica buscou estratégias para reafirmar sua autoridade, reagindo contra o Antropocentrismo que foi difundido pelo Renascimento e contra a Reforma Protestante.

Assim, uma das “armas” utilizadas, foi a manutenção da subjetividade e a livre interpretação da realidade, que se manifestaram nas produções artísticas e literárias e deram início ao Barroco. O movimento foi caracterizado por uma ênfase na dramaticidade, no exagero, na complexidade e na emotividade, sempre em deferência à autoridade da Igreja. Com uma abordagem particularmente rica e expressiva na interpretação das imagens, esse estilo artístico utilizava uma combinação de técnicas visuais e simbolismo para criar imagens que no intento de representar a realidade, evocavam emoções intensas e interpretações complexas e diversas por parte do espectador.

A primeira fotografia de que se tem conhecimento foi obtida em 1826, por Joseph Nicéphore Niépce. Acredita-se que a imagem *Point de Vue du Gras* levou cerca de 8 horas para sensibilizar a superfície e mudou para sempre a forma como o espectador vê e interpreta a imagem.

Figura 2 - Point de Vue du Gras, Joseph Nicéphore Niépce (1826)



Fonte: Bibliothèque Nationale de France.

Com o advento da fotografia, o surgimento do “mito natural fotográfico”, difundiu a crença de que a imagem captada mecanicamente possui uma capacidade intrínseca de capturar a realidade de forma objetiva e imparcial, ou seja, a fotografia seria uma reprodução direta daquilo que ela representa, uma espécie de "janela" transparente para o mundo real (Barthes, 1980, p. 169).

“Fotos fornecem um testemunho” (Sontag, 2004, p.16). O “ouvir dizer” gera dúvidas, mas a imagem traz certeza. Desde a sua utilização pela polícia parisiense no cerco aos *communards*, em 1871, a fotografia tornou-se uma ferramenta importante e, muitas vezes, essencial para os Estados modernos na vigilância e no controle de suas populações. Mesmo que distorcida ou amadora, a fotografia traz a confiança no acontecimento (Sontag, 2004, p.16).

Ainda, o fascínio pela imagem automatizada foi intensificado com o surgimento da filmagem. A intensidade das imagens e capacidade de serem reproduzidas de forma não estática tornaram mais fácil sua aceitação como uma representação direta da realidade. Mesmo ciente de que são construções, a fascinação e o encanto do fluxo de imagens provocam reações no espectador, fazendo-o responder como se estivesse diante da própria realidade. Para mais, o surgimento do cinema significou um meio extraordinário para disseminação do conhecimento e a propagação de novas experiências e valores culturais (Oliveira, 2006, p. 135).

O filme “A chegada do trem à estação”, dos irmãos Lumière, cuja primeira exibição pública se deu em 1895, no Grand Cafè, em Paris, demonstrou a capacidade do cinema de representar a experiência vivida com uma veracidade sem igual. Conta-se que, por não estarem acostumados à ilusão de realidade em movimento criada pelo filme, quando o curta-metragem foi exibido, a plateia gritou e fugiu do teatro, com medo de que o trem os atropelasse e, temendo por suas vidas, nunca viram o final do filme (Silbey, 2014, p.24). Para os espectadores, o filme representava a exata reprodução da realidade.¹

Esses aparatos de captação e reprodução de imagens, apesar de úteis e inovadores, contribuem para a manutenção da crença da imagem como a reprodução da verdade, o que não deve prosperar. Esse fenômeno, conhecido por “Naive realism”², dá ao indivíduo a noção

¹A autora se vale de André Bazin, quando cita "mito do cinema total", ou seja, a capacidade do filme de reproduzir a realidade diante dos olhos dos espectadores, fazendo-os sentir “como se estivessem testemunhando o evento ou objeto conforme existia quando foi filmado.” (Silbey, 2014, p.25, tradução nossa). No original: *Film makes spectators feel as though they are witnessing the event or object as it existed when filmed* (Silbey, 2014, p.25.).

²Realismo ingênuo (Feigenson, 2014, p.15, tradução nossa).

de que a realidade, fornecida pelas imagens, está simplesmente lá para ser vista e conhecida. Isso tende a impedir o indivíduo de reconhecer que as imagens, em sua maioria, podem ter significados diferentes para pessoas diferentes. Que espectadores que trazem diferentes concepções para a visualização de determinado conteúdo, possuem altas chances de interpretar a imagem de maneiras distintas (Feigenson, 2014, p.105).

Ao trazer o exemplo do projeto “Contribuição para a Segurança no Trabalho nas Fazendas” realizado em 1930, Sontag (2004, p.8) afirma que os fotógrafos tiravam incontáveis fotos frontais dos trabalhadores até estarem certos de terem captado a feição exata, a expressão que, em seu ponto de vista, demonstraria indubitavelmente a ideia a ser passada. A interpretação daquela realidade pelos fotógrafos e sua representação na imagem mostra claramente que a fotografia, assim como outros elementos miméticos, é manipulada.

Fotografar é apropriar-se da coisa fotografada. Significa pôr a si mesmo em determinada relação com o mundo, semelhante ao conhecimento e, portanto, ao poder. [...] Imagens fotografadas não parecem manifestações a respeito do mundo, mas sim pedaços dele, miniaturas da realidade que qualquer um pode fazer ou adquirir (Sontag, 2004, p.8).

Assim, tanto a fotografia, como a filmagem e até mesmo desenhos, pinturas e outras criações imagéticas nada mais são do que uma construção complexa de significados que são influenciados por fatores culturais, históricos e sociais.

Barthes (1980, p.47), em seu livro *La chambre claire: Note sur la photographie*, introduz o conceito de "punctum" e "studium" para explicar as diferentes formas como os indivíduos interagem com as fotografias. O "studium" refere-se ao aspecto geral de uma fotografia que atrai o interesse de maneira mais objetiva, enquanto o "punctum" é um detalhe específico que causa um impacto emocional ou subjetivo no espectador. Contrário à noção de que as imagens são transparentes ou neutras, o autor as coloca como construções culturais permeadas por convenções e códigos. Ele destaca a importância da interpretação pessoal na experiência de visualização e como diferentes contextos podem alterar a maneira como uma imagem é percebida.

Thompson (2002, p. 132) afirma que “Poder simbólico é a capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações e crenças dos outros e, na verdade, de também criar acontecimentos, através da produção e transmissão de formas simbólicas”. A existência e influência da imagem digital na sociedade atual, nada mais mostra do que o poder exercido pelo visual, alterando a percepção dos indivíduos que, longe de apenas enxergarem,

interpretam, absorvem e modificam a imagem. Nas palavras de Sherwin (2011): *In digital culture, images abound, but oftentimes, rather than seeing something that exists in nature we are using our eyes to process information*³ (Sherwin, 2011, p.16).

A título de exemplificação, a imagem abaixo mostra indivíduos vestidos de vermelho, portando capacetes e machados, destruindo uma caixa fortificada que provavelmente continha algo bastante valioso. No vídeo, do qual a imagem foi extraída, é possível vê-los golpeando freneticamente o vidro, que se estilhaça, em meio a gritos vindos da multidão ao seu redor. Essa multidão, por mais enfurecida que esteja, não consegue conter o saque. Apesar de a cena retratar uma situação que poderia claramente ser enquadrada como típico ato de vandalismo, na realidade, são bombeiros italianos, que, em 1997, salvaram do fogo que consumia a Catedral de Turim, na Itália, o famoso Santo Sudário de Turim, enquanto ouviam gritos de horror de uma multidão assustada e impotente.

Figura 3 - Bombeiros na Catedral de Turim, 1997.



Fonte: No Resgate do Santo Sudário [...] (Aleteia, 2016).

Esse é apenas um dos exemplos de interpretações equivocadas de reproduções imagéticas⁴, fato que, com o passar dos anos e o avanço das tecnologias para criação e manipulação de imagens, somado à sobrecarga de informações e às novas formas de

³Na cultura digital, as imagens são abundantes, mas frequentemente, ao invés de vermos algo que existe na natureza, estamos usando nossos olhos para processar informações (Sherwin, 2011, p.16. tradução nossa).

⁴Sobre o tema, Ramos (2021, p.109) afirma que a interpretação é um processo subjetivo e que não pode ocorrer sem a participação ativa do intérprete. Assim, mesmo quando se pensa que o intérprete está apenas “vendo” uma imagem ou uma fotografia de maneira objetiva, como se estivesse apenas percebendo a realidade, na verdade, ele está projetando sua própria interpretação. Dessa forma, para o autor, a percepção nunca é totalmente objetiva; sempre há um elemento de interpretação pessoal, influenciado por experiências, conhecimentos e perspectivas individuais.

comunicação digital, tem se tornado cada vez mais comum. Nesse sentido, qualquer tentativa de desconsiderar o visual no mundo contemporâneo, precisa ser revista, já que a realidade atual está permeada por imagens (Riccio *et al.*, 2018, p.90).

A Era do *Big Data*⁵, caracterizada pelo acesso massivo e rápido a um vasto volume de dados, gera uma sobrecarga de informações, conhecida como "information overload"⁶, o que dificulta o processamento e filtragem necessários para tomadas de decisão. A revolução digital, com o surgimento e disseminação da internet e aparelhos tecnológicos possibilitou o avanço de tecnologias que viabilizam a documentação imediata e instantânea de diversos eventos e ocorrências do dia a dia, como o registro de uma imagem por um aparelho celular ou uma câmera de vigilância (Pereira, 2023, p.43).

A popularização da Inteligência Artificial (IA) trouxe consigo avanços significativos, mas também desafios éticos e sociais, entre eles a manipulação de imagens. Com o aprimoramento da tecnologia, tornou-se possível criar conteúdos visuais convincentes por meio de algoritmos, levando à disseminação de *deepfake*, termo cunhado pela fusão de *deep learning* e *fake*. Esse neologismo não apenas envolve a propagação de informações falsas, mas também a criação de eventos por meio da reprodução de áudio e imagem por dispositivos tecnológicos avançados. Esses aparatos têm a capacidade de construir ou desconstruir a realidade que se pretende impor por meio de sua utilização (Molina; Berenguel, 2022, p.4).

Nesse ínterim, a difusão e concretização do Barroco Digital, fusão entre os excessos ornamentais do barroco tradicional e a tecnologia digital, permite a criação de obras complexas e multifacetadas, em especial no contexto da computação gráfica e dos softwares de manipulação de imagens. Para Freitas (2016, p.69), compreender o barroco digital implica reconhecer o papel significativo que o espetáculo audiovisual desempenha na sociedade e na formação de seus valores e princípios.

Em particular, Sherwin (2011, p.5), relaciona o termo ao contexto legal e afirma que na atualidade não se pode mais aplicar e compreender a justiça sem considerar as tecnologias e interações audiovisuais e seu poder de persuasão. Dessa forma, torna-se necessário que os atores do Direito desenvolvam capacidades de selecionar, compreender e interpretar imagens (Riccio; Guedes, 2022, p. 1578).

Conquistar o poder da persuasão na atualidade requer mais do que apenas dominar técnicas de argumentação textual, conforme defendem Sherwin, Feigenson e Spiesel (2005,

⁵O *Big Data* é um fenômeno constituído de três variáveis: os "3 V": volume, velocidade e variedade de dados (Laney, 2001)

⁶Sobrecarga de informação (Pereira, 2023, p.6, tradução nossa).

p.238): *Successful legal rhetoric involves not only mastery of relevant legal texts and accepted modes of interpretation, but also a mastery of stylistic forms of communication that are strategically crafted to appeal specific audiences*⁷.

Quanto à manipulação de imagens e vídeos, Agarwal e Farid (2021, p.981) argumentam que o aprimoramento e fácil acesso às tecnologias associadas ao aprendizado de máquinas, resultaram em um consenso geral de que, apesar dos benefícios no entretenimento, essas mídias representam um perigo potencial ao possibilitar ou até mesmo resultar em casos de fraude, desinformação e violação de interesses jurídicos.

Nesse contexto, a representação visual de um determinado fato, situação ou circunstância pode iludir o espectador, dando-lhe uma falsa sensação de testemunhar a captura do que realmente ocorreu. Destacam-se, nesse ponto, as implicações potenciais do uso de *deepfake* nos diversos cenários sociais existentes.

Um exemplo importante e atual é a manipulação de imagens, entre outras mídias, no contexto do conflito entre Israel e Palestina⁸, que desempenha um papel relevante na moldagem da percepção pública. Diversos atores envolvidos nesse conflito utilizam táticas de propaganda, incluindo a disseminação de imagens manipuladas para influenciar a opinião global. Uma "corrida armamentista" de visibilidade, com os combatentes incorporando novas formas de visualizar, rastrear e mirar o inimigo, enquanto lutam para permanecerem invisíveis (Lyon, Haggerty, Ball, 2012, p.2). Isso destaca a interseção entre a guerra informacional e as tecnologias emergentes com a Inteligência Artificial, que podem amplificar os impactos da manipulação visual.

⁷A retórica jurídica bem-sucedida envolve não apenas o domínio dos textos legais relevantes e dos modos aceitos de interpretação, mas também o domínio das formas estilísticas de comunicação que são estrategicamente elaboradas para atrair públicos específicos.

⁸O conflito entre palestinos e israelenses, que se estende por pelo menos sete décadas, atingiu uma tensão sem precedentes nos últimos anos. O mais recente capítulo desta tensão começou em 7 de outubro, quando militantes do Hamas lançaram mísseis e invadiram Israel. As forças militares israelenses contra-atacaram e fizeram operações na Faixa de Gaza.(Oito perguntas [...], 2023) Essa dissertação está sendo escrita em maio de 2024 e o conflito virou massacre, resultando na morte de milhares de palestinos e a destruição de cerca de 60% das construções na Faixa de Gaza (Guerra em Gaza [...], 2024).

Figura 4: Imagens geradas por Inteligência Artificial, 2023



Fonte: Mangabeira (2023).

A imagem acima, que foi gerada por IA e mostra as três crianças sorrindo em meio aos escombros, segurando uma bandeira da Palestina, apenas no Facebook superou 17,5 milhões de visualizações em 24 horas (Mangabeira, 2023).

O uso crescente da IA na criação de *deepfake* e na manipulação de imagens em conflitos geopolíticos revela a demanda pela consolidação de projetos voltados à construção de um modelo de educação sólida direcionado à alfabetização visual. A cada dia, torna-se mais necessário o desenvolvimento de habilidades críticas que auxiliem na análise e interpretação de informações visuais, reconhecendo nuances e identificando possíveis manipulações. Isso é crucial não apenas para a compreensão precisa de eventos globais, mas também para a preservação da integridade da informação em um mundo cada vez mais digital e visualmente orientado.

2.1 A (IN)VISIBILIDADE DOS APARATOS DE VIGILÂNCIA E A DEPENDÊNCIA DA IMAGEM

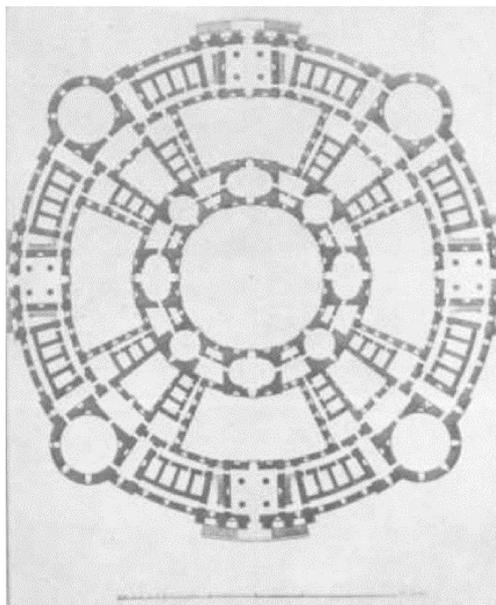
A existência e a necessidade cada vez maiores da utilização de aparatos de vigilância como sinônimos de segurança pública, no combate a atividades criminosas em geral, sob a justificativa de prevenir incidentes e proteger a sociedade, acrescenta à discussão uma questão ainda maior: estaria a população mundial preparada para uma vida vigiada?

Pioneira, a obra de James B. Rule, *Private Lives and Public Surveillance: Social Control in the Computer Age* (1973), demonstrou, por meio da análise da radicalização do movimento negro da década de 1970, dos protestos contra a guerra do Vietnã e da temida

“ameaça comunista”, as implicações do uso da computação e de crescentes bases de dados no monitoramento de indivíduos e na repressão de movimentos sociais. Deu-se então, o surgimento de “sociedades de vigilância total”, onde agências estatais de segurança e empresas de tecnologia cooperavam na intenção de restringir a privacidade dos indivíduos e reduzir direitos (Duarte, 2023, p.14).

Em sua obra “Vigiar e Punir”, Foucault (1987) afirma que para a manutenção do controle, o primeiro passo é a domesticação dos corpos. Uma vez domesticado, o corpo se torna dócil, o que possibilita sua manipulação e o condiciona à obediência das regras impostas. Assim, se utilizado da forma correta, um corpo domesticado se torna uma arma para a obtenção do poder (Foucault, 1987, p.28). A partir do Panóptico de Bentham (Foucault, 1987, p.223)⁹, o autor define uma metáfora conceitual que destaca a dinâmica de poder em várias instituições sociais, uma representação da sociedade disciplinar e do poder que opera através da vigilância e disciplina.

⁹Os escritos panópticos de Bentham foram desenvolvidos e subsequentemente publicados como uma série de cartas e um desenho arquitetônico de uma prisão que evoca uma fonte imagética visual de linhas de visão e pontos de vista arquitetônicos. Eles conotam um 'plano em elaboração', uma proposta cujos componentes foram expressos e compartilhados em detalhes específicos, conduzindo o leitor pelas medidas exatas de um edifício inteiro. O primeiro conjunto de cartas (números I a VI) é projetado para capturar a imaginação do destinatário, enquanto as duas últimas cartas (V e VI) fornecem posteriormente um resumo abrangente das vantagens arquitetônicas do panóptico. Em conjunto com os desenhos ou planos do panóptico, essas cartas introdutórias formam os componentes arquitetônicos ou diagramáticos fundamentais do panoptismo foucaultiano - eles evocam um plano que incorpora uma teoria de poder. (Elmer, 2012, p.22, tradução nossa). No original: *Bentham's panoptic writings were developed and subsequently published as a series of letters and an architectural drawing of a prison that invoke strong visual imagery of sightlines and architectural viewpoints. They connote a 'plan in the making,' a proposal whose components were expressed and shared in specific details, moving the reader through the exact measurements of an entire building. The first set of letters (numbers I-VI) are designed to capture the imagination of the addressee, the last two (letters V and VI) subsequently provide an overarching summary of the panopticon's architectural advantages. In conjunction with the drawings or plans of the panopticon these introductory letters form the fundamental architectural or diagrammatic components of Foucaultian panopticism—they invoke a plan that embodies a theory of power.*

Figura 5: Planta do *Panopticon* (Carta V)

Fonte: Foucault (1987, p.46)

No panoptismo foucaultiano, a disciplina se instaura no indivíduo ou na sociedade, através de ações contínuas que os condicionam. Foucault afirma que a técnica do panoptismo benthamniano apresenta uma estrutura circular que consiste em uma torre central de onde é possível observar todas as células dispostas ao redor do perímetro. Cada célula representa um espaço individual, como uma cela de prisão, e é visível a partir da torre, mas aqueles que estão nas células não conseguem ver o inspetor na torre. Essa disposição cria uma assimetria de visibilidade, onde o poder de observar está centralizado na torre, enquanto aqueles que são observados estão dispersos nas células, o que, de acordo com o autor, acarreta a disciplina natural (Foucault, 1987, p.165-166).

O Panóptico induz à autovigilância e à autodisciplina. As pessoas nas células nunca sabem se estão sendo observadas a qualquer momento específico, o que gera um estado constante de incerteza. Esse estado de vigilância potencial leva os indivíduos a internalizarem as normas e regras da instituição, regulando seu próprio comportamento para se conformar ao que é esperado (Foucault, 1987, p.166).

Na referida obra, o Panóptico representa a eficácia do poder disciplinar, pois permite a supervisão constante com menos necessidade de força física. Ele cria uma forma de poder que opera de maneira difusa e penetrante, moldando o comportamento dos indivíduos por meio da interiorização das normas sociais. Essa concepção do Panóptico se tornou uma

ferramenta conceitual influente para entender como o poder opera em sociedades disciplinares, onde a vigilância e a disciplina são fundamentais para manter a ordem social.

Ocorre que, diferentemente do Panóptico de Foucault, na cultura atual as formas de vigilância não se baseiam apenas em um centro fixo. Na cultura de vigilância¹⁰ contemporânea, as tecnologias digitais, como câmeras de segurança, drones e redes de monitoramento, distribuem a capacidade de observação em diversos pontos tais quais *smartphones* e plataformas online, criando uma sensação de onipresença da vigilância.

A sociedade vive em uma era de vigilância cada vez mais descentralizada, onde, todos podem se tornar vigilantes e serem vigiados ao mesmo tempo. Mathiesen (1997, p.219) propõe então a ideia de sinóptico¹¹ que, apesar de ser semanticamente contrária à ideia de panóptico, surge para melhor explicar as relações de vigilância e poder na atualidade. O autor defende a existência de uma *viewer society*¹² em que muitos vigiam poucos, enquanto poucos vigiam muitos, como no livro “1984”, de George Orwell quando: “através de uma tela em sua sala de estar, você vê o Grande Irmão, ao mesmo tempo que ele o vê” (Kammerer, 2012, p.223, tradução nossa).¹³

Crimes como o assassinato de George Floyd¹⁴ e a agressão a Jacob Blake¹⁵ cometidos por policiais, agentes estatais detentores do poder, e registrados por meio de *smartphones* e câmeras de vigilância demonstram a ligação defendida por Mathiensen (1997) e apontam na prática a existência de uma *viewer society*. Indo além, Bauman (1999, p.89) caracteriza a

¹⁰Para Lyon (2018, p.153), o termo cultura de vigilância deve ser utilizado, por se tratar de algo aceito pela sociedade. Sobre a qual a sociedade reflete, resiste, aceita e questiona, deliberadamente ou não, mas que já faz parte de suas práticas cotidianas

¹¹O conceito é composto pela palavra grega *syn*, que significa "juntos" ou "ao mesmo tempo", e *opticon*, que mais uma vez, tem a ver com o visual. Pode ser usado para representar a situação em que um grande número de pessoas se concentra em algo em comum que está condensado (Mathiensen, 1997, p.219, tradução nossa). No original: *The concept is composed of the Greek word syn which stands for "together" or "at the same time", and opticon, which, again, has to do with the visual. It may be used to represent the situation where a large number focusses on something in common which is condensed.*

¹²Não vivemos apenas em uma sociedade panóptica, onde poucos observam muitos, mas também vivemos em uma "sociedade de espectadores", na qual muitos observam poucos (Kammerer, 2012, p.103, tradução nossa). No original: *We not only live in a panoptical society, where the few watch the many, we also live in a "viewer society," in which the many watch the few.*

¹³No original: *through a creen in your living room you saw Big Brother, just as Big Brother saw you* (Kammerer, 2012, p.223).

¹⁴Um dos casos de maior repercussão, a morte de Floyd aconteceu em maio de 2020 e levou milhões às ruas nos EUA e no mundo, incluindo no Brasil. A frase *I can't breath* (eu não consigo respirar) virou lema dos protestos contra a violência policial.

¹⁵O homem ficou gravemente ferido após ser baleado por um policial branco em agosto de 2020. O caso intensificou protestos contra o racismo e violência policial contra negros, nos EUA.

sociedade contemporânea como "líquida"¹⁶ e aponta a fluidez, a instabilidade e a rápida mudança nas relações e estruturas sociais.

Nesse contexto, as formas de vigilância também se tornam líquidas e adaptáveis. A natureza fluida e transitória da vigilância na sociedade contemporânea mostra que ela não está confinada a lugares específicos; ela ocorre em movimento, em diferentes contextos e em intervalos variáveis. Assim, aqueles que detêm o poder estão passíveis de escapar da visibilidade constante. Ao contrário do panóptico tradicional, onde os guardiões estavam sempre presentes na torre, no pós-panóptico, os detentores do poder podem se tornar inacessíveis, escapando da observação a qualquer momento. Dessa forma, a inacessibilidade passa a ser uma estratégia, permitindo que aqueles que detêm o controle, criem uma dinâmica de poder mais fluida e evasiva (Bauman, 1999, p.89).

As políticas de segurança implementadas após os atentados de 11 de setembro¹⁷ levaram a um aumento substancial na vigilância global. Após o ocorrido, governos se aliaram a empresas de tecnologia garantindo um rápido desenvolvimento e implementação de tecnologias de vigilância avançadas, como reconhecimento facial, análise de dados em grande escala e monitoramento de comunicações, criando assim a nova indústria de segurança nacional (Lyon, 2018, p.156).

Apesar de essas tecnologias terem sido criadas sob a justificativa de manutenção à segurança, tais medidas comprometeram sobremaneira a privacidade dos indivíduos. Lyon (Lyon, 2018, p.157) afirma que a atenção direcionada a pessoas e populações com o objetivo de influenciá-las, gerenciá-las ou controlá-las nunca é inocente. Em alguns momentos, a necessidade de uma maior vigilância torna-se evidente, como foi o caso de muitos desdobramentos do 11 de setembro, no entanto, em algumas circunstâncias, o aumento da vigilância pode ter efeitos socialmente negativos, o que significa que a proibição prevalece sobre a proteção, e o controle sobre o cuidado.

Assim, a onipresença da vigilância contribui para a formação de um imaginário social que a normaliza, alimentando suas práticas em um ciclo contínuo. Lyon (2018, p. 160)

¹⁶A associação com o líquido vem do fato de que a sociedade atual seria, segundo Bauman (1999, p.89), marcada pela liquidez, volatilidade e fluidez. As relações e acontecimentos não são feitos para durar, são rápidos, estão em constante mudança e não conservam sua forma por muito tempo.

¹⁷O nome refere-se ao dia 11 de setembro de 2001, quando os Estados Unidos sofreram o maior ataque a seu território desde 1941, com o bombardeio japonês à base de *Pearl Harbor*, no Havaí. Na data, quatro aviões comerciais americanos foram sequestrados na costa leste do país. Dois deles foram lançados contra as torres gêmeas do World Trade Center (WTC), na ilha de Manhattan, em Nova York, um chocou-se com o Pentágono (sede do Departamento de Defesa dos EUA, em Washington D.C.), e outro caiu numa área desabitada no Estado da Pensilvânia. Ao todo, 2.977 pessoas foram mortas nos ataques, além dos 19 sequestradores dos aviões. (Atentados [...], 2021)

cita exemplos como as práticas de vigilância utilizadas em aeroportos e estações de trem, que acabam por gerar insegurança, ansiedade e medo, principalmente em grupos já estigmatizados, como os árabes. Outro exemplo de vigilância apontado, porém, mais sutil, está relacionado ao tratamento de dados por lojas de varejo, em que os clientes, em troca de descontos e outros benefícios, fornecem dados pessoais às empresas, sem sequer saber a real finalidade desse interesse. Os indivíduos reagem deliberadamente à vigilância¹⁸, estruturando suas vidas em função dela (Bricalli, 2020, p.1006).

Uma maneira de pensar sobre os imaginários de vigilância é considerar as formas como a vigilância por câmeras se tornou uma parte familiar da paisagem urbana e, portanto, da vida cotidiana. As câmeras públicas são uma parte inevitável da nossa visão da cidade, e muitos estão cientes do tipo de visão - imagens granuladas - que elas oferecem. (Lyon, 2018, p. 50, tradução nossa)

Conforme afirma Lyon (2018, p. 154), as câmeras de vigilância estão em todo lugar, sejam locais públicos ou privados, os indivíduos precisaram se adaptar ao fato de serem constantemente vigiados. Haggerty (2011, p.231) aponta que as tecnologias de videovigilância deram início ao “policimento à distância” e novas formas de controle da criminalidade, aumentando o número de atores e entidades engajadas na regulação social e produzindo cada vez mais mídias que registrem alguma transgressão. A presença desses equipamentos cria um ambiente de observação constante, impactando a sensação de segurança e influenciando o comportamento dos indivíduos.

Ainda, para Lyon (2018, p.155), o uso de *smartphones* e redes sociais contribuiu sobremaneira para a consolidação da cultura de vigilância. Além das câmeras espalhadas em ambientes, as câmeras dos celulares, computadores e *tablets* auxiliam o monitoramento de pessoas e acontecimentos e as redes sociais transmitem em tempo real um fato registrado. A percepção de que os *smartphones* representam uma rica fonte de dados e informações impulsionou sua utilização em áreas com atuação policial, inteligência de segurança e análise de dados do consumidor. Tais dispositivos desempenham um papel vigilante em diversos níveis, revelando informações por meio dos dados que apresentam e registram (Lyon, 2018, p.155).

¹⁸ Lyon (2018, p.157) Afirma que o “imaginário da vigilância” descreve de maneira simplificada como várias características do que tem sido chamado de “sociedade de vigilância” influenciam a forma como as pessoas se imaginam em seus arranjos e relacionamentos sociais. No cotidiano, os indivíduos incluem e aceitam a vigilância em sua visão de como as sociedades são organizadas e quais são os seus papéis dentro delas.

Para além, a introdução de câmeras nos uniformes de policiais, conhecidas como câmeras nas fardas, câmeras vestíveis, câmeras individuais, *body cams*, *body-worn cameras*, representa uma extensão dessa tendência. Projetadas para fornecer uma perspectiva em primeira pessoa das interações policiais, essas câmeras corporais são comercializadas com o objetivo de aumentar a transparência, responsabilidade e confiança na aplicação da lei. No entanto, também levantam questões sobre a privacidade das pessoas filmadas durante essas interações e sobre como os dados capturados são armazenados e utilizados.

A interseção dessas tecnologias cria uma rede complexa de vigilância, tanto centralizada quanto descentralizada. A cultura de vigilância é influenciada pela interação dessas diversas formas de monitoramento, moldando as percepções individuais e coletivas de segurança e privacidade. Além disso, a disseminação rápida de imagens e vídeos capturados por essas câmeras contribui para a formação de narrativas culturais e percepções sobre a aplicação da lei.

O desafio consiste em equilibrar os benefícios da vigilância para a segurança pública com as preocupações legítimas sobre a necessidade de regulamentações éticas, debates públicos e políticas claras para garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de maneira responsável e equitativa. A evolução dessas práticas e tecnologias continuará a exigir reflexão crítica sobre seus impactos na sociedade.

3 A IMAGEM NO PROCESSO PENAL

“We have but Faith: We cannot know
For Knowledge is of things we see”.
Tennyson (1971).

O uso de imagens como evidências no processo penal representa uma evolução significativa no contexto jurídico, marcando uma transformação profunda desde os tempos em que os atos processuais eram majoritariamente baseados na palavra escrita. Historicamente, experiências sensoriais, como a visual, foram vistas com ceticismo no campo jurídico, devido ao medo de que poderiam induzir a equívocos e confusões. Essa visão tradicional foi reforçada por teóricos que argumentavam que a polissemia inerente às imagens exigia a subordinação dessas ao discurso verbal, sendo as palavras as únicas capazes de atribuir significado específico e definido às imagens (Riccio *et al.*, 2016, p.4).

No entanto, a proliferação de tecnologias visuais trouxe uma mudança de paradigma, permitindo que as imagens desempenhem um papel crucial na construção de narrativas dentro do processo penal. A utilização de fotografias, vídeos e outras formas de registro visual pode contribuir para a criação de um relato mais detalhado e preciso dos fatos em discussão (Sherwin *et al.*, 2006, p.237). Contudo, essa mudança não vem sem desafios. A interpretação correta das evidências visuais depende da alfabetização visual dos profissionais do Direito, que frequentemente carecem de conhecimento técnico específico que possibilite a análise adequada desses elementos.

A questão da "semi-legibilidade" da imagem, discutida por Mnookin (2012, p.47), ilustra as dificuldades inerentes ao uso de evidências visuais. Elementos visuais, embora possuam o potencial de serem altamente probatórios, também podem comportar múltiplas interpretações, o que as torna complexas de entender no contexto legal.

Esse contexto leva a uma discussão mais ampla sobre a busca pela verdade no processo penal. A transição histórica do uso de ordálios para o sistema de provas atual reflete uma mudança na forma como o conhecimento jurídico é produzido e validado. O conceito de busca pela verdade no processo é problematizado por autores como Ferrajoli (2002) e Taruffo (2016), que argumentam que essa busca deve ser entendida como uma construção complexa, que leva em conta não apenas os fatos, mas também os princípios éticos e normativos subjacentes ao sistema de justiça, bem como suas limitações.

Ainda, a introdução das imagens como provas no processo penal impõe uma nova camada de complexidade à busca pela verdade, exigindo uma adaptação dos profissionais do

Direito a essa nova realidade. A alfabetização visual e a capacidade crítica para interpretar adequadamente as evidências visuais tornam-se, assim, essenciais para garantir que a justiça seja realizada de maneira precisa e justa no contexto moderno.

3.1 OS DESAFIOS DA IMAGEM:

Influenciada pela tradição formalista, a argumentação visual enfrentou, por muito tempo, duras críticas e objeções por partes de teóricos e pesquisadores¹⁹, que defendiam a subordinação do argumento visual ao discurso verbal, sendo a polissemia inerente à imagem. A palavra, escrita ou falada, era a única capaz de lhe atribuir sentido e significado específico.²⁰

Esse cenário reforçou, por longo período, a marginalização da dimensão visual no âmbito jurídico, ressaltando a predominância da linguagem verbal na moldagem e interpretação dos procedimentos legais.

Ocorre que na atualidade, com o advento e a proliferação das tecnologias, em especial as visuais, o contexto legal como um todo e, em específico, o processo penal, por vezes marcado pela busca da verdade, tem experimentado uma transformação significativa.

A utilização de imagens como evidências vem desempenhando um importante papel na construção de narrativas tidas como fidedignas e na busca por uma justiça mais precisa²¹,

¹⁹No artigo *Toward a Theory of Visual Argument*, Birdsell e Groarke (1996) afirmam que teóricos do ramo da argumentação são céticos em relação à argumentação de elementos visuais, o que afeta a compreensão de mídias como propagandas, filmes e televisão.

²⁰No imperialismo linguístico, não existem imagens puras, mas sempre casos mistos de palavras e imagens. Assim, o papel argumentativo seria sempre desempenhado pelas palavras, e mesmo que alguém conseguisse encontrar um argumento puramente visual, as palavras ainda seriam necessárias para verbalizar o argumento (Roque, 2009, p.4).

²¹A proliferação de ferramentas digitais e visuais está mudando profundamente a maneira como os litigantes abordam seus trabalhos. Em primeiro lugar, a capacidade de expressar grande parte de seu pensamento de forma visual leva os advogados a criar estratégias inovadoras para seus casos. Quando os advogados visualizam um caso, diferentes relações possíveis entre os elementos podem surgir, permanecendo invisíveis quando esses mesmos elementos são descritos apenas verbalmente. Isso ocorre porque os arranjos espaciais visuais são diferentes das sequências linguísticas lineares. Em segundo lugar, o processo de reunir, organizar e projetar suas apresentações durante negociações, procedimentos de arbitragem ou julgamentos os obriga a se prepararem mais cedo e mais minuciosamente do que o fariam de outra forma, já que devem saber exatamente onde inserir elementos visuais. Em terceiro lugar, à medida que as evidências científicas e outras complexas desempenham um papel cada vez maior em disputas legais, a transição para o visual permite que os advogados e seus peritos ensinem seus casos de maneira mais eficaz a juízes e júris. Ao usar imagens, além de palavras, os advogados podem apresentar seus casos e interagir de maneira mais eficaz com os diversos estilos de aprendizagem de suas audiências (Sherwin *et al.*, 2006, p.235, tradução nossa). No original: *the proliferation of digital and visual tools is profoundly changing the way litigators approach their jobs. First, the ability to put so much of their thinking into visual form leads lawyers to*

uma vez que fotografias, vídeos ou outros registros visuais, parecem oferecer uma riqueza de detalhes e uma objetividade difícil de ser alcançada apenas com a linguagem verbal²². As imagens em vídeo, especificamente, tornam-se cada vez mais comuns em um espaço que anteriormente era predominantemente textual e oral no campo jurídico.

As evidências visuais possuem o poder de ilustrar contextos, registrar momentos cruciais e fornecer uma representação mais completa dos fatos em discussão. Diante disso, as imagens são, muitas vezes, consideradas elementos-chave na busca pela verdade no cenário judicial.

Contudo, a eficácia das imagens no processo penal está intrinsecamente relacionada à capacidade das partes envolvidas interpretarem corretamente esses elementos visuais. Para Mezey (2013, p.3), em geral, os atores jurídicos carecem de um vocabulário visual crítico e, sem uma devida alfabetização visual, é possível que sejam indevidamente crédulos diante de uma imagem. A falta de alfabetização visual, caracterizada pela incapacidade de analisar, compreender e interpretar corretamente elementos visuais, representa um desafio substancial. Advogados, promotores, juízes e até mesmo jurados podem enfrentar dificuldades na interpretação adequada das evidências visuais, o que potencialmente prejudica o entendimento preciso dos eventos em discussão, levando a interpretações distorcidas, a conclusões precipitadas e, conseqüentemente, ao comprometimento da concretização da justiça.

Nesse sentido, ao defender o conceito de “Semi-legibilidade da imagem”²³, Mnookin (2012, p.48, tradução nossa) afirma que um elemento visual que se apresenta como evidência, pode comportar uma variedade de leituras, permitindo interpretações ilimitadas e potencialmente inconsistentes, o que as torna complexas de entender, tanto processual quanto substantivamente, como formas de prova jurídica. Assim, ao compreender a "semi-

brainstorm and strategize their cases differently. When lawyers visualize a case, different possible relationships between elements can emerge that remain invisible when those same elements are described only verbally. This is because visual spatial arrangements are different from linear linguistic sequences. For example, one can talk about information channels in a complex corporate hierarchy, but a box-and-line chart showing who communicated with whom can make instantly intelligible the paths of information and influence. Second, the process of assembling and designing the visual presentations to be shown during negotiations, arbitration proceedings, or trials forces lawyers to prepare their cases earlier and more thoroughly than they would otherwise. Advocates must think through their theories of the case up front so that they can plan for, design, and integrate apt visuals at the right spots in their presentations. Third, as scientific and other complex evidence plays an ever-larger role in legal disputes, the move to the visual enables lawyers and their expert witnesses to teach their cases more effectively to judges and juries. By using pictures as well as words, lawyers can present their cases in ways that interact more effectively with their audiences' diverse styles of learning (Sherwin et al., 2006, p. 235).

²²Riccio et al (2016, p.4) afirmam que a utilização desses meios visuais tem relação com a capacidade mimética da imagem e sua preponderância em relação à palavra escrita.

²³No original: *semi-legible images*.

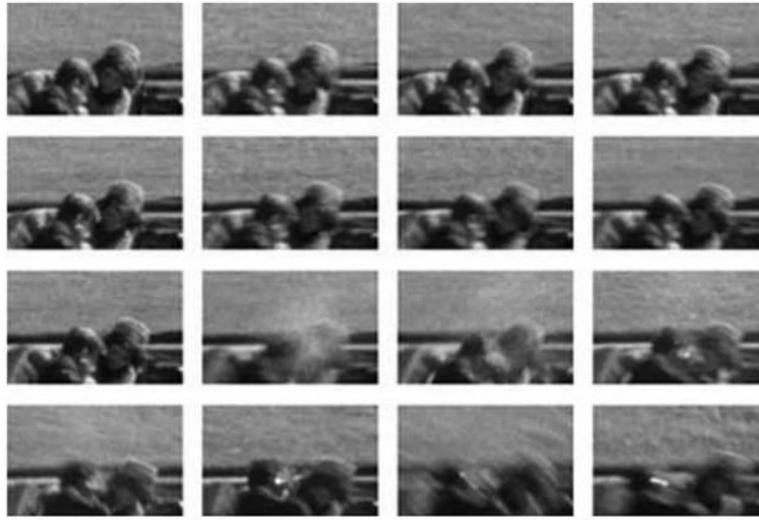
legibilidade da imagem", o indivíduo passa a examinar as estratégias e técnicas utilizadas por aqueles que fazem uso de evidências visuais - desde os advogados que as apresentam, até os especialistas que as explicam, e os jurados que as avaliam - de forma a identificar cada significado atribuído a essas evidências ambíguas, que faz com que elas se transformem em provas.²⁴

Para exemplificar o posicionamento acima, Silbey (2012, p.173) utiliza uma série de *frames* capturados no momento do assassinato do presidente John F. Kennedy. As imagens, mostradas de uma perspectiva particular, são notoriamente ambíguas quando as analisamos na perspectiva do crime, qual seja, quem matou JFK? “Podemos assistir a esses filmes repetidas vezes, testemunhar a violência e o horror daqueles momentos, mas ao fazê-lo, não sabemos nem mais nem menos sobre os mistérios do atirador e seu mecanismo.” (Silbey, 2012, p.173, tradução nossa)²⁵

²⁴No original: *This notion of semi-legibility usefully focuses our attention on the ways that much visual evidence neither speaks for itself nor permits unbounded interpretations, but rather, has a range of plausible – and potentially inconsistent – readings. It is this push-pull quality, this doubleness – the forceful constraints these forms of evidence do impose upon the plausibility of interpretation, simultaneously coupled with the inevitable remaining legitimate multivalence of meaning – that makes these forms of visual evidence complex to understand, both procedurally and substantively, as forms of legal evidence. Visual evidence, from photographs to films to CT scans, fingerprints and x-rays, can be, on the one hand, both indexical and evidentiary – a “mirror with memory”⁹ – and yet nonetheless, contra Justice Scalia, not simply speak for itself. Thinking about such evidence as semi-legible helps, I hope, to keep both of these issues in the picture. Recognizing “semi-legibility,” in other words, invites us to look at the strategies, techniques and even the legerdemain by which those who make use of visual evidence – from the lawyers who introduce it, to the experts who explain it, to the jurors who assess it – work to read meaning into ambiguous evidence and make it into proof (Mnookin, 2012, p.48).*

²⁵No original: *We may watch these films over and over, witness the violence and horror of the moments, but in doing so we know no more or less about the mysteries of the shooter and his mechanism (Silbey, 2012, p.173).*

Figura 6: Frame-by-Frame Images of the Abraham Zapruder Film (Frames 303 a 319)



Fonte: Costella Combined Edit Frames (2006)

A sociedade contemporânea é permeada de informações visuais e a habilidade de decifrá-las corretamente é fundamental para uma participação eficaz no contexto jurídico. A falta de compreensão visual pode resultar em julgamentos equivocados e injustiças, minando a confiança no sistema legal.

Assim, é crucial reconhecer os desafios associados ao uso da imagem no âmbito do sistema de justiça criminal, como a possibilidade de manipulação ou interpretação tendenciosa quando de sua utilização na esfera probatória. A autenticidade e a integridade das evidências visuais devem ser cuidadosamente verificadas, o que demanda a alfabetização dos profissionais do Direito, a fim de adaptá-los à nova realidade interpretativa originada das transformações resultantes do modelo globalizado de sociedade e compatibilizá-la com Direito material e processual vigentes.

3.2 A BUSCA PELA VERDADE E A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM NO PROCESSO PENAL

No ano de 1215, o Papa Inocêncio III impôs ao IV Concílio de Latrão a proibição dos ordálios²⁶ modificando a forma de atuação dos representantes da igreja nas disputas judiciais. Antes disso, remontando à queda do Império Romano do Ocidente e, por conseguinte, às invasões bárbaras, os ordálios eram constantemente utilizados como forma de

²⁶ Conhecidos como “os juízos de Deus”, os ordálios eram formas de resoluções de conflitos por meio de intervenções divinas, comandadas por autoridades religiosas (Damaska, 1978, p.860)

resolução de conflitos. Tal concepção era respaldada pela visão de mundo medieval de que o homem era guiado, inspirado, supervisionado e julgado pelo próprio deus, cujas decisões não admitiam erros e injustiças. "A justiça divina ilumina a humana contra as malícias das acusações e as falsas provas. Assim, também é eliminado todo o perigo decorrente da ignorância ou corrupção do juiz" Salvioli (1969 *apud* Moraes, 2008, p.261, tradução nossa).²⁷

Para Taruffo (2016, p.19) o processo do ordálio não apenas definia o que estava em debate, mas, considerando a onisciência e onipresença de um deus detentor da verdade, efetivamente decidia sobre a controvérsia em questão. Não havia dúvida, mas sim, a certeza divina. Naquele ano, entretanto, a decisão imposta por Inocêncio III mudou os rumos do direito probatório. A verdade objetiva ou *certa veritas*²⁸, passou a ser considerada elemento fundamental para a produção de provas, impondo-se às partes e aos julgadores, que deveriam se adequar a essa nova estrutura, para que a verdade fosse apurada. Juízes tornaram-se os senhores da busca pela verdade, utilizando-se de fontes de informações como documentos e testemunhas, para alcançá-la (Taruffo, 2016, p.26). Sob a influência do Direito Germânico, a ruptura com os ordálios representou o início do sistema das provas como compreendidas na atualidade, por meio de um "emergir lento, fragmentado e diversificado (porém contínuo e constante), de uma nova e diferente cultura [...] pode-se dizer que a busca da verdade assentasse lentamente, mas de maneira sólida" (Taruffo, 2016, p.28).

A transição histórica do sistema de ordálios para o modelo de produção de provas baseado na busca pela verdade objetiva não apenas marcou uma mudança de paradigma no campo do direito probatório, mas também levantou questões profundas sobre a natureza do conhecimento judicial sobre os fatos e os métodos utilizados para alcançá-lo. Afinal, se anteriormente a verdade era concebida como uma entidade divina, cuja revelação não admitia falhas ou questionamentos, agora ela se tornava um objetivo humano, sujeito às limitações da razão e da interpretação.

Na contemporaneidade, esse debate ganhou novas dimensões, abordagens e questionamentos. É realmente possível falar de verdade no âmbito do processo judicial? Essa verdade deve englobar apenas a verificação fática ou também normativa? Aspectos garantistas

²⁷No original: *La giustizia divina illumina l'umana contro le malizie delle accuse e le false prove. Così è anche eliminato ogni pericolo dipendente dalla ignoranza o corruzione del giudice* (Salvioli 1969 *apud* Moraes, 2008, p.261).

²⁸A ideia da verdade objetiva como escopo do procedimento judiciário foi justamente uma das novidades fundamentais de suas reformas (do rei Liutprando, entre 717 e 734). A busca dessa verdade impõe-se na prática dos juízes e das partes, fazendo com que se abandonem os velhos meios ordálicos de prova. (Taruffo, 2016, p.26)

devem ser levados em consideração ou isso significaria a derrocada da busca pela verdade no processo?

Ferrajoli (2002, p.44) defende que a verdade processual na prática não deve ser vista como uma relação absoluta entre os fatos e a versão apresentada pelas partes no processo. O autor sugere que não existe uma correspondência direta e imediata entre os fatos que ocorreram e a "verdade" que se estabelece no processo judicial. A verdade processual fática é, portanto, uma construção realizada no presente, com base em provas e elementos probatórios disponíveis no processo. Esses elementos são interpretados, validados e relacionados entre si para formar uma narrativa coerente que seja aceita no contexto judicial como "verdade". Assim, a verdade no processo é uma espécie de reconstrução ou inferência que se faz dos fatos passados, utilizando os elementos probatórios que se tem à disposição no presente.

Ainda, Ferrajoli (2002, p.44), considera a verdade por correspondência²⁹ como um ideal no âmbito processual, uma vez que o conhecimento é limitado por aspectos factuais do caso, além de princípios éticos, morais e jurídicos que fundamentam o sistema de justiça.

Por sua vez, Taruffo (2011, p.63) compreende que o objetivo do processo seria o alcance de uma decisão justa e aceitável, enquanto o objetivo da atividade probatória especificamente seria a busca do conhecimento dos fatos dentro do contexto judicial. Assim sendo, a verdade deve ser entendida como uma "verdade relativa"³⁰, baseada na cognoscência dos elementos probatórios apresentados pelas partes e avaliados pelo juiz, de acordo com os padrões processuais e as regras de prova aplicáveis, sendo alcançada através de procedimentos justos e equitativos que instruem o processo, como a imparcialidade do julgador, a igualdade entre as partes e a garantia de um contraditório efetivo. Portanto, a relatividade a que se refere o autor, não está na verdade em si, mas no conhecimento que se tem sobre ela e suas limitações no contexto judicial.

É possível, portanto, concluir que a prova desempenha um papel central na busca pelo conhecimento da verdade no processo penal. No entanto, qual o grau de confiabilidade de um meio de prova?³¹ Necessário considerar que o conhecimento produzido a partir das

²⁹A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade "certa", "objetiva" ou "absoluta" representa sempre a "expressão de um ideal" inalcançável. (Ferrajoli, 2002, p.42).

³⁰"[...] resulta obvio que en el proceso judicial sólo es posible establecer una verdad relativa en dos sentidos: relativa a los medios de conocimiento, pues ellos no son ilimitados y se hallan regulados por el propio sistema legal, y relativa al contexto, pues es dependiente de presuposiciones, conceptos y reglas de ese ámbito." (Taruffo, 2011, p.14)

³¹Para Badaró (2021, p. 617) apesar de os documentos e testemunhas serem fontes de prova, após sua incorporação ao processo o depoimento da testemunha ou uma perícia do referido documento tornam-se meios de prova. Assim, meio de prova é toda atividade que se desenvolve na presença do

provas não é absoluto ou infalível. Em vez disso, ele é construído a partir de uma série de inferências e avaliações, sujeitas a diferentes graus de incertezas e erros.

Para a epistemologia jurídica³², o conhecimento produzido no contexto do processo penal é inerentemente contingente e sujeito a incertezas. As provas apresentadas pelas partes, como testemunhos, documentos e evidências físicas, são os meios pelos quais se busca estabelecer os fatos relevantes para a decisão judicial. No entanto, a epistemologia nos alerta para os limites do conhecimento humano e a falibilidade dos métodos de coleta e avaliação de provas.

A busca pela verdade no processo penal não se resume à mera reconstrução dos eventos ocorridos, mas sim à construção de uma narrativa plausível e convincente que sustente uma decisão justa e fundamentada³³. Nesse sentido, a epistemologia jurídica nos convida a questionar as bases do conhecimento produzido durante o processo, examinando a confiabilidade das fontes de prova, a validade das inferências feitas a partir delas e os critérios de raciocínio utilizados pelos juízes ao tomar decisões. Sobre o tema, Badaró (2019, p.135) afirma que é essencial que a inferência probatória conte sempre com um referencial empírico identificável, permitindo a confirmação e refutação dos enunciados factuais por meio de provas e contraprovas. Além disso, a escolha da hipótese considerada comprovada deve

magistrado, observando o contraditório e a ampla defesa.

³²“A verdade no direito é apenas a verdade simples, ou é algo *sui generis*? Um julgamento é uma busca pela verdade, ou é algo mais, ou algo menos do que isso?” (Haack, 2014, p.xv, tradução nossa). Buscando responder a esse e a outros questionamentos, Haack (2014, p.6) define epistemologia jurídica simplesmente como um trabalho epistemológico relevante para questões que surgem no direito. (tradução nossa). Se valendo de um trecho da obra *System of Logic*, de Stuart Mill (1843), a autora identifica o que acredita ser o ponto central da epistemologia jurídica: entender o que é a prova, como ela é estruturada e o que a torna melhor ou pior, mais forte ou mais fraca dentro de um procedimento legal. (Haack, 2014, p.6, tradução nossa).

³³Para Haack (2014) “O quão justificada uma afirmação é depende da qualidade das evidências. O que torna as evidências com relação a uma afirmação melhor ou pior é: (i) o quão favorável as evidências são; (ii) o quão seguras são as razões, independentemente da afirmação em questão; e (iii) o quão abrangentes as evidências são, ou seja, quanto de evidência relevante elas incluem. As evidências podem apoiar uma afirmação, miná-la, ou não fazer nenhuma das duas coisas. Quanto maior for a segurança independente das razões que sustentam uma afirmação, mais justificada ela estará; mas quanto maior for a segurança independente das razões que minam uma afirmação, menos justificada ela estará”. (Haack, 2014, p.60, tradução nossa) No original: *No original: How warranted a claim is depends on the quality of the evidence—experiential evidence and reasons—with respect to that claim. What makes evidence with respect to a claim better or worse is: (i) how supportive the evidence is; (ii) how secure the reasons are, independent of the claim at issue; and (iii) how comprehensive the evidence is, i.e., how much of the relevant evidence it includes. Evidence may support a claim, or undermine it, or do neither. The better the independent security of reasons supporting a claim, the more warranted the claim is; but the better the independent security of reasons undermining a claim, the less warranted it is.*

resultar da aplicação de regras e métodos logicamente e racionalmente controláveis, visando minimizar a margem de incerteza e discricionariedade.

Assim, de acordo com Guedes (2021, p.22), a função da epistemologia é fornecer elementos que permitam o exercício do contraditório, viabilizando o falseamento das hipóteses fáticas por meio das técnicas utilizadas em cada meio de prova. Ainda, a epistemologia oferece a possibilidade de buscar explicações para variações no grau de comprovação de certos elementos, levando em conta a técnica empregada em sua obtenção (Guedes, 2021, p.22)³⁴.

Especificamente em relação à prova em vídeo, sabe-se que, devido à sua natureza e características técnicas, ainda representa uma inovação e, por conseguinte, um desafio no campo material e processual do direito contemporâneo, em especial o Direito Processual Penal.

Sabe-se que, por ser uma prova tecnológica, na ausência de uma previsão legal específica, o vídeo é classificado como um tipo probatório documental (Lopes Júnior, 2020, p. 790), ampliando o conceito de documento para incluir também as provas digitais. Para Guedes (2021, p.28), embora enquadrada como prova documental, a prova em vídeo não possui um procedimento bem definido e essa irritualidade³⁵ pode ocasionar graves problemas epistemológicos, violando regras concernentes à sua admissibilidade, produção, valoração e julgamento, atingindo assim direitos fundamentais do acusado.

Banhato (2019, p.13) afirma que a popularização das câmeras culminou em uma revolução dos meios de comunicação, acarretando mudança significativa nos tipos de provas que chegam até o âmbito judicial. De acordo com o autor, a presença da imagem técnica no processo, qual seja, aquela produzida sem cunho artístico, acaba por gerar novos desafios tanto na esfera cível quanto na esfera criminal. Flusser (2009, p.15) defende que as imagens técnicas são dificilmente decifráveis, pelo simples fato de aparentemente não carecerem de tal ato. Isto é, a confiabilidade em tais provas é tão alta, a ponto de aqueles que a analisam e, conseqüentemente a valoram, sequer as investiguem a fundo, acreditando em sua veracidade. Ocorre que, conforme menciona Riccio *et al.* (2016, p.5), a produção e a interpretação da

³⁴A fim de exemplificar sua afirmação, a autora cita estudos de Loftus (1975) sobre técnicas de inquirição de testemunhas e confissão do acusado. (Guedes, 2021, p. 23) O campo do reconhecimento de pessoas, é um ótimo exemplo de como o direito processual penal tem buscado regular e embasar seus procedimentos, evitando assim falsas e injustas condenações.

³⁵Guedes (2021) ainda afirma que a noção de irritualidade não deve estar restrita à inobservância de um procedimento previamente estabelecido para aquele meio de prova, mas também à utilização equivocada de um procedimento à prova produzida, podendo, por exemplo, violar direitos fundamentais. (Guedes, 2021, p.28)

imagem não são neutras, mas sim permeadas pela subjetividade, evidenciada pelo posicionamento da câmera, escolha de ângulos e edição de conteúdo.

Nessa mesma senda, Nardelli e Guedes (2020) afirmam que estudos que permitam o controle da autenticidade da prova em vídeo, bem como o preparo dos profissionais do Direito para explorar e analisar tais provas, não acompanharam a rapidez tecnológica que culminou no grande aumento desses elementos probatórios nos processos. As autoras apontam ainda a existência de vieses cognitivos, obtidos a partir da prova em vídeo, que tendem a influenciar o julgamento daqueles que assistem às imagens.

Para Riccio *et al.* (2016, p.7) a imagem também pode confundir os sentidos, ocasionando ilusões e consequentes contradições, por exemplo, quando do uso de imagens de baixa qualidade, como as extraídas de câmeras de circuito interno de segurança. Essas provas podem acarretar desvantagens, quando vistas como lastro principal da decisão (Nardelli; Guedes, 2020) ou, por exemplo, quando utilizadas para embasar um reconhecimento falho de pessoas. Dessa maneira, assim como na prova proveniente da memória, torna-se forçoso afastar a supervalorização da prova em vídeo, além de enfrentar a existência de vieses que podem acarretar um entendimento equivocado do ocorrido.

3.3 A PROVA EM VÍDEO E SEUS DESDOBRAMENTOS

O caso *Scott v. Harris* é um marco na jurisprudência dos Estados Unidos e um caso paradigmático no que tange à valoração da prova em vídeo no sistema judicial. O caso, no estilo “catch me if you can” (Kahan, 2009, p.843), julgado em 2007 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, envolveu uma perseguição policial filmada pela própria viatura policial.

Durante a perseguição, o policial de trânsito Timothy Scott, ao tentar parar o veículo de Victor Harris, que estava em alta velocidade, utilizou-se de manobras evasivas resultando em uma colisão que deixou Harris paraplégico. A defesa de Harris contestou a ação policial, alegando uso excessivo de força.

Entretanto, na decisão é possível perceber que o vídeo gravado desde a viatura policial bastou para que os julgadores se convencessem de uma versão diferente: Scott não agiu com uso excessivo da força, mas sim a perseguição e a colisão foram uma resposta à conduta perigosa de Harris. A Suprema Corte, ao analisar o caso, considerou o vídeo como evidência crucial, afirmando que ele refletia os eventos de forma clara e objetiva.

Em seu voto, Ministro Scallia, um dos juízes do caso, afirmou:

O que vemos no vídeo se assemelha mais a uma perseguição automobilística ao estilo de Hollywood do tipo mais assustador, colocando tanto policiais quanto transeuntes inocentes em grande risco de ferimentos graves (Estados Unidos, 2007).

O tribunal, em sua maioria, concluiu que Scott não havia violado os direitos constitucionais de Harris, baseando-se no vídeo como prova irrefutável da necessidade da referida ação. O único voto dissidente foi dado pelo Ministro Stevens³⁶ em cuja análise observou que a decisão não seria tão óbvia quanto pensavam seus pares, sendo necessário levar o caso para decisão do júri (Estados Unidos, 2007)³⁷.

³⁶Só posso concluir que meus colegas ficaram excessivamente assustados com duas ou três imagens no vídeo que pareciam rajadas de relâmpagos ou explosões, mas na verdade eram apenas os faróis dos veículos passando rapidamente na pista oposta. Se tivessem aprendido a dirigir quando a maioria das viagens em alta velocidade ocorria em estradas de duas pistas, em vez de em rodovias superlotadas - quando julgamentos de frações de segundo sobre o risco de ultrapassar um carro lento diante do tráfego que se aproxima eram rotineiros -, eles provavelmente teriam reagido ao vídeo de forma mais impessoal. (Estados Unidos, 2007, Tradução nossa). No original: *I can only conclude that my colleagues were unduly frightened by two or three images on the tape that looked like bursts of lightning or explosions, but were in fact merely the headlights of vehicles zooming by in the opposite lane. Had they learned to drive when most high-speed driving took place on two-lane roads rather than on superhighways—when split-second judgments about the risk of passing a slow-poke in the face of oncoming traffic were routine—they might well have reacted to the videotape more dispassionately* (Estados Unidos, 2007).

³⁷O Tribunal só é capaz de fazer tal afirmação ao assumir, com base em sua interpretação dos eventos no vídeo, que o risco de dano apresentado neste caso, e o tipo de dano envolvido, alcançou um nível que justificava o uso de força letal. Estes são os mesmos tipos de questões que, quando contestadas, são tipicamente resolvidas por um júri; é por isso que tanto o Tribunal de Primeira Instância quanto o Tribunal de Apelações consideraram adequado tais questões serem decididas assim. Embora o Tribunal afirme ter tirado inferências factuais apenas a favor do recorrido "na medida em que forem suportadas pelo registro", ante, a 8, n. 8 (ênfase no original), sua própria visão do registro claramente o impediu de fazer isso na mesma medida que os dois tribunais pelos quais este caso já passou, ver ante, a 2-3, 5-6 (Estados Unidos, 2007, tradução nossa). No original: *The Court is only able to make such a statement by assuming, based on its interpretation of events on the videotape, that the risk of harm posed in this case, and the type of harm involved, rose to a level warranting deadly force. These are the same types of questions that, when disputed, are typically resolved by a jury; this is why both the District Court and the Court of Appeals saw fit to have them be so decided. Although the Court claims only to have drawn factual inferences in respondent's favor "to the extent supportable by the record," ante, at 8, n. 8 (emphasis in original), its own view of the record has clearly precluded it from doing so to the same extent as the two courts through which this case has already traveled, see ante, at 2-3, 5-6* (Estados Unidos, 2007).

Figura 7: Frame do vídeo relativo à colisão de Scott (no veículo que estava filmando o acontecimento) e Harris (no veículo aparente no vídeo)



Fonte: GreenwoodSO, Youtube (2008).

Em um estudo conduzido por Kahan *et al.* (2009, p.841), 1350 indivíduos foram divididos em quatro grupos, de acordo com características específicas, que representassem quatro parcelas da sociedade americana. Esses grupos assistiram ao vídeo do caso Scott *versus* Harris, com o objetivo de decidir quem tinha razão. A hipótese do estudo, formulada com base em três teorias: o modelo de controle da culpa³⁸, a cognição da proteção da identidade³⁹ e a cognição cultural do risco⁴⁰, era de que indivíduos com identidades e compromissos diversos, apresentariam diferentes percepções dos fatos revelados no vídeo.

³⁸Essa teoria parte do pressuposto — confirmado por um amplo corpo de pesquisas em psicologia, antropologia e linguística — de que as pessoas geralmente têm a disposição de "culpar" alguém por uma ação apenas se perceberem que o agente supostamente culpado fez uma escolha voluntária para agir de uma maneira que causou algum dano ou lesão. (Kahan *et al.* 2009, p.851, tradução nossa) No original: *That theory starts with the premise — confirmed by a diverse body of research in psychology, anthropology, and linguistics — that people are generally disposed to “blame” someone for an action only if they perceive that the putatively blameworthy agent made a voluntary choice to act in a manner that caused some harm or injury.*

³⁹Como meio de autodefesa psicológica, então, as pessoas tendem a processar informações de maneira seletiva que reforça as crenças dominantes dentro de seus grupos auto-definidores. (Kahan *et al.*, 2009, p.852, tradução nossa) No original: *As a means of psychological self-defense, then, people tend to process information in a selective fashion that bolsters beliefs dominant within their self-defining groups.*

⁴⁰Como resultado de vários mecanismos cognitivos, as pessoas são motivadas a acreditar que comportamentos que consideram nobres também são socialmente benéficos (ou pelo menos benignos) e que comportamentos que consideram desprezíveis também são socialmente prejudiciais. (Kahan *et al.*, 2009, p.852, tradução nossa) No original: *As a result of various cognitive mechanisms, people are motivated to believe that behavior they find noble is also socially beneficial (or at least benign) and behavior they find base is also socially harmful.*

Como resultado, a pesquisa indicou que pessoas, em sua maioria homens, brancos e de maior poder aquisitivo, tiveram o mesmo posicionamento da Suprema Corte Americana. No entanto, para o grupo composto por afro-americanos, mulheres e pessoas de baixa renda, a opinião foi divergente. Em linhas gerais, o estudo concluiu pela necessidade de se observarem os vieses cognitivos no momento da valoração das provas, para que injustiças não sejam cometidas.

Nesse mesmo viés, Loftus e Palmer (1974, p.586) realizaram histórico experimento com o objetivo de compreender o quanto uma falsa informação ou sugestão influenciaria o julgamento e a lembrança de um indivíduo. Na primeira etapa do estudo foram apresentados aos sujeitos vídeos de batidas de carro. Em uma segunda etapa, os sujeitos foram questionados, de várias maneiras diferentes, a respeito da velocidade dos carros no momento da colisão. Alguns receberam a seguinte pergunta: *About how fast were the cars going when they hit each other?* (Qual a velocidade dos carros quando eles se bateram?), outros foram questionados *About how fast were the cars going when they smashed each other?* (Qual a velocidade dos carros quando eles se chocaram?).

O experimento concluiu que a palavra *hit* (bater), tende a soar mais suave do que *smash* (chocar), de forma que os indivíduos que responderam à segunda pergunta apontaram uma velocidade maior do que aqueles questionados com a primeira sentença. Além disso, o estudo apontou que a palavra *smashed*, tende a influenciar os indivíduos a afirmarem terem visto vidros quebrados nas filmagens, quando não havia nenhum estilhaço sequer em nenhum dos vídeos. Pelo experimento pode-se observar que, apesar de terem sido instruídos a responderem somente com base no que puderam inferir das imagens mostradas, interferências externas são capazes de influenciar a forma como indivíduos relembram os fatos, produzindo assim, falsas memórias. Em outro estudo, Caruso *et al.* (2016, p.253) verificaram que até mesmo a velocidade em que se reproduz o vídeo afeta a percepção do espectador⁴¹. Esses estudos representam exemplos de como vieses podem impactar a forma como um indivíduo interpreta uma imagem/vídeo e como é necessário se falar de alfabetização visual quando o assunto são elementos de prova imagéticos.

Ao afirmar que “as imagens não falam por si”, e defender que tais provas inseridas em um contexto processual devem estar sujeitas ao mesmo nível de escrutínio (se não mais)

⁴¹De certa forma, toda filmagem em câmera lenta e em quadro a quadro distorce a realidade, e que essa distorção pode melhorar a compreensão do júri ou pode fazer o oposto (Caruso *et al.*, 2016, p.9253, tradução nossa). No original: *In a sense, all slow motion and freeze frame video distorts reality, and that such distortion may enhance the jury's understanding or it may do the opposite* (Caruso *et al.*, 2016, p.9253).

do que provas testemunhais e demais provas documentais, Silbey (2012, p.36) aponta que a aparência de reprodução da realidade proveniente da imagem não passa de ilusão. Contrária à teoria da “Testemunha Silenciosa”⁴², em que o filme se apresenta como uma prova independente de outras, a autora defende que longe de apresentar objetividade e transparência, a prova imagética sempre representará um determinado ponto de vista, permitindo assim múltiplas interpretações, evidenciando sua característica polissêmica.

A autora defende o conceito de *evidence vérité* (Silbey, 2012, p.36), destacando como as evidências apresentadas em um processo legal podem influenciar a percepção da verdade e como a verdade em um contexto jurídico pode ser moldada e interpretada de acordo com a necessidade das partes. A criação de um filme requer um número infinito de escolhas. O foco, o cenário, os atores, a luz... todas essas escolhas corroboram com a afirmação de que uma imagem/filmagem é dotada de vieses.

Ainda, Sherwin (2011, p.10), ao comparar a reação de determinados indivíduos a imagens com sua reação à escrita, observou que a percepção imagética envolve associações psicológicas e mentais inconscientes, que incluem memória, experiências pessoais e própria imaginação (novamente, vieses). A incorporação desses elementos ao processamento visual é tão automática que impede que o indivíduo raciocine criticamente, fazendo com que veja o que se espera ver.

Ambos os autores defendem a alfabetização visual no contexto legal como uma forma de reconhecer e interpretar evidências visuais, através de uma compreensão crítica, sabendo das limitações e dos possíveis vieses associados. Isso é crucial para garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em uma análise objetiva e precisa das provas apresentadas. Silbey (2008, p.48) ainda propõe técnicas de interrogatório cruzado⁴³ a serem utilizadas nos tribunais de forma a mitigar conclusões equivocadas quando da utilização de provas imagéticas.

⁴²Gardner (1946, p.245), afirmou que as fotografias como testemunhas silenciosas têm sido cada vez mais utilizadas nos tribunais com o propósito de comprovação independente de seu objeto. Em vez de explicar ao júri o testemunho de uma testemunha, elas retratam evidências originais que chegam ao júri sem o testemunho humano, possuindo seu próprio valor probatório.

⁴³O interrogatório cruzado de um filme busca fortalecer ou desestabilizar a narrativa dominante que o filme aparenta contar. O exame procura realizar isso ao atacar a história contada pelo filme através de sua representação da realidade ou a história narrada por uma testemunha no tribunal (Silbey, 2008, p.41, tradução nossa). No original: *The examination is a "cross-examination" of film because it aims to fortify or destabilize the dominant story the film appears to be telling. The examination seeks to accomplish this by attacking either the story that the film seems to tell through its representation of reality, or the story that a witness on the stand narrates* (Silbey, 2008, p.41).

Assim, uma das conclusões que poderia ser alcançada é de que a ausência de controle epistêmico da prova imagética poderia estar atrelada ao despreparo dos profissionais do Direito quanto à análise e interpretação desse tipo probatório. Além disso, é importante destacar como a alfabetização visual seria em si um elemento de mudança refletindo positivamente os rumos do direito processual.

Pensar nessa aplicação da imagem como prova apresenta ainda maior relevância quando estamos diante do Processo Penal, ao se levar em consideração os eventuais desdobramentos provenientes da admissibilidade, produção e valoração da prova imagética, que vez ou outra podem resvalar na limitação de direitos e garantias individuais, tais como a própria liberdade do indivíduo.

3.3.1 O vídeo e a atividade probatória no processo penal

Ferrer Beltrán (2021, p.61) propõe que a análise da prova seja separada a depender do tipo de atividade que se realiza naquele momento probatório: 1) o momento da formação do conjunto de elementos ou acervo probatório; 2) o momento da valoração da prova; 3) o momento da decisão sobre a prova. Neste subcapítulo serão abordados os dois primeiros momentos e sua relação com a prova em vídeo no contexto atual.

Sobre o primeiro momento, o autor destaca que, para efeito de decisão judicial, o conjunto probatório se restringirá aos elementos que constam do processo, não sendo admitidos elementos que, porventura, foram excluídos ou elementos dos quais o juízo disponha individualmente. Ainda, ressalta a importância dos filtros de admissibilidade das provas, em especial o epistêmico, utilizado para avaliar a qualidade e a autenticidade das provas apresentadas no processo. Esses critérios visam garantir que apenas as provas que atendam aos requisitos de relevância, pertinência, legalidade e fiabilidade sejam admitidas. No contexto processual penal, isso significa que as provas devem ser obtidas de acordo com os princípios constitucionais e legais que regem a produção probatória, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (Ferrer Beltrán, 2021, p.64).

No segundo momento, a valoração dos elementos disponíveis no processo, tem-se que o juízo deverá valorar o suporte que cada elemento probatório admitido no processo dá às hipóteses do conflito, objetivando um resultado que permita verificar o grau de confirmação de cada uma dessas hipóteses (Ferrer Beltrán, 2021, p.66). Ainda, o autor destaca que a valoração pode ser guiada juridicamente ou pode-se adotar o sistema de livre valoração, que permite ao juízo avaliar as provas conforme sua própria apreciação e critérios, sem estar

rigidamente vinculado a regras pré-estabelecidas, podendo atribuir peso e credibilidade diferentes a distintos elementos de prova de acordo com sua análise.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da persuasão racional. Esse princípio está previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), que dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial". Assim, o juiz é dotado de relativa liberdade para analisar as provas apresentadas pelas partes. Isso porque, apesar de não estar atrelado a regras rígidas de tarifação dos meios de prova, o julgador precisa se limitar à análise das provas admitidas no processo e à avaliação de sua credibilidade. Dessa forma, os critérios para a decisão fática não estão entregues à sua íntima convicção. Portanto, destaca-se que a valoração é compreendida como "livre" unicamente porque não está ligada a normas jurídicas pré-determinadas. Para valorar um conjunto probatório, é necessário que o julgador se sujeite aos "critérios gerais da lógica e da racionalidade" (Ferrer Beltrán, 2021, p.68)⁴⁴.

Herdy e Dias (2021, p.749) ao citarem um julgado norteamericano, afirmam que os juízes devem atuar como porteiros (*gatekeepers*), determinando quais provas devem ser admitidas e quais devem ser rejeitadas⁴⁵. Apesar de o referido artigo versar sobre provas científicas, o mesmo pode ser aplicado à prova em vídeo, visto que tantos são os vieses e intenções que influenciam esse elemento probatório que, faz-se necessário o estabelecimento e aplicação de parâmetros específicos desde o momento de sua admissibilidade⁴⁶.

⁴⁴Esse tema será tratado no item 3.3.

⁴⁵Ressalta-se que o referido texto versa sobre o sistema judiciário norte-americano e, nesse caso, os juízes atuam como *gatekeepers* no sentido de filtrar as provas que serão apresentadas aos jurados que efetivamente julgarão o caso. Diferentemente do sistema judiciário brasileiro, em que o tribunal do júri é formado apenas em casos de crimes contra a vida (Brasil, 1988, art. 5, inc. XXXVIII), nos Estados Unidos, o Júri é responsável pelo julgamento de grande parte dos casos cíveis e criminais, conforme se observa pelo texto das Emendas VI e VII da Constituição dos Estados Unidos da América. *In verbis*: EMENDA VI: Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado. EMENDA VII: Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro (Estados Unidos, 1787)

⁴⁶Sobre o tema, Guedes (2021, p.65) sugere que, "os problemas detectados apresentam algumas propostas de solução que passam por recomendar a exclusão, como fonte de prova, de vídeos a) que não guardam um grau mínimo de pertinência com o fato probando e suas circunstâncias; b) cuja autenticidade, integridade e completude não possam ser confirmadas mediante documentação plena da cadeia de custódia, fazendo-se necessária, nesse processo, a participação de experts em coleta, armazenamento, manutenção, processamento e reprodução das respectivas tecnologias; c) produções artísticas que não permitam aos espectadores e julgadores distinguir entre aspectos fictícios e reais; d) que mostram o suposto autor do fato praticando um crime diverso daquele que está sendo apurado; e)

Ainda sobre o tema, Prado (2021, p.173) afirma que a falta de procedimentos padronizados pode resultar em provas que, embora relevantes, acabam sendo desconsideradas por não cumprirem os requisitos formais de admissibilidade, como a dificuldade de garantir que os dados coletados sejam exatamente aqueles que estavam no dispositivo no momento da apreensão. Nesse contexto, o autor reconhece que a simples transposição de conceitos tradicionais de prova para o ambiente digital pode ser inadequada. Ele defende a criação de normas específicas que regulem a admissibilidade das provas digitais, levando em conta sua peculiaridade e a necessidade de proteção aos direitos fundamentais, como a privacidade. Para o autor, é imperativo que o Sistema de Justiça Penal evolua para lidar com as complexidades das provas digitais, garantindo que sua admissibilidade seja tratada com o mesmo rigor e critério aplicados às provas tradicionais, mas adaptada às novas realidades tecnológicas.

A prova em vídeo tem se consolidado como uma ferramenta crucial no processo penal contemporâneo. No entanto, a utilização dessa modalidade de prova apresenta desafios significativos, especialmente no que tange ao princípio do contraditório⁴⁷ fundamental no direito processual penal, uma vez que garante um processo justo e equitativo. Ainda, como já mencionado, o sistema jurídico brasileiro não possui normas específicas para a obtenção e produção desses elementos probatórios, o que leva à aplicação de regras por experimento ou analogia.

Prado (2021, p.185) apresenta o conceito de “subjetividade digital” como uma consequência da não existência de ritos e normas voltados para esse tipo probatório (provas digitais, entre elas, a prova em vídeo). O autor argumenta que a rapidez com que surgem as inovações tecnológicas e a inexistência de procedimentos adequados e de conhecimento técnico necessário, acaba por oportunizar a utilização de métodos ocultos de prova⁴⁸, assegurando o “acesso à realidade como objeto autônomo de conhecimento” (Prado, 2021,

que não possuam nitidez ou qualidade mínimas suficientes para permitir a compreensão da dinâmica dos fatos e, em caso de prova da autoria, para visualização das características faciais do agente; f) que não mostram o rosto do suspeito a ser reconhecido nas imagens – quando se trata da utilização do vídeo com o fim específico de reconhecimento –, ainda que ele possa ser reconhecido pelas vestimentas, modo de gesticular ou de andar.”

⁴⁷Ainda, Vaz (2012, p.133), valendo-se das lições de Antonio Scarance Fernandes, argumenta que a produção da prova digital só atinge seu objetivo no processo penal quando combina eficiência e garantismo, sendo eficiência a capacidade de um ato produzir o efeito esperado, enquanto garantismo seria a efetivação do devido processo legal, considerando tanto os interesses das partes quanto a necessidade de um processo justo. Ressalta ainda que, como a coleta e produção da prova digital podem afetar direitos e garantias fundamentais do indivíduo, é essencial que se assegure um mínimo de proteção ao indivíduo, protegendo-o de abusos por terceiros e pelo Estado.

⁴⁸O autor entende como método oculto de prova técnicas de obtenção de prova que, embora sejam utilizadas no processo penal, não seguem as regras processuais estabelecidas e, muitas vezes, violam direitos e garantias fundamentais dos acusados. (Prado, 2021, p.175).

p.186), instituindo uma nova forma de subjetividade que vai além do que já é sabido sobre autenticidade e integridade de informações registradas em suporte físico (Prado, 2021, p.189).

Portanto, para que um vídeo seja uma prova útil ao processo, é preciso ter ciência de suas limitações e peculiaridades, o que permitirá uma interpretação mais fiel dos eventos capturados. Guedes (2021, p.73) afirma que a compreensão e a interpretação da prova em vídeo podem variar de acordo com o procedimento utilizado em sua produção no contexto probatório. Valendo-se das palavras de Mnookin, a autora defende que a utilização de mecanismos analógicos e pré-existentes para a produção desse tipo probatório tanto pode ser insuficiente, quanto pode alterar significativamente as categorias⁴⁹ já estabelecidas, o que deve ser levado em consideração pelos profissionais do Direito, uma vez que pode afetar o contraditório e, por consequência, mudar os rumos do processo.

Bem como as demais etapas, é imprescindível que para a sua admissibilidade no processo penal a prova em vídeo passe por um crivo epistemológico que se fie em, minimamente alguns aspectos. Isso porque, os arquivos digitais, como o vídeo, “tendem a ser colocados acima do debate, em uma espécie de consenso irreal acerca de sua infiability e correção” (Prado, 2021, p.190).

Para mais, Guedes (2021, p.42) defende que primeiramente é necessário esclarecer as razões pelas quais aquele vídeo será introduzido em juízo. Isso porque o vídeo pode não necessariamente representar o fato a ser provado, não influenciando na demonstração da autoria e materialidade do crime em questão, e em decorrência disso suggestionar a opinião e por consequência o julgamento, dos atores processuais naquele contexto.

⁴⁹Várias são as categorias de classificação da prova. Como exemplo, é possível citar: Quanto ao seu objeto, a prova pode ser: a) direta: quando ela se refere diretamente ao fato provando, por si o demonstrando; b) indireta: quando a prova se refere a um outro acontecimento que, por ilação, leva ao fato principal, a exemplo dos indícios (Brasil, 1941, art. 239). Esse critério, portanto, aborda a relação ou incidência que a prova tem com o fato a ser provado. Já quanto ao seu efeito ou valor, a prova pode ser: a) plena: é aquela necessária para a condenação, imprimindo no julgador um juízo de certeza quanto ao fato apreciado; b) não plena ou indiciária: é aquela prova limitada quanto à profundidade, permitindo, por exemplo, a decretação de medidas cautelares. Trata-se, como visto, de critério que aborda o grau de certeza gerado pela apreciação da prova. Quanto ao sujeito ou causa, a prova se divide em: a) real: é aquela prova emergente do fato, tal como fotografias e pegadas; b) pessoal: é aquela que decorre do conhecimento de alguém em razão do *thema probandum*, a exemplo da confissão, da prova testemunhal, do depoimento do ofendido etc. Tal critério avalia em que consiste o material produzido. Por fim, a prova pode ser classificada quanto à forma ou aparência: a) testemunhal: é a prova expressa pela afirmação de uma pessoa, independente se é tecnicamente testemunha ou não; b) documental: é aquela que irá condensar graficamente a manifestação de pensamento, a exemplo de um contrato; c) material: é aquela que simboliza qualquer elemento que corporifica a demonstração do fato, como o exame de corpo de delito. Como visto, esse critério de classificação aborda como a prova se revela no processo (Minto, 2021, p.26).

Diante desses limites procedimentais, já na fase da produção probatória, propriamente dita, sugere-se que seja realizada, sempre que possível, a exibição do vídeo na presença dos principais sujeitos do processo. Essa análise direta permite aos envolvidos observar os eventos exatamente como foram capturados, o que, atrelado a outros parâmetros epistêmicos, pode ajudar na compreensão e verificação dos fatos.

Contudo, Feigenson e Spiesel (2009, p.169) destacam que a visualidade das provas em vídeo pode influenciar fortemente a percepção dos atores processuais, tornando crucial uma análise precisa e objetiva. A compressão dos dados, a resolução das imagens e os ângulos de câmera são exemplos de fatores que podem afetar a qualidade e a interpretabilidade dos vídeos. Por isso, é importante que se estabeleça claramente os limites e as possibilidades procedimentais de como o vídeo será explorado no contexto probatório. Guedes (2021, p.76) afirma que a apresentação de vídeos como prova requer uma consideração cuidadosa de vários fatores procedimentais e interpretativos. É essencial que haja uma clara delimitação de como esses vídeos serão utilizados, de forma a garantir um julgamento justo e transparente, respeitando o contraditório e proporcionando uma análise adequada do conteúdo apresentado.

A exibição do vídeo é importante ainda para evitar que vítima, testemunhas e policiais figurem como únicos intérpretes do ocorrido. Como se verá adiante, é comum que os julgadores acreditem na palavra de um indivíduo envolvido no fato, descartando automaticamente a possibilidade de se assistir ao vídeo, valorando-o com base na palavra de algum ator processual, principalmente os agentes policiais. Sobre isso, importante apontar que no sistema de justiça brasileiro, ela é cunhada de sobrevalorização, muitas vezes bastando como único elemento probatório na decisão de um caso⁵⁰.

Ainda, o simples fato de um vídeo figurar como prova imagética em um processo não deve ser argumento suficiente que embase sua validade. Se valendo de estudos de Granot *et al.* (2008), a autora (Guedes, 2021, p.56) afirma que o impacto sensorial do vídeo, carregado de vieses, ocasiona um desequilíbrio na valoração da prova, de forma que o intérprete, muitas vezes sem perceber, acaba por adequar o contexto ao conteúdo produzido pela imagem, em especial quando essa prova é produzida em detrimento do acusado, visto que equivocadamente, a investigação criminal parte de uma premissa incriminatória.

As palavras abaixo foram ditas pelo Procurador responsável pelo caso Rodney King⁵¹

⁵⁰Como exemplo pode-se citar a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, editada em 2003, cujo teor expressa que “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação” (Rio de Janeiro, 2003).

⁵¹Rodney King, um homem negro de 27 anos, foi espancado por policiais brancos, em março de 1991, na cidade de Los Angeles. A violência foi registrada em vídeo e gerou indignação pública, tornando

O que mais eu poderia pedir a vocês? Vocês têm a fita de vídeo que mostra objetivamente, sem viés, imparcialmente, o que aconteceu naquela noite. A fita de vídeo mostra de forma conclusiva o que aconteceu naquela noite. Isso não pode ser refutado. [...] Agora, em quem vocês acreditam, nos réus ou em seus próprios olhos? (Mydans, 1992, p.14, tradução nossa)⁵²

O caso que ocorreu nos Estados Unidos, mas teve repercussão mundial, é mais um exemplo de como a oportunidade de ver um vídeo no tribunal pode ser apresentada como equivalente a testemunhar um evento diretamente no local onde ele ocorreu, corroborando com as teorias da testemunha silenciosa e do realismo ingênuo já apresentados neste trabalho. Ademais, pela fala do procurador é possível perceber como a intenção do “narrador” tem o poder de adequar a forma como o espectador percebe o vídeo, demonstrando a dependência entre estratégias visuais e verbais, que tornam as imagens evidências significativas e muitas vezes irrefutáveis no processo (Ristovska, 2023).

Nesse sentido, é imprescindível que o legislador, na preocupação de manter a idoneidade e a credibilidade dessas evidências tão importantes no decorrer de toda persecução penal, se volte à conservação desses meios de prova. A Lei 13.964/2019, também conhecida como “Lei Anticrime”, que alterou a legislação criminal brasileira, no intento de apresentar um processo penal mais democrático, ilustra esse novo olhar para a prova e os esforços empreendidos em prol de sua preservação, inserindo o art. 158-A (Brasil, 2019) e seguintes do CPP, que se refere à Cadeia de Custódia, assunto que será tratado posteriormente.

3.3.2 A Cadeia de Custódia da prova em vídeo

De acordo com o artigo 158-A do CPP (Brasil, 1940), a cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos usados para manter e documentar a história completa e cronológica de uma prova. Isso inclui rastrear a posse e o manuseio da evidência desde o seu reconhecimento até o seu descarte final, garantindo a integridade e autenticidade da evidência ao longo de todo o processo investigativo e judicial.

A cadeia de custódia, conforme Lima (2020, p.251), é um mecanismo que garante a autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que elas realmente

possível que quatro policiais fossem indiciados criminalmente (Butler *et al.*, 2020).

⁵²*No original: What more could you ask for? You have the videotape that shows objectively, without bias, impartially, what happened that night. The videotape shows conclusively what happened that night. It can't be rebutted. [...] Now who do you believe, the defendants or your own eyes?* (Mydans, 1992, p. 14).

pertencem ao caso investigado e não foram adulteradas. Funciona como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e registrar a história cronológica de uma evidência, prevenindo interferências internas e externas que possam comprometer a confiança nos resultados da investigação. Este mecanismo se baseia no "princípio da autenticidade da prova", que pressupõe que o vestígio relacionado ao crime encontrado é exatamente o mesmo que o juiz utilizará para formar seu julgamento⁵³. Esse princípio justifica a necessidade da meticulosidade na coleta e preservação das evidências no processo penal.

Nesse sentido, Prado (2021, p.150) introduz o conceito da "mesmidade", que se refere à exigência de que a prova apresentada em juízo seja exatamente a mesma coletada na cena do crime, sem qualquer alteração ou contaminação ao longo de sua custódia. O autor defende que assegurar a "mesmidade" é fundamental para preservar a confiança no sistema de justiça, pois qualquer dúvida sobre a integridade da prova pode comprometer a legitimidade do processo e das decisões judiciais. Em relação à garantia da "mesmidade" às provas digitais, que são particularmente vulneráveis a alterações, é essencial que haja procedimentos claros e bem estabelecidos quanto à manipulação e armazenamento desses elementos, bem como o uso de tecnologias que permitam verificar a autenticidade das evidências. Para mais, o autor aponta que o referido princípio está diretamente ligado à rigorosa manutenção e estrita observância da cadeia de custódia, desde o momento da coleta da prova até sua apresentação em tribunal (Prado, 2021, p.196).

Nos termos da própria legislação processual penal, a cadeia de custódia tem o seu início na preservação do local do crime ou nos procedimentos policiais ou periciais em que seja detectada a existência de vestígios e seu fim, no descarte dos referidos vestígios. Especificamente, o art. 158-B⁵⁴ do CPP previu as seguintes etapas na cadeia de custódia da

⁵³Sobre o tema, Lopes Junior (2020, p.106) defende que o "livre convencimento motivado do julgador" sequer deve ser considerado, se não estiverem disponíveis devidos *standards* de validade que respaldem a decisão e assegurem seu caráter racional-legal, descartando assim o decisionismo e a discricionariedade.

⁵⁴Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído

prova: a) reconhecimento; b) isolamento; c) fixação; d) coleta; e) acondicionamento; f) transporte; g) recebimento; h) processamento; i) armazenamento; j) descarte. Contudo, resta saber se esse regramento se aplica à prova em vídeo, considerando todas as suas especificidades.

O trecho abaixo foi retirado da decisão proferida pelo ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgRg no RHC nº143.169/RJ e destaca a preocupação com a preservação e a manipulação de uma prova digital.

No fim das contas, a completa falta de documentação sobre os procedimentos adotados pela polícia inviabiliza saber o que efetivamente aconteceu no tratamento das fontes de prova.

Como se extraíram os arquivos de imagem?

Essa extração foi feita logo no momento da apreensão?

Os arquivos correspondem àquilo que estava nos computadores?

Quem realizou tais procedimentos?

Os computadores permaneceram o tempo todo sob a custódia da polícia, ou passaram pelas instalações do banco em algum momento? (Brasil, 2023).

No caso, a polícia não registrou nenhum dos procedimentos realizados na coleta, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante a investigação. Ainda, não forneceu garantias de que o conteúdo permaneceu intacto enquanto esteve sob sua custódia. Isso resultou na ruptura da cadeia de custódia e na inadmissibilidade das provas obtidas dos computadores do réu, assim como das provas derivadas delas.

Conforme exposto anteriormente, devido à sua natureza diversificada e, por não possuir um procedimento já estabelecido⁵⁵, a admissão da prova digital em juízo, como exemplo, a prova em vídeo⁵⁶, deve ser submetida a um processo ainda mais rigoroso. Para

pela Lei nº 13.964, de 2019).

⁵⁵Badaró (2023) considera a prova digital uma prova atípica, tanto no processo penal quanto no processo civil brasileiros, uma vez que, apesar de necessário, a lei processual brasileira não dá tratamento específico a esse tipo de prova. O autor argumenta que diante do silêncio do legislador e da rapidez com que os elementos digitais avançam, é necessário realizar uma aplicação analógica às regras já existentes.

⁵⁶Sobre o tema, Minto (2021, p.15) afirma que qualquer dado processado digitalmente e armazenado em qualquer mídia digital é considerado dado digital. Ou seja, "dados digitais" referem-se a informações produzidas e processadas em formato binário (usando 0s e 1s). Exemplos de dados digitais incluem fotografias, áudios, vídeos, entre outros. Esses dados podem estar armazenados em diversos tipos de mídias ou dispositivos, como CDs, pen drives, cartões de memória, ou na memória interna de dispositivos como tablets, smartphones e computadores. Ainda, Pastore (2020, p.68) aponta que as imagens da tela de um computador ou celular podem ser facilmente manipuladas ou falsificadas, sem necessidade de habilidades especiais em editores de imagens. Existem muitos sites e aplicativos na internet que facilitam a criação de reproduções visuais que parecem autênticas, mas são inteiramente falsas. O autor alerta para a facilidade com que provas visuais digitais podem ser

isso, é necessário que se estabeleça uma cadeia de custódia ainda mais detalhada que garanta a integridade e a autenticidade⁵⁷ deste meio probatório (Badaró, 2023, p.178).

Pastore (2020, p.69) afirma que a confirmação da autenticidade e integridade de provas digitais depende de uma série de fatores que não devem ser negligenciados, quais sejam: o suporte onde os dados são armazenados, a forma como esses dados são produzidos, a finalidade a que se destinam e, sobretudo, o estado da técnica, ou seja, a tecnologia disponível quando da produção dessa prova e as práticas em uso. Em casos de dúvida fundada, é necessário recorrer a uma prova pericial. Assim, a atenção aos detalhes técnicos e a consulta a especialistas são cruciais para evitar erros judiciais baseados em provas digitais inadequadas.

Diferentemente da manipulação de um objeto que permite uma identificação visual, as provas digitais exigem mecanismos específicos que garantam sua confiabilidade. Manter a integridade das provas digitais depende do rigor e da precisão com que as etapas da cadeia de custódia são conduzidas.

Apesar da necessidade e da importância, a prática digital forense ainda carece de uma padronização oficial. Badaró (2023, p.176) afirma que há um conjunto de procedimentos (*best practices*) desenvolvidos e aprimorados com base na experiência prática e são amplamente reconhecidos e utilizados porque têm se mostrado eficazes ao longo do tempo⁵⁸.

Especificamente no caso da prova em vídeo, Guedes (2021, p.45) afirma que sua análise forense é mais complexa do que a de imagens estáticas. Isso se deve ao fato de que os

falsificadas e a necessidade de cautela ao considerá-las como evidências.

⁵⁷Autenticidade e integridade são critérios explicitamente exigidos pela legislação processual brasileira necessários ao registro de atos processuais eletrônicos, conforme preceitua o artigo 195 do Código de Processo Civil. Esses critérios podem ser aplicados por analogia ao processo penal de forma que a validade e a confiabilidade de registros eletrônicos como provas na seara dependam do cumprimento desses parâmetros. (Badaró, 2023, p.178)

⁵⁸No campo internacional, destacam-se os *standards* técnicos da série ISO/IEC 27000, publicados pela ISO (*International Organization for Standardization*) e pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), com destaque para: ISO/IEC 27035:2011 (gestão dos incidentes informáticos); ISO/IEC 27037:2012, (identificação, recolhimento, aquisição e conservação da prova digital); ISO/IEC 2741:2015, (idoneidade e a adequação dos métodos investigativos); ISO/IEC 27042/2015 (análise e interpretação das provas digitais, com o objetivo de enfrentar as questões de continuidade, validade, reproduzibilidade e repetibilidade dos resultados obtidos); Guias com indicação das melhores práticas para recolhimento, conservação, aquisição, análise e apresentação de relatório em dispositivos móveis: RFCC3227 – *Guidelines for Evidence Collection and Archiving* (desenvolvimento de atividades de aquisição de informações digitais.); *NIST Guidelines on Mobile Forensics*; *SWGDE Best Practices for Mobile Devices Evidence Collection and Preservation, Handling, and Acquisition*; *INTERPOL Global Guidelines for Digital Forensics Laboratory*. No Brasil, destacam-se ABNT - NBR ISO/IEC 27037:201 (diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital); artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2021 estabelece que: “Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado” Badaró (2023, p.176-177).

dados de vídeo em geral são compactados para facilitar sua transmissão. Essas altas taxas de compressão podem eliminar ou comprometer seriamente os "traços alterados" (*fingerprints*) que os analistas procuram. Como resultado, a recuperação do histórico e a verificação da autenticidade do vídeo podem ser significativamente dificultadas.

A autora reforça que, para fins obtenção da prova em vídeo em casos criminais, recomenda-se fortemente a utilização do vídeo original ou de uma cópia perfeita, que garanta a integridade do arquivo (por exemplo, com o código *hash*⁵⁹). Entretanto, reconhece a possibilidade de utilização de arquivos compactados, mas que conservam a integridade das imagens. Nesse contexto, é imprescindível que se forneça esclarecimentos técnicos sobre as limitações da verificação de integridade do vídeo, confirmando que a integridade pode ser atestada com um grau mínimo de confiabilidade e explicitando as limitações dessa verificação, que podem eventualmente influenciar a eficácia probante daquele arquivo (Guedes, 2021, p.47). Manter a integridade das provas digitais depende do rigor e da precisão com que essas etapas são conduzidas.

Assim, aplicar corretamente os procedimentos relativos à cadeia de custódia e preservar seus registros, não apenas assegura a confiabilidade e a validade das provas em vídeo, mas protege direitos e garantias individuais do acusado inerentes do devido processo legal. Para mais, conhecer todos os elos da cadeia de custódia permite ao acusado avaliar a prova em sua totalidade⁶⁰, possibilitando a elaboração de teses defensivas mais robustas.

⁵⁹Um *hash* é uma sequência de bits geradas por um algoritmo, geralmente representada em base hexadecimal, que permite a visualização em letras e números (0 a 9 e A a F). É a transformação de uma grande quantidade de dados em uma pequena quantidade de informações. Nesse caso, a integridade é garantida uma vez que, por meio do código *hash*, é possível identificar se um documento teve sua sequência de bits alterada. Em linhas gerais, se os códigos de dois arquivos forem idênticos, o conteúdo da mensagem resta inalterado. (Oliveira, 2019).

⁶⁰Guedes (2021, p.50) afirma que no caso específico de provas em vídeo, isso pode significar, por exemplo, a coleta de vídeos de monitoramento que forneçam um registro mais completo do evento e diferentes perspectivas, ajudando a assegurar que todas as evidências relevantes sejam consideradas. A autora ressalta ainda a importância de preservar a cadeia de custódia como um mecanismo crucial para a investigação defensiva. Garantir a integridade e a completude das imagens, assim como a realização de perícia, pode fornecer elementos que favoreçam a defesa e, pelo menos, gerem dúvidas sobre a dinâmica dos fatos imputados ou sobre a autoria do crime.

4 *STANDARDS* PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A ABSOLVIÇÃO

Os preconceitos mais difundidos, mais tradicionais e mais radicados não cessam somente porque são preconceitos; seu efeito é de manipular e esconder a realidade, certamente não de favorecer seu conhecimento. De tudo isso, e dos riscos de erro que o uso descuidado do senso comum e da experiência implica, o juiz deve estar ciente: o valor de verdade dos juízos que ele faz depende diretamente do fundamento racional e cognoscitivo das inferências de que tais juízos se derivam. Quanto mais aprofundada a análise crítica das noções que o juiz emprega, mais confiáveis as inferências probatórias que levam à confirmação das hipóteses sobre os fatos.

Taruffo (2012).

Conforme explicitado anteriormente, para se buscar uma decisão justa no processo penal é necessário primeiramente exercer uma correta atividade epistêmica, que possibilite uma reconstrução histórica dos fatos de forma a se obter um conhecimento mais aproximado possível daquilo que foi a verdade. Ainda, essa “busca” pela verdade, precisa ocorrer dentro de um conjunto mínimo de garantias que, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem o “Devido Processo Legal”.

O *standard* de prova é necessário ao devido processo legal, à medida que estabelece um *quantum* (não necessariamente numérico) de suficiência probatória a partir da valoração das provas constantes do processo. Ao valorar as provas, o julgador verifica qual dos enunciados fáticos apresentados possui um maior suporte probatório, sendo aquele com maior suporte, o enunciado preferível. Entretanto, para que esse enunciado seja tido como verdadeiro, é necessário que o peso desse suporte seja grande o suficiente a ponto de se considerar o fato alegado como provado.

Em outras palavras, *standard* probatório seria o nível de respaldo que as provas devem fornecer a uma afirmação fática para que, após a sua valoração, ela seja considerada provada e trabalhada pelo juízo como sendo verdade. Assim, é preciso considerar que cada *standard* probatório deve estar adequado ao método de valoração adotado⁶¹.

Os modelos que trabalham com uma visão meramente subjetiva e defendem que a prova tem como finalidade apenas o convencimento do julgador, buscam *standards* que demonstram em qual medida o julgador está convencido ou não. Como exemplo, é possível citar o modelo norte-americano que tem como o *standard* máximo para o processo penal, o

⁶¹O método de valoração adequado refere-se ao processo sistemático pelo qual o juiz analisa e avalia as provas apresentadas no processo, de forma a garantir que a decisão seja justa, imparcial e fundamentada nos fatos apresentados.

convencimento do juiz (ou júri) “além de toda dúvida razoável”⁶². Um *standard* que não objetiva medir o suporte da prova ao enunciado fático, mas sim qual a influência subjetiva que aquela prova gerou no espírito do julgador, para que ele estivesse convencido além da dúvida razoável.

Contudo, se o *standard* probatório é estabelecido em um contexto racional de valoração da prova, cada enunciado fático será avaliado de acordo com o seu suporte probatório de confirmação ou refutação, por meio de um raciocínio indutivo⁶³, baseado em probabilidades. Isso porque a avaliação das provas e a busca pela verdade serão guiadas por critérios racionais e objetivamente verificáveis, evitando julgamentos arbitrários ou baseados em meras convicções pessoais.

Taruffo (2003, p.675) reforça essa conexão ao destacar a importância de padrões de prova que não dependam exclusivamente da convicção íntima do juiz, mas que considerem a probabilidade objetiva e a justificação racional das decisões. Para o autor, um sistema de prova eficaz deve equilibrar a necessidade de evitar erros judiciais com a eficiência e a praticidade do processo judicial.

Ferrer Beltrán (2023, p.37) argumenta que a convicção subjetiva do juiz não é critério suficiente para a justificação das decisões judiciais e defende a adoção de *standards* probatórios⁶⁴ objetivos definidos de acordo com o grau de incerteza aceitável em cada tipo de decisão judicial, considerando o risco de erro e suas consequências. A aplicação desses *standards* garantirá assim, uma avaliação mais precisa e justa das provas apresentadas.

Ainda, compartilhando da visão de que a prova judicial deve ser baseada em critérios objetivos e não meramente na convicção subjetiva do juiz, Taruffo (2003, p.662) argumenta que a verdade factual deve ser buscada através de métodos racionais e rigorosos. Ele critica a ideia de que a prova seja simplesmente um reflexo da convicção interna do juiz, e enfatiza a

⁶²Larry Laudan critica diversos conceitos de "prova acima de toda dúvida razoável" utilizados pelos tribunais norte-americanos. Ele argumenta que esses padrões são problemáticos porque não se alinham com a maneira como as pessoas comuns tomam decisões na vida cotidiana. Por exemplo, o padrão que exige uma convicção que faria uma pessoa prudente hesitar em agir não se sustenta, pois na prática as pessoas frequentemente agem mesmo quando têm dúvidas razoáveis. Laudan também contesta a ideia de uma "convicção estável na culpabilidade do acusado", argumentando que isso pode levar a condenações baseadas em crenças subjetivas dos jurados, sem conexão real com as provas apresentadas. (Laudan, 2013, p. 68-70.)

⁶³O Método da Probabilidade Indutiva Não Matemática, embora não seja medido em números, permite que se faça um escalonamento de suportes probatórios, de acordo com o grau de resistência da regra que liga a prova aos fatos (hipótese com pouca probabilidade, hipótese com média probabilidade, hipótese, com grande probabilidade...).

⁶⁴Para o autor, “os *standards* de prova são regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para essa poder ser tida por provada para efeitos de que se tome determinada decisão” (Ferrer Beltrán, 2023, p. 37)

necessidade de um processo probatório que possa ser objetivamente verificado. O autor defende a adoção de diferentes níveis de exigência probatória, a depender da gravidade das alegações e das consequências jurídicas envolvidas. No contexto brasileiro, essa abordagem é refletida na exigência constitucional de que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, por meio do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, garantindo que as decisões sejam baseadas em uma análise racional e justificada das provas.

De acordo com a concepção racionalista da prova, para que a determinação dos fatos ocorra de forma adequada é necessário que se estabeleça uma relação teleológica entre prova e verdade (Ferrer Beltrán, 2023, p.25), sendo a verdade um objetivo (ou interesse) institucional a ser alcançado por meio do conjunto probatório. Contudo, é preciso ressaltar que nesse contexto, a verdade, apesar de sua importante função, não deve ser buscada a todo custo.

Os atores judiciários não devem acreditar, de forma ingênua, que a verdade estará sempre acessível. Isso porque existem empecilhos epistêmicos que incidem nesse contexto, por mais rico e fiável que seja o conjunto probatório dentro de um processo. Ainda, é necessário considerar que os meios empregados para se chegar a essa verdade também são passíveis de falha.

Considerando que o raciocínio probatório se estabelece em condições de incerteza⁶⁵, o objetivo seria se aproximar ao máximo da verdade dos fatos, respeitando os limites existentes, atingindo, portanto, uma “verdade por correspondência”⁶⁶. Ou seja, diante de um determinado conjunto probatório, afirmar que algo está provado significa afirmar que naquele contexto há razões suficientemente justificadas que levem a se considerar um enunciado fático como provado. Assim, não há nenhuma incoerência em defender um modelo racional embora reconhecendo que um conhecimento absoluto sobre os fatos nunca será atingido⁶⁷.

⁶⁵A ideia não é exatamente adotar uma probabilidade matemática, mas sim uma probabilidade lógica, estabelecendo uma escala de probabilidade a partir do conjunto probatório daquele determinado caso, buscando parâmetros objetivos que auxiliem a determinar se um fato específico pode ser considerado provado ou não.

⁶⁶Ferrer Beltrán (2023, p.26): afirma que a verdade não é relativa, mas sim absoluta. O que é relativo é o grau de corroboração e a prova de que os fatos ocorreram.

⁶⁷Necessário ressaltar que isto não significa que o conceito de verdade seja relativo. A teoria da concepção de verdade como correspondência tem o conceito de verdade como sempre absoluto. Ou seja, o conhecimento de um fato é verdadeiro ou um enunciado fático será verdadeiro se e somente se aquilo corresponder integralmente à realidade dos acontecimentos.

4.1 O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

No contexto do direito processual brasileiro, a exigência probatória e o modelo de valoração da prova desempenham papéis distintos, mas complementares e fundamentais para a construção de decisões judiciais justas e bem fundamentadas. A exigência probatória refere-se ao critério utilizado para determinar o nível de prova necessário para aceitação de uma alegação ou argumento em juízo, sendo essencial para garantir a solidez das decisões judiciais, uma vez que estabelece o grau de convicção que o julgador deve alcançar para formar sua decisão.

Por sua vez, o modelo de valoração da prova diz respeito ao processo pelo qual o juiz avalia e atribui peso às evidências apresentadas pelas partes durante o processo, envolvendo a análise criteriosa da credibilidade, consistência e relevância das provas. Em conjunto, esses modelos asseguram que a decisão judicial seja baseada em uma avaliação imparcial e meticulosa das provas disponíveis, conforme preconizado pelos princípios do devido processo legal.

Contudo, no contexto judicial brasileiro, embora seja possível encontrar menções à exigência de padrões de prova e utilização de *standards* probatórios em obras e algumas decisões isoladas, não parece haver um consenso geral sobre o grau de exigência probatória a ser atingido no processo. Percebe-se assim, que a preocupação predominante entre os doutrinadores e juristas é mais focada na forma como o juiz deve interpretar e fundamentar suas decisões, por meio do livre convencimento motivado⁶⁸, refletindo uma tradição processual onde se confia ao juiz a responsabilidade de decidir com base em sua convicção, mesmo que devidamente justificada, e não necessariamente fixar um padrão específico e racional de prova para todas as situações⁶⁹.

⁶⁸Sobre o tema, Melim (2013, p. 155) “De facto, a necessidade de fundamentar as opções tomadas acompanha o juiz ao longo de todo o processo. Esta permanente exigência de justificação obriga a um grau superior de ponderação na formação da convicção do julgador, impondo-lhe que a cada momento clarifique as razões que o permitiram alcançar uma determinada decisão. Da mesma forma, entendemos que o princípio da livre apreciação da prova só poderá subsistir num sistema que requeira a explanação do processo de decisão do juiz, que demande uma concatenação racional e lógica entre provas relevantes e os factos investigados e que reclame uma apreciação dos factos provados à luz do direito vigente”.

⁶⁹O artigo 371 do Código de Processo Civil consagra expressamente o princípio do livre convencimento motivado ao vincular a liberdade do julgador de formar sua convicção com base nas provas apresentadas, à necessidade de fundamentação de suas decisões de maneira clara e precisa, expondo os motivos que o levaram a tal conclusão. No âmbito processual penal, o artigo 155 do Código de Processo Penal reforça o princípio do livre convencimento ao impor limites importantes à avaliação do acervo probatório pelo julgador dentro do processo, como a necessidade de que a decisão se baseie nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e não apenas nos elementos colhidos

Assim, para o ordenamento jurídico brasileiro, pode o livre convencimento motivado ser considerado um *standard* de prova? Clermont e Sherwin (2002, p.245)⁷⁰, argumentam que nos sistemas de *civil law* prevalece a ideia de que o *standard* probatório é constituído essencialmente pelo convencimento íntimo do juiz. Eles sugerem que esse padrão de convicção, aplicável tanto no Processo Penal quanto no Processo Civil, seria equiparável ao nível de prova exigido para uma sentença condenatória no *common law*.

Em contrapartida, Peixoto (2020, p.212) argumenta que tal interpretação não condiz com a realidade da maioria dos países de *civil law*, incluindo o Brasil. O autor aponta que a doutrina e a prática jurídica desses sistemas não necessariamente adotam um *standard* probatório único e rigoroso, destacando que a discussão sobre persuasão racional frequentemente é vista de maneira negativa, relacionada à ausência de critérios predefinidos para a avaliação das provas.

Para mais, o autor esclarece que a convicção íntima mencionada por Clermont e Sherwin ou o modelo de persuasão racional descrito no artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro não devem ser confundidos com um *standard* probatório específico. Esses conceitos, embora estejam interligados, dizem respeito mais à forma como as provas são avaliadas e valoradas pelo juiz durante o processo judicial, e não à definição explícita de quanto de prova é necessário para se estabelecer um fato como verdadeiro.

Ainda, segundo Taruffo (2011):

[...] o uso degenerativo que às vezes se faz desse princípio (livre convencimento motivado) abre caminho para a legitimação da arbitrariedade subjetiva do juiz ou, no melhor dos casos, a uma discricionariedade que não se submete a critérios e pressupostos (Taruffo, p. 398, tradução nossa)⁷¹.

O foco do direito probatório no simples convencimento do juiz, em detrimento da relação entre as provas apresentadas e a corroboração das hipóteses fáticas dificulta o controle

durante a investigação preliminar.

⁷⁰O artigo *A comparative view of standards of proof* de Clermont e Sherwin (2002) oferece uma análise comparativa detalhada dos *standards* de prova em diferentes sistemas jurídicos, focando particularmente nas diferenças entre o *common law* e o *civil law*. Os autores exploram como diferentes países adotam critérios variados para determinar a quantidade e a qualidade de prova necessária para estabelecer fatos relevantes em processos judiciais, tanto no contexto penal quanto no civil, examinando como esses *standards* de prova são aplicados na prática jurídica, considerando as influências culturais, históricas e jurídicas que moldam as abordagens dos sistemas legais ao redor do mundo (Clermont e Sherwin, 2002, p.245).

⁷¹No original: *el uso degenerativo que a menudo se hace de ese principio abre el camino a la legitimación de la arbitrariedad subjetiva del juez o, en el mejor de los casos, a una discrecionalidad de la que no se conocen los criterios y presupuestos* (Taruffo, 2011, p.398).

do raciocínio probatório, permitindo que decisões judiciais sejam baseadas mais no arbítrio subjetivo do juiz do que na análise objetiva das evidências disponíveis. Isso pode levar a jurisprudências que legitimam a não produção de provas sob o argumento de que o juiz já está convencido, ignorando a necessidade de elementos probatórios concretos e passíveis de verificação.

Assim, partindo do pressuposto de que o julgamento é descrito como um processo racional, onde o julgador precisa avaliar as provas disponíveis para determinar a culpa ou inocência do acusado, ele está, conscientemente ou não, lidando com probabilidades. Dessa maneira, a condenação é precedida pela “convicção”, uma espécie de crença que permite ao juiz tomar uma decisão mesmo diante da incerteza. Por sua vez, na absolvição o juiz geralmente não está convencido da culpa do acusado, e em casos menos comuns, pode até acreditar na inocência do réu.

Assim, quanto mais elaborado e prolongado for o processo racional de exame de provas e probabilidades, melhor será a qualidade da decisão judicial. Isso porque, a presença da racionalidade diminui as chances de incidência da convicção (crença). Kircher (2022, p.247) destaca que a concepção racionalista não rejeita a análise do julgador, mas defende a aplicação do *standard* como forma de “incrementar e guiar o ônus argumentativo”.

4.2 A SUFICIÊNCIA DO *STANDARD* PROBATÓRIO E O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Conforme explicitado anteriormente, no processo penal, a prova desempenha um papel fundamental na formação do convencimento do julgador. A busca pela verdade é um dos objetivos primordiais, e para tanto, a prova deve ser robusta e convincente. Nesse sentido, um dos grandes desafios da epistemologia judiciária moderna é a definição dos *standards* probatórios.

É percebido que os *standards* são necessários e não podem ser vagos. Toda vez que há um juízo de fato, é essencial definir o modelo de constatação para afirmar que algo está provado. Todavia, há uma grande dificuldade na doutrina em estabelecer qual será esse *standard*, especialmente o mais elevado, que deve ser aplicado à sentença penal condenatória⁷².

⁷²Sobre o tema, Guedes (2023, p.128) argumenta que o *standard* mais elevado exigido para a condenação pressupõe que mesmo que haja mais evidências que apoiem a hipótese de culpabilidade em comparação com a hipótese de inocência, isso não é suficiente para uma condenação a menos que as evidências de culpabilidade sejam extremamente convincentes. Caso contrário, presume-se a

De toda forma, o *standard* é criado para medir o resultado da valoração da prova, e se essa se dá por meio da confirmação ou da refutação da imputação penal – a atribuição de um fato penalmente relevante feita pelo órgão acusador. Para isso, o julgador deve avaliar qual o grau de confirmação de todos os elementos que compõem a hipótese acusatória e qual o grau de confirmação da hipótese rival, que explica os fatos de maneira distinta da acusação. Se a imputação acusatória estiver completamente provada e não houver uma hipótese alternativa com nível suficiente de corroboração, entende-se que o *standard* foi atingido (Badaró, 2019, p.235).

Badaró (2019, p.259) enumera quatro graus distintos de *standards* de prova, baseados no binômio “grau de corroboração da hipótese probatória imputada na denúncia ou queixa” e “grau de corroboração da hipótese alternativa apresentada pela defesa”. A hipótese acusatória deve ter pelo menos quatro níveis de corroboração: grau zero (hipótese fática que não encontre nenhuma corroboração nos elementos de prova), alguma corroboração, mas baixa ou fraca, confirmação suficiente nas provas e corroboração elevada ou elevadíssima. Entretanto, não basta que a hipótese acusatória tenha corroboração elevadíssima para que se atinja o *standard* mais alto; é preciso que a hipótese defensiva que com ela rivalize (por exemplo, legítima defesa ou alibi) não encontre suporte, ou pelo menos tenha suporte fraco em sua ocorrência.

Ainda, há situações em que a prova apresentada não é suficiente para sustentar uma condenação. Isso ocorre quando há uma "prova insuficiente", ou seja, evidências que, embora existam, não são fortes o bastante para gerar a certeza necessária para alcançar o *standard* probatório suficiente para uma condenação. Nesse caso, há elementos probatórios, mas estes não atingem o nível de certeza exigido para afastar a dúvida razoável. Gustavo Badaró salienta que a prova insuficiente é uma das principais causas de absolvição no Direito Processual Penal, uma vez que a incerteza sobre os fatos impede a imposição de uma pena (Badaró, 2019, p.253).

Ferrer Beltrán (2023, p.83) aponta que a prova insuficiente se situa em um limiar onde as evidências são fracas ou ambíguas. Assim, para uma condenação, é necessário que a prova atinja um grau de corroboração elevado, onde a hipótese acusatória se sustenta de maneira convincente e sem espaço significativo para dúvidas alternativas. Para mais, a insuficiência de provas deve ser avaliada com rigor, considerando-se não apenas a quantidade de evidências, mas também sua qualidade e coerência. Para isso, o julgador deve adotar uma

verdade da hipótese de inocência, que é a hipótese menos confirmada.

postura crítica no momento da análise e valoração da prova, evitando julgamentos precipitados baseados em indícios frágeis ou inconclusivos (Gascón Abellán, 2005, p.129). O julgador deve reconhecer a insuficiência total de evidências como um impedimento absoluto para a imposição de qualquer sanção penal (Ferrer Beltrán, 2023, p.83).

Para mais, importante destacar a distinção entre "prova nenhuma" e "prova insuficiente". Enquanto a "prova insuficiente" implica na existência de provas que, contudo, não alcançam o *standard* necessário para a condenação, a "prova nenhuma" refere-se à completa ausência de elementos probatórios.

Nesse cenário, o julgador não dispõe de qualquer evidência que corrobore os fatos alegados, resultando na impossibilidade de se formular um juízo de certeza. Assim, a ausência de prova implica na impossibilidade de formação de uma convicção racional sobre a culpabilidade do acusado, implicando a absolvição como única alternativa compatível com o Estado de Direito (Gascón Abellán, 2005, p.136).

De acordo com métodos racionais que irão preencher o vazio deixado pelo livre convencimento, o juiz deverá verificar de acordo com as provas produzidas, qual é a hipótese preferível, ou seja, aquela que racionalmente terá mais suporte probatório.

Na legislação brasileira, o art. 156 do CPP⁷³ indica apenas a quem compete o ônus da prova, mas não qual o nível de evidência é suficiente para cumprir esse encargo probatório. Assim, mesmo que ele determine quem deve apresentar as provas, não especifica qual quantidade ou qualidade de provas seria necessária para atender a esse encargo. Nessa brecha, o *standard* probatório, ao definir um patamar mínimo de comprovação, fornece um critério objetivo para avaliar se as provas apresentadas são suficientes ou não para desincumbir do ônus da prova.

Destarte, é possível afirmar que o *standard* probatório precede o ônus da prova⁷⁴ ao estabelecer o mínimo necessário de comprovação para que uma alegação seja considerada provada. Caso esse nível de comprovação não seja alcançado, então entra em jogo a regra do ônus da prova para determinar quem deve suportar as consequências da insuficiência probatória.

⁷³O Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 156 prevê que “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

⁷⁴Neste contexto, diremos que a intervenção dos *standards* de prova é anterior à das regras sobre o ônus objetivo. Efetivamente, os *standards* de prova esclarecerão o julgador acerca do grau de convicção mínimo a atingir para considerar que um determinado evento ocorreu. Apenas a partir desse momento poderá o juiz socorrer-se dos ditames do ônus da prova para aferir do sentido da sua decisão (Melim, 2013, p.147).

Para além, os dois conceitos são complementares à medida que o primeiro define quando uma alegação é suficientemente comprovada, enquanto o segundo indica quem deve responder por não ter desempenhado adequadamente esse encargo probatório. Sem a presença desse *standard*, não haveria um mecanismo claro de avaliação de cumprimento do ônus da prova.

De acordo com Vasconcellos (2020, p.7), a definição clara de um *standard* probatório é uma escolha política e valorativa que visa equilibrar a distribuição de erros judiciais. Ao adotar um *standard* elevado como “além de toda dúvida razoável”, o sistema processual penal busca minimizar o risco de condenações errôneas, protegendo os direitos do acusado. Esse *standard* exige que a hipótese acusatória explique de forma coerente e completa todos os elementos fáticos comprovados no processo, utilizando provas lícitas e robustas. A ausência de tal padrão pode resultar em decisões arbitrárias, minando a confiança pública no sistema de justiça.

Nas palavras de Badaró (2018, p.72):

Ao contrário, no processo penal, a adoção de um elevado *standard* de prova, normalmente identificado com a expressão —além de qualquer dúvida razoável, é claramente uma escolha política. Isso porque, quer-se deliberadamente privilegiar a manutenção do estado de inocência e, em última análise, a liberdade. Se, de um lado, todo o ônus da prova pesa sobre o acusador, e de outro, se estabelece um *standard* probatório bastante elevado para que um fato seja considerado verdadeiro, é de se concluir que haverá, na distribuição de erros, muito mais culpados absolvidos do que inocentes condenados. Esta é a posição, aliás, já era encontrada na obra de Bentham, que defendia o princípio —*the more atrocious the offence, the greater the force of evidence requisite to prove it.*” (Badaró, 2018, p.72).

O juiz, ao avaliar as provas, deve considerar não apenas a quantidade, mas também a qualidade das provas apresentadas. A valoração da prova é um exercício complexo, que envolve a análise crítica de sua origem, forma de obtenção, e conexão com os fatos discutidos no processo. Quando as provas são frágeis ou contraditórias, o juiz deve aplicar o *in dubio pro reo* e absolver o réu.

Portanto, a implementação de um *standard* probatório rigoroso e bem definido, juntamente com a clara atribuição do ônus da prova, é crucial para a justiça penal. Isso não só protege os direitos individuais dos acusados, mas também fortalece a legitimidade do sistema judicial como um todo, assegurando que as condenações sejam baseadas em provas sólidas e irrefutáveis. É fundamental que as decisões judiciais sejam motivadas de forma objetiva e

racional, garantindo transparência e controle intersubjetivo tanto pelas partes envolvidas quanto pela sociedade.

4.3 *STANDARD* PROBATÓRIO E A ABSOLVIÇÃO

A presunção de inocência é um dos princípios fundamentais do Direito Processual Penal moderno, consagrado tanto em nossa Carta Magna⁷⁵, quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷⁶. Este princípio, que protege o indivíduo contra condenações injustas, é uma escolha política e jurídica de extrema importância. A adoção da presunção de inocência implica que, em caso de dúvida, a decisão deve sempre favorecer o réu, refletindo o princípio do *in dubio pro reo*⁷⁷. Esta abordagem exige que para uma condenação, a prova apresentada deve superar a dúvida razoável, garantindo assim que somente uma prova robusta e incontestável pode resultar em um veredicto de culpa.

Nesse contexto, entretanto, cumpre destacar a diferença entre os *standards* probatórios exigidos para decisões de absolvição por falta de provas e aquelas que reconhecem a inexistência do fato, a ausência de participação do réu ou a presença de circunstâncias excludentes de ilicitude ou culpabilidade (Peixoto, 2020, p.240).

A decisão que absolve por falta de provas indica que as provas apresentadas não foram suficientes para condenar. Por sua vez, a decisão que reconhece a inexistência do fato ou a ausência de participação do réu implica em um aumento da cognição processual, afetando o ônus da prova do órgão acusatório (Peixoto, 2020). Isso porque uma alegação contrária à do órgão acusador foi inserida no contexto processual.

Nesse sentido, Kircher (2022, p.250) afirma que o primeiro caso (absolvição por falta de provas), refere-se ao não cumprimento, por parte da acusação, do *standard* de prova suficiente para condenação, não sendo, em virtude do ônus da prova, necessária muita ação por parte da defesa. Já no segundo caso, deve haver prova da hipótese exculpatória, ainda que para enfraquecer as alegações contrárias⁷⁸.

⁷⁵Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988).

⁷⁶Art. 8º, 2: "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa [...]" (Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), 1969).

⁷⁷Art. 386, VII, do CPP: "o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação." (Brasil, 1941)

⁷⁸Para Silva (2019, p. 530): "A atividade defensiva servirá também como forma de aprimorar a atividade investigativa acusatória, já que o Ministério Público terá maior receio de que a denúncia possa não ter seguimento em virtude de material probatório produzido pela defesa."

Para parte da doutrina, conforme mencionado anteriormente, no processo penal a responsabilidade de provar a inexistência de todas as circunstâncias alegadas recai sobre a acusação⁷⁹. Entretanto, Laudan (2008, p.2) afirma que, em especial em caso de defesas afirmativas⁸⁰, mesmo que em menor grau, é atribuído ao réu o dever de provar suas alegações.

Ao se referir à legislação processual penal brasileira, Peixoto (2020, p.241) reforça a interpretação do artigo 156 do CPP (Brasil, 1941), que atribui a quem alega o ônus de provar. Para o autor, no caso de alegações como legítima defesa, o réu deve fornecer algum elemento probatório que indique a possibilidade dessa defesa, ainda que não precise com isso atingir o mesmo nível de prova exigido para a condenação.

Silva (2019, p.527) afirma que à medida em que a acusação se torna mais complexa, a produção de provas também precisa ser mais sofisticada, exigindo decisões judiciais mais qualificadas. Nesse cenário, a defesa não pode desempenhar um papel simplificado, mas deve ter acesso a mecanismos que lhe permitam debater de maneira equitativa com o Ministério Público. Isso inclui a participação ativa na produção de provas e a capacidade de indicar outras fontes para a apuração de fatos relevantes para o caso.

Assim, não cabe ao réu provar a inexistência do crime, mas há a possibilidade de que a prova apresentada pela defesa, ainda que frágil, obste o cumprimento do *standard* para a condenação⁸¹. Nesses casos, o ônus de demonstrar com alta ou altíssima probabilidade a veracidade da hipótese acusatória, continua sendo do órgão acusador. Entretanto, para evitar a condenação, a defesa pode apresentar evidências que sustentem a hipótese da não culpabilidade do réu, ainda que com níveis probatórios distintos. Para garantir a não condenação, basta que o acusado destaque fragilidades no conjunto de provas apresentadas, impedindo assim que o *standard* probatório necessário para a condenação penal seja atingido.

⁷⁹Sobre o tema, também discorre Badaró (2019).

⁸⁰Para Laudan (2008, p.3) defesas afirmativas são aquelas que não se limitam à negação dos fatos. O autor cita alguns exemplos, quais sejam: Defesa de terceiros, de propriedade ou de si mesmo; Insanidade; Consentimento; Impossibilidade; Culpa de Terceiros (Laudan, 2008, p.3, tradução nossa). No original: *Defense of others, property or self; Insanity; Consent; Impossibility; Provocation Mistake of fact; Involuntary intoxication; Third-Party Guilt* (Laudan, 2008, p.3).

⁸¹Sobre isso, Peixoto (2020, p. 240) afirma: De toda forma, por meio da alegação e da indicação de elementos probatórios acerca dos fatos impeditivos da condenação penal, seu objetivo continua sendo basicamente o de fragilizar a força da hipótese acusatória, demonstrando haver um mínimo de probabilidade do fato impeditivo, ou seja, gerando alguma dúvida sobre sua existência. Essa, inclusive, parece ser a melhor interpretação do art. 386, VI, do CPP, que impõe a absolvição do réu caso exista *dúvida* sobre a presença de circunstâncias que excluam ou isentem o réu de pena. Cabe ao réu alegar e trazer algum elemento probatório sobre alguma dessas circunstâncias para impedir a condenação.

Ademais, o papel da defesa não deve ser subestimado. Em um sistema de justiça penal justo e equitativo, a defesa deve ter as mesmas oportunidades que a acusação para investigar e produzir provas. A investigação defensiva⁸², por exemplo, é um mecanismo que permite ao réu não apenas reagir às acusações, mas também apresentar uma narrativa alternativa sustentada por provas robustas. Isso é crucial para a aplicação de um nível adequado de suficiência probatória na decisão final. Portanto, ao fortalecer a capacidade da defesa de participar ativamente no processo de produção de provas, o sistema judicial promove um julgamento mais equilibrado, assegurando que a verdade dos fatos seja devidamente apurada ou, ainda que não seja materialmente alcançada, a decisão exarada esteja de acordo com o ordenamento.

Entretanto, a partir da literatura analisada percebe-se que não existe um *standard* específico para a absolvição. Ao invés disso, a absolvição é a consequência da incapacidade da acusação de satisfazer o *standard* probatório necessário para a condenação. A defesa, por sua vez, pode enfraquecer as alegações da acusação apresentando provas que sustentem a hipótese de não culpabilidade, mesmo que essas provas não precisem alcançar o mesmo nível de robustez exigido para a condenação.

⁸²Sobre o tema, ver o Provimento Nº 188/2018 OAB Nacional (Brasil, 2018), que regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

5 APONTAMENTOS SOBRE OS LEVANTAMENTOS REALIZADOS NO AMBIENTE ACADÊMICO DA UFJF ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS

“[...] é um assunto sério decidir que um escravo é livre, mas é muito mais sério condenar um homem livre de ser um escravo.”⁸³
(Aristóteles, *Problemata*, Livro XXIX, 951b).

Tomando-se por base a compilação teórica do presente trabalho, objetivou-se realizar uma pesquisa empírica documental que, por meio de uma análise qualitativa, buscase identificar o papel das evidências probatórias em vídeo nas decisões absolutórias prolatadas pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sabe-se que documentos judiciais, assim como vídeos, não oferecem uma visão completamente transparente dos fatos ou do raciocínio dos julgadores. Tais limitações representam um desafio à presente pesquisa que reconhece a impossibilidade de representação da realidade em sua totalidade. Assim, importa destacar que a análise documental está limitada ao que é explicitamente apresentado nos documentos.

Para mais, ao considerar os obstáculos supracitados, optou-se por realizar uma pesquisa integrativa por meio de um levantamento descritivo dos acórdãos, que permitiu uma visão global do objeto de estudo. A partir daí, o método qualitativo possibilitou um exame mais detalhado das particularidades e singularidades dos casos analisados, objetos deste trabalho.

Por fim, neste capítulo pretende-se abordar, o embasamento teórico dos métodos escolhidos, os caminhos metodológicos que fundamentam e conduzem a pesquisa, além dos resultados alcançados.

5.1 OS MÉTODOS ESCOLHIDOS

Visando alcançar as informações desejadas, primeiramente foi realizada uma pesquisa empírica documental⁸⁴, cujo objeto foram acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado

⁸³No Original: [...] *it is a serious matter to decide that a slave is free, yet it is much more serious to convict a freeman of being aslave* (Aristóteles, *Problemata*, Livro XXIX, 951b).

⁸⁴Segundo Creswell (2018, p.113), a pesquisa empírica permite uma compreensão aprofundada dos fenômenos ao fornecer evidências práticas que sustentam ou refutam teorias pré-estabelecidas. Ainda, Bowen (2009, p.26) sugere que a análise documental é uma técnica valiosa para complementar outras formas de coleta de dados, oferecendo um contexto histórico e uma visão abrangente dos fenômenos

de Minas Gerais, das Câmaras Cível e Criminal, publicados entre os meses de março a maio dos anos de 2021, 2022 e 2023 e que continham os termos “prova” e “vídeo”. Para a análise dos dados, foi utilizado o método qualitativo.

Conforme explicado anteriormente, a realização de uma pesquisa empírica documental enfrenta dificuldades como a de capturar todos os aspectos do fenômeno em questão. Assim, da mesma forma que um vídeo não mostra toda a verdade, uma decisão judicial escrita não revela completamente o raciocínio do julgador ao avaliar as provas.

Para enfrentar essas limitações, a partir da obtenção dos acórdãos, foi realizado um levantamento descritivo nos moldes de pesquisas anteriores⁸⁵ sendo encontradas então, as decisões foco desse estudo, quais sejam, aquelas decisões criminais absolutórias que foram influenciadas pela presença de provas em vídeo, que foram analisadas qualitativamente.

Ressalta-se que a pesquisa empírica se distingue por sua ênfase na observação e experimentação direta do fenômeno estudado, ao contrário das abordagens teóricas que se baseiam principalmente em suposições e inferências. No campo das ciências sociais e jurídicas, a pesquisa empírica desempenha um papel crucial ao fornecer dados concretos e observáveis, essenciais para a validação de hipóteses e teorias.

5.2 CAMINHOS METODOLÓGICOS

O presente tópico busca explorar a forma como os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais valoram as provas em vídeo nos processos criminais, no âmbito da absolvição. A motivação inicial desta pesquisa deriva dos achados de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016, p.8), que revelaram que, em uma amostra de acórdãos analisados entre 2009 e 2012, as imagens em vídeo raramente foram assistidas pelos juízes ou desembargadores responsáveis pelas decisões judiciais e de Fardim (2021, p.163) que analisou acórdãos de 2019, com o mesmo recorte. Em linhas gerais, essa última pesquisa teve resultados similares à primeira.

A primeira pesquisa analisou acórdãos de 2009 a 2012, encontrados nos sites dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, através de buscas a partir da filtragem utilizando os termos "prova" e "vídeo". Constatou-se que, em 88,40% dos casos, os juízes de primeira instância não assistiram aos vídeos e, em 87,05% dos casos, os desembargadores também não o fizeram (Riccio *et al*, 2016, p.9), sendo as cenas dos vídeos

estudados.

⁸⁵Ver Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) e Fardim (2021).

descritas por testemunhas, documentos ou laudos periciais, resultando em uma valoração indireta da prova, uma vez que outros meios de prova foram utilizados na valoração do conteúdo dos vídeos (Riccio *et al*, 2016, p. 9).

A pesquisa subsequente, analisou acórdãos encontrados unicamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ano de 2019, também por meio da busca dos termos “prova” e “vídeo” (Fardim, 2021, p.163). Como resultado, verificou-se que em 80,13% dos casos analisados, os desembargadores não assistiram aos vídeos apresentados como provas, avaliando seu conteúdo de maneira indireta, baseando suas decisões em descrições intermediadas ou em outros elementos probatórios que mencionam o conteúdo dos vídeos. Essa prática foi observada em diversos acórdãos onde os desembargadores mencionaram as provas em vídeo sem indicar que tinham assistido ao material, confiando em testemunhos ou outros documentos que descreviam o conteúdo dos vídeos.

Os resultados obtidos no referido trabalho apontam para a subjetividade na interpretação dos vídeos, com desembargadores adotando posturas distintas quanto à sua valoração. Enquanto alguns consideram o vídeo uma representação objetiva dos fatos, outros adotam uma abordagem mais crítica, reconhecendo as limitações e a possível manipulação do conteúdo. Mesmo assim, a análise geral indica uma tendência considerável de tratar os vídeos como um reflexo fiel da realidade, ignorando suas peculiaridades epistemológicas e garantistas (Fardim, 2021, p.238).

Ainda, os resultados da pesquisa demonstram que a maioria dos acórdãos criminais que envolvem a utilização de provas em vídeo culmina em decisões condenatórias. De acordo com os dados apresentados, 60,60% dos acórdãos analisados resultaram em condenação, enquanto as decisões absolutórias representam apenas 8,28% dos casos (Fardim, 2021, p.196). Esses dados sugerem que a presença de provas em vídeo tende a influenciar significativamente o resultado dos processos, favorecendo a condenação dos réus.

Tomando-se por base os dados apresentados nas pesquisas anteriores e o caso *Scott versus Harris*, já mencionado no presente trabalho, esta pesquisa buscou analisar, de maneira qualitativa, os casos em que a absolvição foi influenciada por provas imagéticas. Assim, o trabalho dividiu-se em três etapas, cada uma com um objetivo específico para garantir a coleta e análise abrangente dos dados.

5.2.1 Primeira Fase – Descarte e tabulação dos julgados

O objetivo da primeira fase foi construir um banco de dados com todas as decisões relevantes para a continuidade dos estudos anteriormente citados de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) e Fardim (2021). Inicialmente, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do TJMG utilizando os termos "prova" e "vídeo" simultaneamente. A escolha do Tribunal para análise dos acórdãos se deu com base na localização geográfica da pesquisa.

No site do TJMG, selecionou-se o campo "Pesquisa Jurisprudência" e, em seguida, "Pesquisa Avançada". Na próxima página, no campo "Palavras" foram inseridos os termos "prova" e "vídeo", marcando o campo de pesquisa em Inteiro Teor, ordenando por data de publicação. A pesquisa foi realizada com julgados de três anos diferentes (2021, 2022 e 2023), nos meses de março, abril e maio, de cada ano. Os resultados foram filtrados para incluir apenas decisões que apresentassem os termos de interesse em seu conteúdo. Além disso, foram considerados nessa primeira etapa, tanto julgados da área cível, quanto criminal.

A delimitação temporal foi escolhida de forma a não se sobrepor com os anos das pesquisas anteriormente citadas e, considerando a atipicidade do ano de 2020, devido à pandemia de COVID, optou-se por não utilizar seus dados.

A escolha dos termos "prova" e "vídeo" se deu na tentativa de selecionar termos que abrangessem o máximo de acórdãos sobre o tema, uma vez que se sabe que a possibilidade de menções a provas filmicas utilizando-se de outras palavras como "gravação", "filme", "filmagem", dentre outras, é alta.

Após a coleta inicial, todas as decisões foram baixadas em formato PDF e organizadas em pastas específicas: "Pesquisa", "Dúvida" e "Descarte". Esse procedimento garantiu que as decisões pudessem ser consultadas posteriormente, caso os *links* originais se tornassem indisponíveis. A primeira fase também envolveu a leitura flutuante dos acórdãos para uma pré-análise e codificação inicial daqueles aptos a serem utilizados na pesquisa.

Valendo-se dos mesmos critérios aplicados por Fardim (2021, p.167), quais sejam: a) Selecionar decisões em que o vídeo seja relevante como meio de prova e que componha o conjunto probatório; b) Selecionar as decisões remanescentes que valorem essa prova, ainda que ela não conte fisicamente no processo. Nesse caso, a valoração se daria de forma indireta, quando o desembargador valora aquele elemento probatório, mesmo não tendo assistido o vídeo; c) Descartar acórdãos em que o vídeo constava no processo como representação de

outro elemento probatório, por exemplo, gravação de AIJ e acórdãos em que a palavra “vídeo” seja utilizada apenas para citação de legislação⁸⁶, foi realizada a etapa de descarte.

A análise para verificação da adequação dos acórdãos se deu por meio da ferramenta “localizador” (Ctrl + F) no arquivo em PDF, utilizando prioritariamente a palavra “vídeo” e, caso necessário, termos como “gravação”, “câmera”, “filmagem”, “mídia”.

O número de acórdãos encontrados está na tabela a seguir:

Tabela 1- Número total de acórdãos

Mês	Número total de Acórdãos	Número total de Acórdãos após o descarte	Acórdãos Cíveis	Acórdãos Criminais
Março/2021 ⁸⁷	152	47	13	34
Abril/2021 ⁸⁸	202	46	23	23
Maió/2021 ⁸⁹	157	55	25	30
Março/2022 ⁹⁰	227	42	10	32

⁸⁶Assim como na pesquisa de Fardim (2021), observou-se que a grande parte dos acórdãos que trazem o termo “vídeo” em menção legislativa, se fere ao §2º do artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito ou do parágrafo único do art. 479 do CPP.

⁸⁷Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F03%2F2021&dataPublicacaoFinal=31%2F03%2F2021&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁸⁸Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F04%2F2021&dataPublicacaoFinal=30%2F04%2F2021&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁸⁹Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F05%2F2021&dataPublicacaoFinal=31%2F05%2F2021&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁹⁰Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F03%2F2022&dataPublicacaoFinal=31%2F03%2F2022&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

Abril/2022 ⁹¹	238	53	12	41
Maior/2022 ⁹²	232	50	21	29
Março/2023 ⁹³	488	69	28	41
Abril/2023 ⁹⁴	280	109	36	73
Maior/2023 ⁹⁵	328	67	25	42

aJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁹¹Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F04%2F2022&dataPublicacaoFinal=30%2F04%2F2022&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁹²Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F05%2F2022&dataPublicacaoFinal=31%2F05%2F2022&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁹³Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F03%2F2023&dataPublicacaoFinal=31%2F03%2F2023&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁹⁴Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F04%2F2023&dataPublicacaoFinal=30%2F04%2F2023&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

⁹⁵Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F05%2F2023&dataPublicacaoFinal=31%2F05%2F2023&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&de>

Fonte: Elaborada pela própria autora (2024).

Cada um dos 539 acórdãos foi lido integralmente, e perguntas com respostas fechadas foram aplicadas para categorizar as decisões com base em variáveis específicas, conforme se observa da tabela a seguir. Essas perguntas buscavam identificar a presença e a valoração da prova em vídeo nos processos analisados. As respostas foram tabuladas no Excel, permitindo uma futura análise estatística descritiva simples dos dados coletados.

Assim como em Fardim (2021), as variáveis de categorização utilizadas foram definidas em colaboração com os pesquisadores do grupo de pesquisa "A prova em vídeo nas decisões de segundo grau: uma análise empírica acerca da interpretação judicial da imagem", coordenado pelos professores da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, Clarissa Diniz Guedes e Vicente Riccio.

Ainda, ressalta-se as atividades tanto da fase de descarte, quanto da fase de categorização das decisões remanescentes, foram realizadas em conjunto com mais duas pesquisadoras do referido Grupo de Pesquisa, ambas discentes do curso de Mestrado em Direito e Inovação da UFJF, Marina Itaborahy e Marina Sales Vassa.

Tabela 2: Variáveis para tabulação dos acórdãos

A. Tipo de decisão			
1. Criminal	2. Cível		
B. Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?			
1. Sim	2. Não assistiu	3. Não consta	4. Não aplicável
C. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?			
1. Sim	2. Não assistiu	3. Não aplicável	
D. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?			
1. Sim	2. Não		
E. Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?			
1. Sim	2. Não		
F. A prova em vídeo é valorada?			

1. Sim, de forma direta	2. Sim, de forma indireta	3. Não	
G. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?			
1. Documentos ⁹⁶	2. Testemunho	3. Perícia	4. Provas técnicas em geral
5. Interrogatório do réu	6. Declarações do ofendido	7. Depoimento de corréu	8. Inspeção judicial
9. Ata notarial	10. Acareação	11. Peças processuais	12. Depoimento policial
13. Elementos do inquérito	14. Outros	15. Não se aplica	
H. Vídeo está disponível nos autos?			
1. Sim	2. Não	3. Informação inexistente	
I. Conteúdo do vídeo abarca			
1. Fatos principais	2. Fatos circunstanciais		3. Outros
J. Meio técnico de produção do vídeo			
1. <i>Smartphone</i> ou <i>tablet</i>	2. Câmera individual/pessoal	3. <i>Webcam</i>	4. Drone
5. Câmera de segurança privada	6. Câmera de segurança pública	7. Câmera de segurança especificado não	8. Gravação profissional - para programas de TV e congêneres
9. Câmeras acopladas aos uniformes policiais	10. Outros	11. Informação inexistente	12. Gravação de atos extrajudiciais pela Polícia
13. Gravação ambiental (autorizada judicialmente)			
K. Meio de armazenamento			
1. HD, Pendrive, DVD, CD ou congêneres	2. Smartphone pessoal	3. Nuvem	4. Redes sociais
5. Sites oficiais ou de notícias	6. VHS	7. Informação inexistente	8. Não aplicável
9. Outros			
L. Decisão Criminal			
1. Condenatória	2. Absolutória	3. Absolutória Imprópria	4. Pronúncia

⁹⁶ Exceto documentos componentes de perícia (3).

5. Impronúncia	6. HC denegado	7. HC concedido	8. Júri de acordo com as provas dos autos
9. Júri em desacordo com as provas dos autos	10. Outra	11. Não se aplica	
M. O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão?			
1. Sim, exclusivamente.	2. Sim, inclusive	3. Não	
N. Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?			
1. Sim, para conferir aspectos extrínsecos (autenticidade, integridade, qualidade, etc)	2. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar autoria	3. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar a materialidade (direta ou indiretamente)	4. Sim, outros objetivos
5. Não	6. Sim, sem indicação de objetivos	7. Não realizado, mídia corrompida	
O. Resultado da prova técnica de conteúdo			
1. Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou positivamente)	2. Esclarece parcialmente o fato a ser provado no vídeo	3. Nada esclarece sobre o fato a ser provado no vídeo	4. Autoria confirmada
5. Informação inexistente	6. Não aplicável	7. Autoria não confirmada	
P. Resultado da prova técnica quanto à autenticidade e integridade			
1. Vídeo autêntico	2. Vídeo não autêntico	3. Verídico	4. Não verídico/adulterado
5. Íntegro	6. Fracionado	7. Outros	8. Informação inexistente
9. Não aplicável			
Q. Prova técnica é contestada?			
1. Sim	2. Sim, parcialmente	3. Não	4. Informação inexistente
5. Não Aplicável			

Fonte: Elaborada pela própria autora (2024).

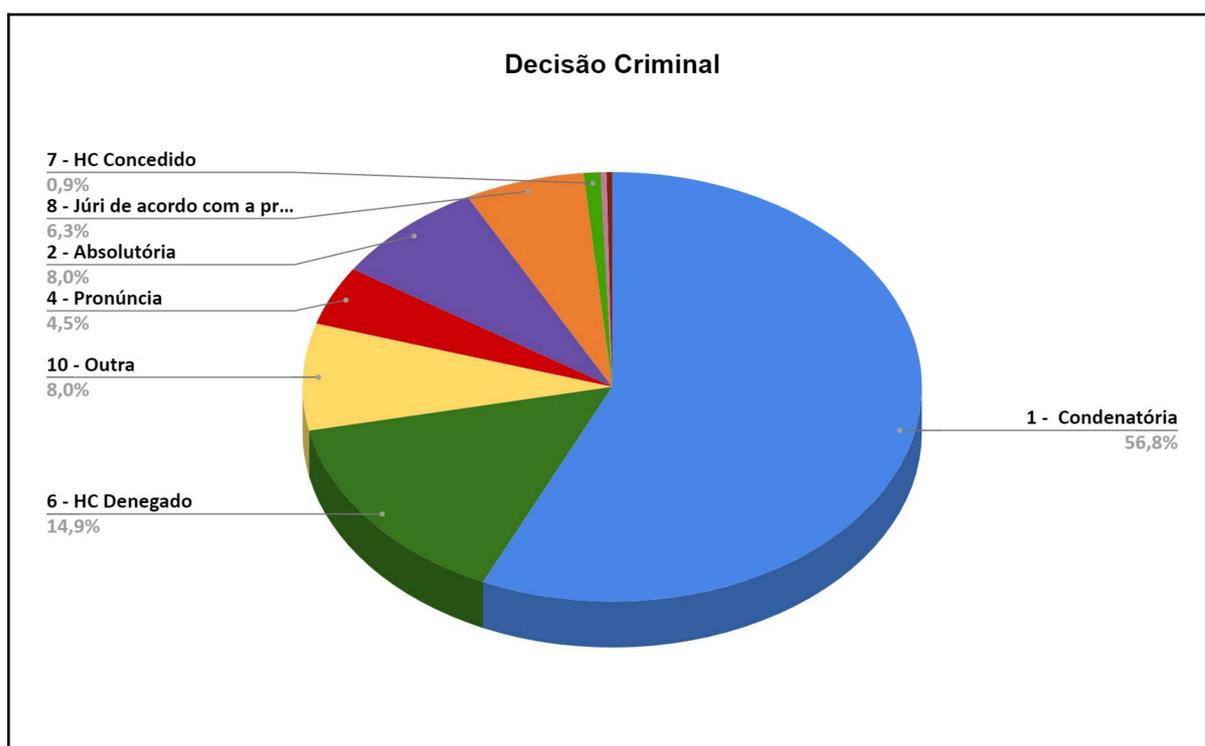
Essa fase metodológica possibilitou a criação de um panorama geral das decisões judiciais, permitindo identificar padrões e tendências na utilização da prova em vídeo nos acórdãos do TJMG. A tabulação dos resultados facilitou a visualização das categorias

predominantes e a frequência com que certas características apareciam nos acórdãos, como, por exemplo, as decisões absolutórias.

Embora não seja o objetivo do presente trabalho, algumas informações encontradas a partir da análise dos julgados serão apresentadas a seguir, uma vez que sua comparação com estudos anteriores pode corroborar ou refutar dados e conclusões que já vêm sendo apresentados e discutidos. Ainda, toda a discussão apresentada neste trabalho se dará no âmbito dos acórdãos criminais.

Deste modo, destaca-se que, assim como em pesquisas anteriores⁹⁷, as decisões condenatórias constituíram um universo consideravelmente maior do que as decisões absolutórias, o que corrobora com os resultados dos referidos trabalhos e demonstra que as provas em vídeo, em geral, servem de fundamento para se proceder com a condenação.

Gráfico 1: Decisão Criminal



Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Tabela 3 - Decisão Criminal⁹⁸

	Respostas	Quantidade
1	Condenatória	191

⁹⁷Exceto documentos componentes de perícia (3).

⁹⁸Exceto documentos componentes de perícia (3).

2	Absolutória	27
3	Absolutória Imprópria	1
4	Pronúncia	15
5	Impronúncia	1
6	<i>Habeas Corpus</i> denegado	50
7	<i>Habeas Corpus</i> concedido	3
8	Júri de acordo com a prova dos autos	21
9	Júri em desacordo com provas dos autos	-
10	Outra	28
1 e 2	Condenatória e absolutória	4
2 e 4	Absolutória e pronúncia	2
8 e 9	Júri de acordo e em desacordo com a prova dos autos	1
1 e 10	Condenatória e outras	1
Total		345

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

A alta taxa de condenações (56,8%) pode sugerir que, na maioria dos casos analisados, o conjunto probatório, que inclui a prova em vídeo, foi robusto o suficiente. No entanto, a baixa taxa de absolvições (8%) pode também indicar que, mesmo quando há dúvidas razoáveis, os tribunais podem estar inclinados a manter uma presunção de culpa, seja pela gravidade dos delitos ou pelo entendimento de que há um risco menor em condenar do que em absolver.

Ainda observou-se que em 83,47% dos casos, a prova em vídeo foi analisada indiretamente. Ou seja, os desembargadores conheceram e valoraram o conteúdo do vídeo por meio de outros elementos que não o próprio vídeo. Para além, verificou-se que o conteúdo do vídeo, em 71,59% dos casos constituiu um dos principais fundamentos da decisão.

A análise indireta de um elemento probatório com tamanha importância para a decisão levanta importantes questionamentos ligados ao excesso de confiabilidade que emana da prova em vídeo, o que pode ser corroborado também com o baixo número de menções a provas técnicas, que ocorreu em apenas 0,87% dos julgados.

As peculiaridades que envolvem a prova em vídeo podem gerar um efeito contrário ao esperado. O impacto psicológico das imagens sobre os julgadores, a falta de conhecimento técnico quanto aos elementos visuais que alimentam o realismo ingênuo, ou seja, a noção de que o vídeo reproduz exatamente o ocorrido, são pontos relevantes. Mesmo que existam dúvidas razoáveis, a presença de um vídeo pode criar uma impressão visual que reforce uma narrativa de culpa, tornando mais difícil para o réu obter uma absolvição.

5.2.2 Segunda Fase – Análise Qualitativa

Objetivando verificar os motivos que levaram o julgador à absolvição e sua relação com a prova em vídeo, foi realizado um filtro com foco na variável L (decisão criminal), selecionando-se as decisões que se enquadravam nos campos Absolutória (2) e Absolutória Imprópria (3), sendo encontrados 34 acórdãos. Desses acórdãos, em 27 a prova em vídeo foi utilizada como justificativa (ou uma das) para a absolvição dos réus. Considerando a metodologia qualitativa⁹⁹ utilizada, essa etapa se concentrou nas particularidades e nuances de cada caso, buscando compreender o tratamento dado à prova em vídeo pelos desembargadores, permitindo uma compreensão mais profunda do impacto e das implicações da prova em vídeo nos processos judiciais.

Salienta-se que os acórdãos analisados constituem a minoria das decisões coletadas. Como é possível perceber na leitura do gráfico anteriormente apresentado, as absolvições fundadas em prova em vídeo representam 7,56% do universo de decisões criminais analisadas. Assim, diferentemente de pesquisas anteriores sobre o tema, no presente trabalho se valerá da fundamentação apenas no que concerne à absolvição.

Nessa fase da pesquisa foi criado um arquivo em word, contendo o número de cada acórdão realizado, um resumo da decisão e trechos relevantes para análise. Ainda, as referidas decisões foram mapeadas de acordo com temas como a qualidade da imagem¹⁰⁰; a realização de perícia; a preservação da gravação e cadeia de custódia da prova em vídeo; o vídeo como ferramenta para o reconhecimento do réu; e a relação “vídeo x absolvição”.

No tópico seguinte serão abordados os resultados da presente pesquisa, obtidos por meio de uma análise de conteúdo, apresentando como as características e peculiaridades das provas em vídeo são tratadas nas decisões judiciais absolutórias.

5.3 RESULTADO DA ANÁLISE QUALITATIVA DOS ACÓRDÃOS

A análise qualitativa é uma abordagem de pesquisa que se concentra na compreensão profunda e interpretativa dos fenômenos. Diferente da análise quantitativa, que utiliza dados numéricos e estatísticos, a análise qualitativa se baseia em dados descritivos e narrativos.

⁹⁹Exceto provas advindas de perícia (3).

¹⁰⁰Nas pesquisas realizadas por Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) e Fardim (2021) as menções indiretas ao conteúdo de vídeos eram frequentemente baseadas nos depoimentos de policiais.

Na área jurídica, essa metodologia é essencial para explorar a complexidade das normas, práticas e interações sociais envolvidas nas questões legais. Uma das principais características da análise qualitativa é sua flexibilidade¹⁰¹. Segundo Creswell (2018), essa metodologia permite ajustes contínuos ao longo do processo de pesquisa, possibilitando que o pesquisador adapte suas estratégias conforme novas informações emergem. Na pesquisa jurídica, essa flexibilidade é crucial, pois as questões legais frequentemente evoluem e se transformam ao longo do tempo.

Ainda, a análise qualitativa oferece uma compreensão profunda dos fenômenos estudados. Merriam e Tisdell (2016) afirmam que essa abordagem permite explorar as nuances e complexidades das interações sociais e legais, proporcionando *insights* detalhados que não seriam possíveis com métodos quantitativos. Denzin e Lincoln (2017, p.5) ressaltam que essa metodologia considera as influências sociais, culturais e econômicas que moldam as práticas jurídicas.

Contudo, importa ressaltar que alguns posicionamentos atribuem à análise qualitativa questões relativas à subjetividade e generalização. Devido à natureza interpretativa dessa metodologia, Silverman (2010) argumenta que os resultados podem ser influenciados pelas percepções e preconceitos do pesquisador, comprometendo a objetividade e a validade dos resultados. Ainda, a análise qualitativa geralmente se concentra em amostras pequenas e específicas, o que, para alguns autores, dificulta a generalização dos resultados. Yin (2001, p.21) observa que, devido ao foco em estudos de caso e contextos específicos, as conclusões da pesquisa qualitativa podem não ser aplicáveis a outras situações ou populações. Assim, sustenta-se que generalizações são inerentemente redutivas e devem ser evitadas, pois podem impor uma unidade artificial ao mundo, que raramente a possui.

Entretanto, para Denzin e Lincoln (2017, p.12), a subjetividade do pesquisador não deve ser vista como um fator negativo, mas sim como uma fonte de *insight* valioso. A interação do pesquisador com os dados permite uma interpretação contextualizada que é essencial para a compreensão das complexidades dos fenômenos sociais e, no caso da presente pesquisa, jurídicos. Maxwell (2013, p.225) argumenta que a análise qualitativa

¹⁰¹Assim como em Fardim (2021, p.171): foram considerados elementos de inquérito portarias e autos de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e relatório de investigação circunstanciado, excluindo-se depoimentos e declarações de testemunhas, vítimas e réus. Isso porque, embora esses sejam materialmente partes do inquérito, geralmente são avaliados em conjunto com declarações feitas em juízo, devido ao seu caráter testemunhal. Ademais, em muitos casos, não foi possível distinguir se uma declaração foi prestada na fase judicial ou policial. Assim, os depoimentos prestados na fase policial foram categorizados de acordo com o tipo de testemunho, como testemunho (2), interrogatório do réu (5), declarações do ofendido (6), depoimento de corréu (7) e depoimento policial (12).

oferece uma transparência metodológica por meio de reflexividade, onde os pesquisadores explicitam suas próprias posições e influências no estudo, promovendo assim a credibilidade. Portanto, em vez de comprometer a objetividade, a subjetividade consciente e controlada pode enriquecer a pesquisa qualitativa, proporcionando uma compreensão mais profunda e autêntica dos fenômenos estudados.

Creswell (2018, p.134) afirma que muitas vezes a análise qualitativa não é utilizada para generalizar além do caso, mas para compreender a complexidade daquele caso em específico. Esse é o posicionamento adotado pelo presente trabalho, em que é possível identificar uma certa unidade na observação de fenômenos, mesmo que complexos, utilizando a metodologia qualitativa.

Assim, buscar-se-á compreender com profundidade quais aspectos relacionados à prova em vídeo influenciam diretamente na absolvição do acusado. A hipótese é de que os acórdãos absolutórios prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que em sua fundamentação se utilizaram de provas em vídeo, não consideram todas as características e nuances desse elemento probatório. Isso ocorre porque os desembargadores, em geral, não possuem conhecimento técnico e visual suficiente, e ainda se baseiam em premissas ultrapassadas de que o vídeo é uma representação fiel e objetiva da realidade, ou insistem em confiar na palavra de outros atores processuais, como a vítima ou o policial e analisam a prova indiretamente. Esse entendimento limitado pode levar a decisões que não exploram completamente o potencial probatório do vídeo, ignorando aspectos como a subjetividade na produção das imagens, os ângulos de filmagem, a edição e a qualidade do material, bem como a manipulação e possíveis adulterações.

Os resultados serão apresentados a partir dos seguintes tópicos: 1. Qualidade da imagem e a realização de perícia; 2. Preservação da gravação e cadeia de custódia da prova em vídeo; 3. O vídeo como ferramenta para o reconhecimento do réu; 4. Relação vídeo x absolvição.

5.3.1 Qualidade da imagem e a realização de perícia

O tema “qualidade das imagens de vídeo” esteve presente como elemento crítico em muitos dos acórdãos analisados, como se verá nos trechos que seguem. Por meio da

identificação de termos como “péssima qualidade¹⁰²”, “baixa resolução¹⁰³”, “mostram claramente¹⁰⁴”, “claras o suficiente¹⁰⁵”, além de frases ligadas à impossibilidade de reconhecimento do agente, percebeu-se que, apesar da forte confiança nos vídeos, essa questão recebeu considerável atenção tanto dos desembargadores votantes quanto de outros agentes, como testemunhas, peritos e investigadores.

Importa ressaltar, entretanto, que, salvo raras exceções, tais considerações foram baseadas apenas na percepção visual de cada agente, sendo descartada a possibilidade de análise técnica que corroborasse com as afirmações relativas à qualidade dos vídeos.

A qualidade dos vídeos de vigilância é um fator determinante na precisão do reconhecimento. Imagens de baixa resolução, ângulos desfavoráveis e iluminação inadequada podem dificultar a identificação clara de indivíduos. Estudos como os de Burton *et al.* (1999, p.247) demonstram que a precisão do reconhecimento facial pode ser significativamente reduzida em condições de vídeo subótimas. Em muitos casos, a qualidade dos vídeos de vigilância é insuficiente para permitir uma identificação precisa, o que pode levar a erros judiciais e à injustiça.

Sobre o tema, Guedes *et al.* (2022, p.236) apontam a existência de diversos estudos que levam em conta a qualidade dos vídeos de vigilância, como o conduzido por Tsifouti que analisou “o nível aceitável de *bits* em imagens gravadas por vídeos de vigilância de ônibus londrinos, disponibilizando suficiente informação facial remanescente na imagem comprimida a permitir que um especialista identifique a pessoa” (Guedes *et al.*, 2022, p.237).

Ainda, estudo conduzido por Edmond *et al.* (2009), apresentou uma lista de critérios que visam garantir a qualidade das imagens, especialmente em contextos de vigilância ou investigação. Para os autores, a imagem deve ter uma resolução mínima que permita a identificação de características individuais do agente; a imagem precisa ser autêntica e não manipulada; problemas como distorções ópticas precisam ser avaliados e corrigidos; a qualidade da luz deve permitir a visualização clara de marcas ou detalhes; o ângulo da câmera utilizada deve ser adequado para evitar distorções na perspectiva. O não preenchimento desses

¹⁰²Neste campo, para alguns acórdãos foi necessário indicar mais de uma resposta. Isso se deu, em geral, quando havia mais de um réu ou mais de um crime sendo julgado.

¹⁰³Assim como Fardim (2021, p.173), a referida variável foi analisada sob uma perspectiva de “gradação simples”, ou seja, se o vídeo era considerado um fator importante para a decisão. Em caso positivo, realizou-se uma análise objetivando determinar se ele estava acompanhado por outros meios probatórios ou se, isoladamente, constituía o principal argumento da decisão proferida.

¹⁰⁴Ver Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016) e Fardim (2021).

¹⁰⁵Nos casos que apresentam mais de uma resposta deve-se levar em consideração a existência de dois ou mais réus ou dois ou mais crimes.

critérios pode resultar em condenações equivocadas baseadas em um conjunto probatório frágil.

Entendimento similar pode ser visto no acórdão do espelho 56 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023), em que os policiais militares alegaram ter reconhecido o “acusado por imagem de vídeo de segurança, mas sem esclarecer quais eram as imagens e em que ponto elas remetiam ao acusado” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023, p.4). Entendendo pela fragilidade probatória, o relator negou provimento da apelação interposta pelo Ministério Público.

Ocorre que no presente caso a existência de um voto divergente, ainda que vencido, chama a atenção. Nele, o desembargador revisor afirma que:

[...] as imagens do circuito de segurança do prédio da vítima foram anexadas aos autos (docs. de ordem 30 e 32), cujas **imagens são nítidas e não deixam dúvidas quanto à ocorrência e autoria dos fatos, mormente em comparativo a foto do acusado e sua aparência ao tempo do crime**”. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023, p.8, grifo nosso)

Muitas são as questões a serem destacadas no referido trecho. Primeiramente, apesar de defender a nitidez das imagens, o julgador não se preocupa em esclarecer quais características da prova fílmica consolidam a nitidez (qualidade da imagem, cores, iluminação, ângulo). Para mais, não há referência a nenhuma prova técnica que corrobore com a afirmação do desembargador, o que, à semelhança do caso *Scott x Harris*¹⁰⁶, já citado no presente trabalho, demonstra subjetividade por parte do julgador, que valora o vídeo como uma representação direta da realidade objetiva.

Ainda, no referido caso é possível perceber como a análise do elemento probatório vídeo é tratado de forma superficial, uma vez que, assim como no caso americano, o contraste entre os votos dos julgadores revela a falta de critérios objetivos na avaliação da prova, destacando o risco de interpretações subjetivas e sem fundamentação técnica adequada.

Ainda, é possível citar o espelho 57 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023), em que o agente foi acusado de praticar furtos de forma reiterada, na cidade de Itajubá, culminando o processo em sentença condenatória. Pela análise

¹⁰⁶Para Godoy (1995), a metodologia qualitativa “não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo” (Godoy, 1995, p.58).

do acórdão não foi possível identificar se o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo, sendo esse elemento probatório valorado no acórdão de forma indireta, por meio do depoimento de policiais. Inconformada, a defesa interpôs apelação requerendo a absolvição por ausência da prova, o que foi acolhido pelo órgão recursal.

Dentre as justificativas que lhe fizeram reformar a sentença, o desembargador afirma que, apesar de comprovada a materialidade, a prova coligida não é suficiente para amparar o decreto condenatório quanto à autoria. Isso porque:

Estas (as vítimas), em juízo, ressaltaram ainda que não eram capazes de identificar o apelante pelas imagens das câmeras de segurança. Verifica-se, portanto, que as vítimas, *in casu*, não presenciaram os crimes e, assim, não puderam identificar com a certeza necessária o autor dos fatos, **não sendo as imagens das câmeras de segurança claras o suficiente para a condenação do réu**. Igualmente, o Policial Militar J.P.C.S. informou em juízo que participou do registro dos fatos, mas, **pelas imagens, não dava para saber quem era o autor do crime**. O Investigador da Policial Civil E.S.S., em juízo, disse que participou das investigações e que as imagens das câmeras de segurança foram entregues à Polícia Civil, sendo o **réu reconhecido por sua "fisionomia, pelo boné e pelo tênis que usou nos dias dos furtos"**. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023, p. 9, grifo nosso)

Em ambos os momentos processuais o recorrente negou a autoria, o que, somado ao não reconhecimento por parte das vítimas e por um dos policiais, ao frágil reconhecimento por parte dos demais policiais e à baixa qualidade das imagens que supostamente mostram a ocorrência do fato, levou o relator do caso a acolher o recurso, alegando que:

[...] as gravações não comprovam, com a necessária certeza, a autoria dos crimes. Embora exista a possibilidade do acusado ser a pessoa que aparece nas filmagens das câmeras de segurança, **as imagens não permitiram a sua identificação com a clareza e certeza necessárias**. Ora, as vítimas foram claras em afirmar que não poderiam reconhecer o acusado pelas imagens, o que foi confirmado pelo Policial Civil J.P.C.S. Contraditoriamente, o Policial Civil C.P.M. e o Investigador da Policial Civil E.S.S. sustentam ter reconhecido o acusado pela “fisionomia, pelo boné e pelo tênis” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023, p.10, grifo nosso)

Conforme citado anteriormente, o acórdão não faz menção a perícia ou outra análise técnica que comprovasse a falta de clareza alegada pelos indivíduos processuais.

O mesmo não se pode dizer do espelho 63 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023), em que o acusado supostamente facilitou a fuga de uma pessoa presa legalmente sobre a qual tinha custódia e os fatos foram gravados por uma câmera

de segurança. No presente caso, o vídeo foi objeto de perícia técnica, aparentemente visando analisar a comprovação da autoria. Como resultado, tem-se que:

Das imagens extraídas dos arquivos de vídeo da pasta "10033107" (fls.19/21), percebe-se que em três momentos distintos há passagens de pessoas pelo portão, sendo que em uma delas uma pessoa o deixa entreaberto e em outra, alguém sai do local. No entanto, **por não haver iluminação do local das filmagens, não é possível identificar as pessoas, mas verificar apenas vultos.** Por este motivo o laudo pericial foi inconclusivo e incapaz de atestar quem, de fato, destrancou a passagem. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023, p.7, grifo nosso)

Após sentença absolutória, o *parquet*, inconformado, recorreu, questionando o resultado da perícia e alegando que as demais provas colacionadas constituíam elementos suficientes que comprovem a autoria por parte do acusado. Assim, o Ministério Público:

Explica que a perícia realizada no sistema áudio visual demonstra claramente que o apelado abriu o portão da garagem, deixando-o entreaberto e, logo em seguida, o preso fugiu. Assevera que, ainda que a conclusão do laudo seja considerada lacônica, sem apontar a pessoa responsável pela abertura, é certo que a prova testemunhal e até mesmo os relatos do réu apontam para sua autoria (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023, p.3).

Entretanto, apesar do inconformismo e das alegações do órgão acusador, o desembargador decidiu por, ainda que analisando a prova em vídeo de forma indireta, se respaldar da análise técnica para prolatar sua decisão, mantendo a absolvição.

Assim, analisando detidamente todas as provas colacionadas no inquérito policial e na instrução processual, **tenho que não apontam Wagner Martinho da Silva como autor do delito** previsto no art. 351, §3o do CP **com firmeza e certeza suficiente. Isso porque a perícia realizada na mídia das câmeras de segurança foi inconclusiva, não sendo capaz de apontar ou identificar quem abriu o portão da garagem** (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023, p.10, grifo nosso).

Assim, é possível perceber a importância dada pelo julgador à análise pericial, o que, por um lado, deve ser considerado positivo, uma vez que a decisão se fia na análise de um profissional especializado. Por outro lado, pelo que é relatado no acórdão, além da baixa luminosidade, não há uma análise mais aprofundada das características do vídeo por parte da perícia.

Além do 63, apenas mais dois espelhos fazem referência a prova técnica, qual seja o espelho 18 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021), nele, entretanto, a mídia eletrônica encaminhada para análise “estava vazia, inexistindo qualquer tipo de gravação em que fosse possível identificar o acusado” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021, p.14) e o espelho 33 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0554.20.000472-5/001, 2022), em que a perícia realizada foi inconclusiva quanto a autoria do crime e a nada mais se referiu.

Assim, diante dos casos analisados, percebe-se que a falta de uma análise técnica das provas em vídeo, que leve em consideração detalhes como instrumento de filmagem, instrumento de armazenamento do vídeo, resolução da imagem, condições de filmagem, entre outros, o que pode comprometer a avaliação da qualidade e da validade das imagens de vídeo como evidência, potencialmente afetando as decisões judiciais baseadas nessas provas.

5.3.2 Preservação da gravação e cadeia de custódia da prova em vídeo

A falta de procedimentos claros para o armazenamento e a manipulação dos vídeos pode levar à perda ou à corrupção desses elementos probatórios, afetando as decisões. Além disso, a forma como as provas em vídeo são avaliadas, direta ou indiretamente, precisa ser cuidadosamente considerada para garantir decisões justas e bem fundamentadas.

O presente tópico abordará as decisões analisadas em que o vídeo foi perdido ou simplesmente não foi juntado ao processo, levando à valoração indireta dessas provas. Ressalta-se ainda que, nesse contexto, além da existência do problema da fiabilidade da análise da fonte de prova intermediária (testemunha, perito, fotografia, degravação etc.) que narra o conteúdo do vídeo, uma vez que não é possível confrontá-lo com a mídia, o direito ao contraditório e à ampla defesa também ficam prejudicados. Isso porque, caso o vídeo estivesse disponível nos autos, ao menos em tese, o réu poderia utilizá-lo a seu favor por meios de ações como requerer a sua exibição em audiência, extrair frames para exibir em sua defesa, contrastar o conteúdo do vídeo com outras provas, requerer perícia e/ou apresentar parecer técnico divergente de um laudo pericial já apresentado.

Dos 27 acórdãos analisados, 6 explicitamente não continham o vídeo em seus autos. No primeiro deles, citado em tópico anterior, de espelho 18 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021), apesar de entregue para ser periciada, a mídia eletrônica “na qual estariam registradas as imagens do réu no momento do crime, estava vazia, inexistindo qualquer tipo de gravação em que fosse possível identificar o acusado”

(Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021, p.14). Tal fato, somado à fragilidade das demais provas, levou o desembargador a manter a decisão do juiz sentenciante, que absolveu o réu, negando o recurso do órgão acusador.

Merece destaque ainda o espelho 96 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0480.19.009874-3/001, 2022). No caso, o Ministério Público interpôs a referida apelação alegando suficiência de provas quanto à materialidade e à autoria da realização do crime de furto¹⁰⁷ de uma pá carregadeira, supostamente praticado pelos acusados, uma vez que a sentença absolutória se deu com base na escassez de elementos que imputassem aos réus o cometimento do referido delito.

Em sede recursal, o desembargador relator do caso mantém o posicionamento do juiz sentenciante e assevera que:

[...] não encontrei elementos que permitissem vincular os acusados ao delito de furto narrado na denúncia [...] quanto ao furto, as informações obtidas quanto aos ora acusados são apenas indiretas e não foram corroboradas por outros indícios. A vítima não presenciou o furto de seu veículo e, por outro lado, os acusados Johnathan, Nilson, Gilmar, Aguimar, Cássio, Célio não foram flagrados na posse da res, tendo todos negado envolvimento com os crimes que lhes foram atribuídos. [...] **Quem supostamente teria indicado o envolvimento deles - Giovani, Willian e Jonathan - não confirmou tal informação, muito menos explicou como a obtiveram.** No interrogatório extrajudicial (fls. 34/36), Johnathan mencionou os nomes de outros acusados, enquanto os outros dois negaram ter dado nomes (*Minas Gerais*, 1.0480.19.009874-3/001, 2022, p.10-11, grifo nosso)

Com o fim de corroborar a palavra de terceiros, é mencionada ainda a existência de um vídeo obtido por imagens de câmera de segurança nas proximidades do local onde foi cometido o fato “sendo possível constatar a passagem de um caminhão prancha, com uma pá carregadeira, que, pelo horário, deduziram tratar-se ser o da vítima” (*Minas Gerais*, 2022, p.11). Ocorre que, pelas imagens acostadas aos autos, nas palavras do próprio relator, “não se consegue visualizar os dados identificadores de quaisquer dos veículos, já que as câmeras se encontram posicionadas lateralmente ao sentido da via.” (Minas Gerais, Apelação Criminal 1.0480.19.009874-3/001, 2022, p.12).

¹⁰⁷Importante ressaltar quanto à “qualidade da imagem”, que foram analisados termos utilizados nos acórdãos que demonstrassem o posicionamento dos desembargadores quanto à prova em vídeo, sem levar em consideração qualquer tipo de análise ou opinião técnica.

Esses fatos demonstram a fragilidade do depoimento da vítima e a preocupação do desembargador para com a valoração de elementos carentes de força probatória, obtidos de maneira indireta.

Especificamente quanto à análise indireta da prova em vídeo, quando o seu conteúdo é transmitido por meio de testemunhos ou outras formas de prova secundária, levanta preocupações significativas. Isso ocorre porque a integridade e autenticidade do vídeo original não podem ser verificadas, criando oportunidades para distorção ou má interpretação das evidências. Como evidenciado em estudos forenses, a confiabilidade do testemunho pode ser afetada por diversos fatores, incluindo a memória, a percepção individual e o viés cognitivo dos testemunhos (Loftus, 2005; Wells; Olson, 2003).

Em continuação ao seu raciocínio, o desembargador menciona ainda que, apesar da impossibilidade de identificação dos acusados ou da *res* furtiva no mencionado vídeo, consta nos relatórios do GAECO¹⁰⁸ e da Polícia Civil, ambos acostados aos autos, a referência a captura de imagens que supostamente teriam permitido detectar a representação alfanumérica das placas dos veículos (Minas Gerais, Apelação Criminal 1.0480.19.009874-3/001, 2022, p.12), corroborando com a tese de que os acusados de fato praticaram o crime.

Ocorre que, apesar da referência, as imagens não foram juntadas no processo, o que, nas palavras do relator, deveria ter ocorrido “para se **constatar a procedência de tais informações, demonstrar a idoneidade da cadeia de custódia, bem como permitir o conhecimento da integralidade da prova pelas partes**” (Minas Gerais, Apelação Criminal 1.0480.19.009874-3/001, 2022, p.12, grifo nosso). Segue seu raciocínio afirmando que:

¹⁰⁸“Pesquisadores qualitativos são excelentes *maze runners* (corredores de labirintos) e geralmente possuem grande habilidade em encontrar uma saída no labirinto social em constante mudança. Eles enfrentam diversos caminhos complexos que se desdobram antes, durante e depois de planejar um estudo. Esses caminhos podem ter vários pontos de entrada e uma variedade de saídas a considerar. No meio disso, há a escolha do padrão com o qual nos envolvemos como indivíduos ou grupos de estudiosos. Algumas escolhas levam ao próximo nível, outras a um beco sem saída. Nossa tarefa como pesquisadores é coletar as pistas ao longo dos caminhos que levam a respostas ou talvez a uma melhor compreensão do fenômeno estudado. Ao juntar cuidadosamente as diferentes pistas, seremos capazes de abrir o portão para um novo conhecimento.” (Denzin; Lincoln, 2017, p.2, tradução nossa) No original: *Qualitative researchers are excellent maze runners and usually are very skilled in finding a way out of the ever-changing societal labyrinth. Qualitative researchers encounter several complex pathways that unfold themselves before, during and after designing a study. These pathways may have several entry points and a variety of exits to consider. In between, there is the choice of pattern we engage with as individuals or groups of scholars. Some choices lead to the next level, others to a dead end. Our task as researchers is to collect the clues along the pathways that lead to answers or perhaps a better understanding of our study phenomenon. By carefully piecing the different clues together, we will be able to open the gate to new knowledge* (Denzin; Lincoln, 2017, p.2).

[...] vários documentos, foram juntadas de forma insulada, sem que se possa aferir, com precisão, sua origem, ou seja, **não se pode validar a cadeia de custódia**. De todo modo, as informações constantes dos mencionados relatórios não permitem vincular os ora acusados ao furto (Minas Gerais, Apelação Criminal 1.0480.19.009874-3/001, 2022, p.12, grifo nosso)

Conforme mencionado no Capítulo 3, a preservação da cadeia de custódia é crucial para assegurar que a prova digital não seja adulterada, contaminada ou comprometida de qualquer forma, garantindo sua autenticidade e integridade desde o momento da coleta até sua apresentação em tribunal.

Apenas este acórdão faz referência expressa à cadeia de custódia. Entretanto, outras decisões, como a do espelho 89¹⁰⁹ (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023), em que os policiais militares afirmam ter reconhecido o acusado por meio de imagens de vídeo de segurança que não foram acostadas aos autos; o espelho 146¹¹⁰ (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0382.18.008380-2/001, 2023), em que o vídeo do circuito de segurança utilizado para reconhecimento pelas testemunhas não foi juntado ao processo; e o espelho 240 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.22.195479-5/001, 2023), cujo vídeo que demonstra a prática do delito foi juntado somente após a prolação da sentença absolutória, mostram a despreocupação dos agentes estatais com a preservação da prova e sua cadeia de custódia.

Ainda, no espelho 135 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0696.16.003563-5/001, 2021), o relator destaca:

Não se descarta a possibilidade de que o réu cometeu o ato delituoso que lhe é imputado na peça inicial. Entretanto, não bastam vagos indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. Como vimos, **é indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, se algum mosaico do estrado probatório comparece destruído, alternativa outra não resta a não ser a absolvição**. Portanto, não havendo prova segura para embasar a condenação, "é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa" (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0696.16.003563-5/001, 2021, p.8, grifo nosso)

Apesar de não estar claro se o acórdão se refere à fragilidade do registro da cadeia de custódia, ou ao suporte do conjunto probatório à hipótese fática, percebe-se a preocupação do desembargador quanto à robustez do conjunto probatório para a condenação do réu.

¹⁰⁹(Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0142.17.000489-9/002)

¹¹⁰(Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0433.15.021831-4/001)

Tal fato leva a crer que a análise indireta da prova, em que o conteúdo de vídeos não preservados é conhecido por meio de outros elementos probatórios, especialmente testemunhais, é algo corriqueiro, o que pode comprometer a integridade da prova e violar garantias do réu.

Ainda, a análise dos acórdãos evidencia a fragilidade na preservação e manipulação das provas em vídeo, destacando a importância da cadeia de custódia para garantir a integridade e autenticidade das evidências. A ausência de procedimentos claros para o armazenamento desses vídeos pode levar à perda ou à corrupção das provas, comprometendo as decisões judiciais. A valoração indireta das provas em vídeo, frequentemente observada, levanta sérias preocupações sobre a confiabilidade das decisões, visto que a integridade do conteúdo original não pode ser verificada, abrindo espaço para distorções e interpretações equivocadas. Assim, a falta de rigor na manutenção da cadeia de custódia não apenas enfraquece o valor probatório dos vídeos, mas também coloca em risco a garantia de decisões justas e fundamentadas.

5.3.3 O vídeo como ferramenta para o reconhecimento do réu

O reconhecimento de pessoas é um procedimento utilizado no processo penal para identificar suspeitos de crimes, geralmente com base na memória de testemunhas ou vítimas. Esse método é comumente realizado através de uma série de técnicas, como o *line-up*, onde o suspeito é colocado ao lado de outras pessoas com características semelhantes, ou até mesmo de maneira equivocada, através da exibição isolada de vídeos e fotos. Na legislação brasileira, o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP)¹¹¹ regulamenta esse procedimento.

O reconhecimento de pessoas por vídeo é uma prática crescente no campo da justiça criminal, impulsionada pelo aumento da vigilância por câmeras em espaços públicos e privados. Embora os vídeos possam oferecer evidências valiosas, eles também apresentam desafios significativos, particularmente em relação à precisão do reconhecimento e à preservação da cadeia de custódia.

A identificação de indivíduos com base em vídeos de vigilância pode ser altamente falível. Estudos em psicologia cognitiva indicam que o reconhecimento pessoal, mesmo em condições ideais, pode ser impreciso. Loftus (2005, p.362) destaca que a memória humana é suscetível a influências e distorções, incluindo o viés cognitivo e emocional dos indivíduos, o

¹¹¹(Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001)

que pode comprometer a precisão do testemunho ocular, mesmo quando este é suportado por evidências em vídeo.

Um claro exemplo pode ser visto no espelho 18 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021) em que a informante, ainda na fase extrajudicial, ao ser ouvida dez dias após o ocorrido, nada disse sobre o suspeito, alegando inclusive não ter assistido os registros do cometimento do crime¹¹². Entretanto, um ano após a data dos fatos, a informante afirmou que, após conversa com a vítima, em que foi citado o nome do suspeito que era seu vizinho, e “analisando imagens de vídeo gravadas no dia dos acontecimentos, foi possível, de fato, reconhecer o recorrido [...] pelo modo de andar, as roupas, o capacete” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021, p.9). Em juízo, disse que “só depois de um tempo descobriu que o autor do crime teria sido Sérgio, pois muitas pessoas viram as imagens do depósito e começaram a falar que tinha sido ele”¹¹³. Ainda, conforme já mencionado no item 5.3.2, no processo em questão, a mídia sequer foi juntada, o que fragilizou ainda mais o conjunto probatório.

Tanto a sentença absolutória, quanto o acórdão que negou provimento ao recurso ministerial, apesar de não se referirem ao vídeo, uma vez que não se encontrava nos autos¹¹⁴, justificaram sua decisão com base na insuficiência probatória quanto à autoria, em especial na fragilidade dos depoimentos do ofendido, testemunhas e informante¹¹⁵.

Caso semelhante pode ser observado no espelho 146 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0382.18.008380-2/001, 2023), também citado no item 5.3.1, em que “o que relaciona o denunciado ao crime em questão é o reconhecimento feito por testemunhas através de um vídeo do circuito de segurança, que sequer foi juntado aos autos” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0382.18.008380-2/001, 2023, p.3). Tal testemunha, entretanto, em sede de inquérito, afirmou reconhecer o acusado como sendo amigo de seu filho e, posteriormente, em fase judicial, “relatou que o indivíduo não era Antônio Carlos. E mais, ainda disse que "Carlinhos" já teria falecido.” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0382.18.008380-2/001, 2023, p.8).

Por sua vez, no espelho 56 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023) a familiaridade com o suspeito se deu por parte dos policiais:

¹¹²(Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001)

¹¹³ Kahan *et al.* (2009, p.841)

¹¹⁴ Art. 155 do Código Penal (Brasil, 1940)

¹¹⁵ Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

A vítima, ao ser ouvida na DEPOL [...] Relatou que mostrou as filmagens das câmeras de segurança do prédio aos policiais, sendo possível visualizar a ação criminosa e seu autor, **tendo os agentes públicos reconhecido imediatamente o agente como sendo o apelado Igor, já conhecido no meio policial pela prática de outros delitos.** (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023, p.7, grifo nosso)

Apesar do reconhecimento em sede acusatória, os agentes alegaram não se recordar dos fatos quando ouvidos em juízo, o que, somado à escassez probatória quanto a autoria, levou os desembargadores a negarem provimento ao recurso ministerial.

Os casos citados corroboram com estudo realizado por Wells e Olson (2003) que mostra que a familiaridade prévia com o suspeito pode afetar a precisão do reconhecimento. No contexto de vídeos de vigilância, isso significa que policiais ou testemunhas que tenham visto o suspeito anteriormente podem apresentar tanto um reconhecimento mais preciso quanto enviesado, como nos citados acórdãos.

Outro fator que se repete entre as decisões analisadas é o reconhecimento dos acusados através de filmagens, evidenciando a utilização dos vídeos de vigilância como uma ferramenta investigativa, por vezes, falha.

O artigo 226 do CPP determina, entre outras questões, que o suspeito deve ser apresentado ao lado de outras pessoas que tenham alguma semelhança física, e o reconhecimento deve ocorrer de maneira que o reconhecedor não tenha contato prévio com o suspeito. A não observância dos procedimentos constantes na legislação pode acarretar problemas como o comprometimento da validade da prova e o aumento do risco de erros judiciários¹¹⁶.

Esse entendimento tem cada vez mais dado lugar à relativização do artigo 226 do CPP, historicamente adotada, em especial, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº598.886/SC, pela 6ª Turma do STJ¹¹⁷. A referida decisão foi marcante, uma vez que corrobora com o entendimento de que a prova obtida unicamente pelo reconhecimento de pessoas, sem a observância da devida previsão legal, a partir da visão de um processo penal

¹¹⁶“O PM L. A., em juízo, testemunhou no sentido de se recordar vagamente dos fatos. Indicou, contudo, conhecer o recorrido de outras abordagens, já que o acusado é envolto à criminalidade. Disse que chegaram ao acusado por imagem de vídeo de segurança, mas sem esclarecer quais eram as imagens e em que ponto elas remetiam ao acusado”. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001)

¹¹⁷“A autoria, por sua vez, realmente não restou comprovada. Pelas provas testemunhais, verifica-se que não resta devidamente evidenciada a autoria, pois, o que relaciona o denunciado ao crime em questão é o reconhecimento feito por testemunhas através de um vídeo do circuito de segurança, que sequer foi juntado aos autos [...]” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0382.18.008380-2/001)

efetivamente garantista e respeitoso da presunção de inocência, não basta isoladamente para condenar um indivíduo¹¹⁸.

Ocorre que, no caso do reconhecimento de pessoa realizado por meio de vídeo, conforme pondera Guedes *et al* (2022, p.322), não são aplicáveis as “mínimas garantias epistemológicas estabelecidas nos arts. 226 a 228 do CPP”¹¹⁹. Isso porque inexistente sequer um procedimento padronizado para o uso de vídeos no reconhecimento criminal, o que gera incertezas sobre a confiabilidade e validade dessa prova no contexto jurídico. Com frequência o vídeo é tratado como uma representação fiel da realidade, sem considerar as limitações e subjetividades envolvidas na interpretação de imagens.

A gravação em vídeo é um meio construído e moldado por enquadramentos, ângulos e outros fatores técnicos que podem influenciar a percepção do observador. Além disso, a qualidade ruim das imagens de câmeras de vigilância, muitas vezes distantes e desfocadas, contribui para aumentar a margem de erro e dúvida no reconhecimento (Gates, 2013, p. 244).

Ainda, Gates (2013, p. 247) ressalta que mesmo quando as câmeras captam um indivíduo na prática de um crime, sua identificação e condenação geralmente exigem provas adicionais.

É o que se extrai do trecho do acórdão de espelho 113.1 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 113.1 - 1.0071.14.004112-1/001, 2023):

Nestes termos, conforme inclusive confirmado pelo policial civil ouvido em juízo, **pelas imagens não é possível se visualizar o rosto do agente**, tendo os castrenses apontado a fotográfica do recorrente por meio das descrições físicas dadas pelas vítimas do furto e do roubo, as quais, nos termos acima narrados, mostraram-se totalmente destoantes, tendo a vítima daquele narrado o agente com "cútis parda e olhos puxados", e ofendido deste

¹¹⁸ "Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável. Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas." (Brasil, 1941).

¹¹⁹ “[...] QUE o circuito interno de filmagem do depósito registrou toda a ação; QUE a depoente não viu as imagens; [...]” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021, p.8).

descrito "nariz grande" e "pele clarinha". (Minas Gerais, Apelação Criminal, 113.1 - 1.0071.14.004112-1/001, 2023, p.6, grifo nosso)

Pelo trecho pode-se perceber que o desembargador relator não se fiou unicamente ao reconhecimento por vídeo para condenar o acusado, ressaltando que as imagens não eram suficientes para comprovar a autoria do delito e apontando fragilidade nas demais provas.

Também é o caso do espelho 136 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 136 - 1.0024.21.015685-7/001, 2023), em que o reconhecimento dos suspeitos se deu primeiramente pelos policiais militares, por meio de vídeos de câmeras de segurança¹²⁰ que, posteriormente, apresentaram fotografias de suspeitos à vítima que em juízo:

[...] ratificou que reconheceu o acusado em sede policial e que a foto que lhe foi apresentada em audiência é a mesma que lhe foi mostrada na Depol, afirmando, no entanto, não ser capaz de efetuar o reconhecimento dos autores do delito naquele momento, vez que tudo aconteceu muito rápido (Minas Gerais, Apelação Criminal, 136 - 1.0024.21.015685-7/001, 2023, p.15).

Diante do ocorrido, extrai-se da decisão que, embora os acusados tenham sido conduzidos à delegacia, as autoridades policiais não se preocuparam em realizar o reconhecimento pessoal dos suspeitos pela vítima, como previsto na legislação, contentando-se com a exibição de fotografias à ofendida. Ainda, o relator afirma que

a palavra da vítima não se presta para, isoladamente, sustentar um decreto condenatório, pois ela somente reconheceu o acusado Alan através de uma fotografia apresentada na Delegacia e, mesmo que tenha ratificado em juízo que a foto mostrada em audiência é a mesma visualizada em sede inquisitiva,

¹²⁰Este caso pode ser tratado como um exemplo da incidência do conhecido “viés de manada” ou “*herd behavior*” que, quando aplicado ao reconhecimento de pessoas refere-se à tendência de indivíduos seguirem a opinião majoritária ou as suposições predominantes ao identificarem alguém como autor de um crime. A memória é falível e facilmente influenciável por informações externas, como a repetição de uma determinada narrativa, o que pode levar a um reconhecimento impreciso, especialmente em procedimentos mal conduzidos, como o uso de fotografias descontextualizadas ou reconhecimentos presenciais mal preparados. Esse fenômeno pode ser influenciado por fatores sociais, culturais e psicológicos, e ocorre especialmente em contextos judiciais, onde vítimas e testemunhas podem se sentir pressionadas a confirmar reconhecimentos previamente realizados por outras pessoas ou autoridades. Essa inclinação é agravada por estereótipos raciais e sociais. Estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em parceria com o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos Gerais - CONDEGE (2021), mostra que em mais de 80% dos erros de reconhecimento envolvendo pessoas presas injustamente no Brasil, as vítimas eram pessoas negras. O fenômeno é explicado pelo fato de que esses indivíduos são frequentemente alvo de julgamentos precipitados baseados em estereótipos raciais. Suas narrativas são desacreditadas, enquanto a opinião de outros envolvidos no processo ganha mais peso, perpetuando o erro no reconhecimento (Rio de Janeiro, 2021, p.3)

ela afirmou não ter capacidade de reconhecer os autores do delito em juízo, vez que "na hora foi bem rápido". (Minas Gerais, Apelação Criminal, 136 - 1.0024.21.015685-7/001, 2023, p.14).

Ambas as decisões são no sentido de absolver os acusados por insuficiência de provas, indicando em especial, a fragilidade do reconhecimento por parte das vítimas.

Ainda mais a fundo foi o acórdão de espelho 33 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0554.20.000472-5/001, 2022) que cita a irritualidade do reconhecimento realizado por meio de vídeo de câmera de segurança e a referida decisão paradigma:

Recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível a condenação desde que as formalidades processuais para o ato de reconhecimento sejam respeitados e, acentuadamente, que tal seja respaldado por prova colhida na fase judicial. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0554.20.000472-5/001, 2022, p.9).

Outros acórdãos, como o de espelho 15 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0433.15.021831-4/001, 2021) também citam a irritualidade do reconhecimento, referindo-se à não observância do art. 226, CPP e ao julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC, pela 6ª Turma do STJ. Entretanto, o reconhecimento não foi realizado por meio de vídeo, de forma que, por se distanciar do tema do presente trabalho, eles não serão aqui tratados.

Assim, é fundamental que o sistema de justiça criminal continue a reforçar a importância dos ritos formais de reconhecimento e a educar os envolvidos na investigação e julgamento de crimes sobre os riscos e limitações das identificações feitas fora desses procedimentos.

5.3.4 O ônus da prova

Conforme mencionado no item 4.2, no âmbito do processo penal, o ônus da prova é um princípio fundamental que determina a responsabilidade das partes em provar os fatos alegados. O ônus da prova no processo penal é majoritariamente atribuído à acusação, uma vez que cabe ao Ministério Público ou ao querelante demonstrar a existência de elementos

que comprovem a culpabilidade do réu além de qualquer dúvida razoável (Badaró, 2019, p.262). A presunção de inocência, consagrada tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em convenções internacionais, reforça essa exigência, impondo à acusação a tarefa de apresentar provas robustas e convincentes.

Portanto, no âmbito processual penal, o ônus da prova não se limita a uma mera questão de distribuição de responsabilidades entre as partes, mas se relaciona diretamente com a garantia de um julgamento justo e equilibrado.

Assim é o entendimento do relator do acórdão de espelho 33 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0554.20.000472-5/001, 2022), já citado no tópico anterior, que rechaça os indícios colhidos na fase extrajudicial, entre eles o reconhecimento irritual, uma vez que não foram corroborados na fase judicial, aduzindo que:

“Logo, de tudo que se produziu nos autos a outra conclusão não se poderia chegar senão a de que há sérias dúvidas quanto à autoria imputada e que, por esta razão, imperiosa se revela a manutenção da absolvição. Até porque, como cediço, em casos tais, incide o princípio da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, inc. LVII, da CR, que inadmite qualquer presunção que não seja a inocência do réu até que se prove em contrário. [...] Além disso, atentando-se também ao modelo de processo penal democrático delineado pela Constituição da República de 1988, **incumbia ao Ministério Público, e não ao réu, de forma cabal, provar o alegado na denúncia, em obediência à melhor interpretação dada ao comando estatuído no art. 156, primeira parte, do CPP**, segundo o qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" [...] (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0554.20.000472-5/001, 2022, p.13-14, grifo nosso).

A menção expressa ao ônus da prova por parte do órgão acusatório também se deu no espelho 113 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0372.19.003484-6/001, 2021).

Em outras palavras, o Ministério Público e a Polícia Civil não se desincumbiram do ônus de provar o liame subjetivo entre o codenunciado Pedro e o ora apelante na aquisição e guarda das drogas apreendidas e que pudesse demonstrar o vínculo deste último com a pedra de crack apreendida na residência daquele e, por consequência, comprovar a autoria delitiva (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0372.19.003484-6/001, 2021, p.6).

Ainda, o relator do presente acórdão afirma que:

Como se vê, não foram realizadas prévias campanhas ou interceptações telefônicas, **limitando-se às investigações às imagens do sistema olho vivo, o que se mostra bastante temerário para sustentar um édito condenatório**, já que, embora as imagens evidenciem uma conduta

semelhante à transação de tráfico de drogas, **não é possível identificar no vídeo se o réu realmente portava drogas e recebia dinheiro** (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0372.19.003484-6/001, 2021, p.6, grifo nosso).

Tal menção à falibilidade do vídeo quanto à demonstração da autoria representa, ainda que de forma tênue, a preocupação do julgador com a confiança por parte dos demais agentes, no vídeo, uma vez que sequer se preocuparam em colher outras provas que embasassem o édito condenatório.

É necessário que a valoração da prova em vídeo seja realizada com o mesmo rigor crítico aplicado a outros tipos de prova, sendo submetida a uma análise detalhada e criteriosa para garantir que seu uso contribua efetivamente para a busca da justiça no caso.

Pelos julgados analisados, pode-se perceber que a relação entre o ônus da prova e a prova em vídeo no processo penal é, portanto, complexa e multifacetada. O vídeo pode representar uma ferramenta poderosa no cumprimento do ônus probatório pela acusação. Entretanto, sua utilização deve ser cuidadosamente regulamentada e examinada para evitar abusos e garantir a equidade do processo.

5.3.5 Relação vídeo x absolvição

Os julgados analisados revelam uma série de decisões que exploram o princípio do *in dubio pro reo* e a aplicação dos *standards* probatórios na absolvição dos réus. Em particular, as justificativas dos julgadores destacam a insuficiência de provas apresentadas pela acusação e a conseqüente impossibilidade de condenação.

As decisões enfatizam ainda a presunção de inocência e o princípio *do in dubio pro reo* como bases fundamentais para a decisão de absolvição. Esse princípio é essencial para garantir que, na ausência de provas convincentes, a decisão deve favorecer o réu.

Por exemplo, no acórdão de espelho 459 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.22.120442-3/001, 2023), em que o réu supostamente estava envolvido com tráfico de entorpecentes, a absolvição foi fundamentada na ausência de provas seguras de sua participação. O tribunal destacou que:

[...] **não havendo provas suficientes** de que o réu tinha participação na venda dos entorpecentes encontrados na residência próxima a sua, bem como de que era associado aos menores que lá vendiam drogas, **não há como afirmar que ele incidiu nas condutas ilícitas** previstas nos arts.33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, **devendo ser absolvido com base no princípio do**

‘in dubio pro reo’ (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.22.120442-3/001, 2023, p.1, grifo nosso)

Também foi o entendimento da turma que julgou o acórdão de espelho 157 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0396.19.002596-7/001, 2021):

Com efeito, **entendo que não há provas suficientes acerca da autoria delitiva, de maneira que não é possível admitir eventual condenação dos réus pelos crimes ora em análise, sob pena de flagrante violação ao princípio do in dubio pro reo, previsto no art. 5o, LVII, da Constituição da República.** Por certo, a mera suspeita, por mais forte que seja, não é apta a fundamentar eventual condenação. Assim, **diante da insuficiência de provas da autoria, mantenho a absolvição** de Weliton Fernandes Júnior e declaro a absolvição de Leonardo Azevedo quanto à prática dos crimes de roubo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0396.19.002596-7/001, 2021, p.16, grifo nosso)

Esse também foi o entendimento nas decisões de espelho 18 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021)¹²¹, 57 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023)¹²², 63 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.12.084789-2/001, 2021)¹²³, 81 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.22.281308-1/001, 2023)¹²⁴, 89

¹²¹“Cumprir registrar, ainda, que a mídia eletrônica encaminhada ao Instituto de Criminalista da Polícia Civil, na qual estariam registradas as imagens do réu no momento do crime, estava vazia, inexistindo qualquer tipo de gravação em que fosse possível identificar o acusado” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021, p.8). A análise desse julgado trouxe o seguinte questionamento: Caso o vídeo estivesse disponível nos autos, o resultado da decisão seria favorável à acusação, independentemente da qualidade das imagens ou de quem analisasse a suposta semelhança entre o réu e a pessoa das filmagens?

¹²²“O contexto alinhavado nos autos, a partir do qual se desenvolveu a imputação da prática do crime de latrocínio que recai sobre o réu, é eivado de dúvidas. Os elementos de convicção que autorizaram a instauração da ação penal, como visto, não consubstanciam arcabouço probatório dotado de coerência idônea à prolação do decreto condenatório. E, subsistindo dúvida insuperável quanto à autoria deste, a solução mais consentânea com o postulado in dubio pro reo é a absolutória. Destarte, as provas carreadas aos presentes autos não conferem a certeza necessária para firmar o decreto condenatório pretendido pelo PARQUET, sendo de rigor a manutenção da r. Sentença Penal absolutória proferida em Primeira (1a) Instância.” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021, p.22)

¹²³Sobre o tema, ver Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 484, de 19 de dezembro de 2022 (Brasil, 2022).

¹²⁴Em 27 de outubro de 2020 a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no caso em que o réu havia sido condenado por roubo somente com base em fotografias veiculadas pelo aplicativo *Whatsapp*, acolheu a tese defensiva e estabeleceu novas diretrizes para o procedimento de reconhecimento de pessoas no contexto processual pátrio. De acordo com a decisão, o artigo 226 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) não pode ser entendido como mera recomendação e sua observância deve ser obrigatória, uma vez que representa garantia mínima de credibilidade desse meio de prova. Além disso, ficou estabelecido que o reconhecimento fotográfico, por não ter previsão legal e sua aplicação aumentar o risco da ocorrência de erros judiciais, não pode ser considerado prova válida para fundamentar a condenação de um acusado.

(Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023)¹²⁵, 93 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0699.20.002620-0/001, 2022)¹²⁶, 113 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0372.19.003484-6/001, 2021)¹²⁷, 113.1 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0071.14.004112-1/001, 2023)¹²⁸, 135 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0696.16.003563-5/001, 2021)¹²⁹, 138 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.17.077907-8/001, 2021)¹³⁰, 144 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0474.20.000812-3/001, 2021)¹³¹, 146 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0382.18.008380-2/001, 2023)¹³², 159 (Minas Gerais,

¹²⁵Ressalta-se que o STJ afetou, em 29 de maio de 2024, quatro recursos especiais que figurarão como paradigmas da controvérsia descrita no Tema 1258 que busca "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual." (Brasil, 2024)

¹²⁶ Os autores trazem à tona os seguintes questionamentos: "Como poderá o reconhecedor descrever o suspeito, se provavelmente a primeira vez que o verá será no vídeo a ser exibido? Como o suspeito poderá ser posicionado entre pessoas semelhantes a ele, se não há indivíduo físico a ser identificado como possível criminoso? Esse procedimento pode ser considerado irrepitível?" (Guedes *et al.*, 2022, p. 321) As respostas "são no sentido de inexistir um procedimento regulado legislativamente ao reconhecimento criminal de pessoas a partir de vídeo de vigilância; e da não identificação de um procedimento uniforme realizado na realidade, realizado em cada caso à sua maneira. (Guedes *et al.*, 2022, p.337)"

¹²⁷ Extrai-se do acervo probatório que os policiais não foram testemunhas presenciais do roubo e que toda a descrição dos acusados, e da motocicleta utilizada no delito, deriva de imagens de câmeras de segurança próximas ao local do fato, que foram fornecidas por um dos moradores da localidade. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 136 - 1.0024.21.015685-7/001, 2023, p.15)

¹²⁸Muito embora a materialidade e os indícios da autoria do delito foram suficientes para a instauração da ação penal, esta não ficou comprovada e, em razão disso, o decreto absolutório se impõe (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.14.278848-8/001, 2021, p.22).

¹²⁹Contraditoriamente, o Policial Civil C.P.M. e o Investigador da Policial Civil E.S.S. sustentam ter reconhecido o acusado pela "fisionomia, pelo boné e pelo tênis", o que, todavia, a meu ver, não é suficiente ao édito condenatório (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0324.20.000008-5/001, 2023, p.10).

¹³⁰Portanto, considerando que para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova concreta que dê certeza da existência da prática criminosa e de seu autor, tenho que os elementos probatórios colacionados se mostram insuficientes para sustentar uma condenação, devendo incidir em favor do acusado o princípio in dubio pro reo (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.12.084789-2/001, 2021, p.10).

¹³¹Cotejando o arcabouço probatório produzido judicialmente, entendo ser temerária a manutenção da condenação do apelante pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia, haja vista ser indispensável a certeza de quem o praticou, não bastando apenas a probabilidade, indícios e presunções [...] (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.22.281308-1/001, 2023, p.7).

¹³² "In casu, muito embora exista indicativo de que o recorrido tivesse envolvimento no delito objeto da denúncia, a prova judicial produzida não é suficiente para indicar o ato imputado ao acusado: a suposição de que o agente participou o furto não foi comprovada isenta de dúvida, clara e satisfatoriamente pela acusação" (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.23.062351-4/001, 2023, p.5).

Apelação Criminal, 1.0142.17.000489-9/002, 2021)¹³³, 240 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0000.22.195479-5/001, 2023)¹³⁴.

A análise dos julgados revela que, mesmo com indícios ou suspeitas, a ausência de provas robustas que impediam uma condenação segura foi o fator decisivo para a absolvição.

Ressalta-se que em alguns dos casos analisados, a defesa teve papel ativo na produção das provas, apresentando elementos que visavam sustentar a inocência do réu ou enfraquecer as alegações da acusação.

Esse é o caso do acórdão de espelho 15 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0433.15.021831-4/001, 2021). A decisão se deu em virtude de apelação interposta pelo Ministério Público que, inconformado com a absolvição do réu, alegou suficiência de provas sobre a materialidade e autoria do crime de roubo em concurso de pessoas¹³⁵. Por sua vez, a defesa apresentou filmagens e arrolou testemunhas, que fragilizaram a tese acusatória, demonstrando a presença do réu em circunstâncias incompatíveis com a prática do crime, conforme palavras do relator:

Destarte, **embora a vítima tenha reconhecido Sérgio** tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, juízo, **a defesa cuidou de trazer aos autos imagens que demonstram que próximo ao horário descrito na denúncia o apelado transitava pelo local sozinho, em uma bicicleta pequena**, o que foi **também relatado pelas testemunhas de defesa** ouvidas sob o crivo do contraditório (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0433.15.021831-4/001, 2021, p.12, grifo nosso).

Destarte, **as provas coligidas aos autos conduzem a fundada dúvida sobre a autoria do crime imputado ao apelado** e, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito, razão pela qual deve ser mantida a sentença absolutória. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0433.15.021831-4/001, 2021, p.14, grifo nosso)

Ressalta-se, entretanto, que essa é uma das poucas hipóteses em que o vídeo busca provar a tese contrária, ou seja, a tese defensiva. O que levanta o questionamento a respeito da

¹³³Portanto, inviável a condenação, ante a insuficiência de elementos probatórios aptos a comprovar que o Acusado praticou o delito que lhe é imputado, em observância ao princípio do in dubio pro reo (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0699.20.002620-0/001, 2022, p.8).

¹³⁴De fato, tais circunstâncias, em um primeiro exame, constituem forte indicativo de autoria, todavia, não foram produzidos outros elementos de provas capazes de confirmarem tais indícios, que, de forma isolada, não são suficientes para sustentar o édito condenatório (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0372.19.003484-6/001, 2021, p.5).

¹³⁵*In casu*, o conjunto probatório carreado nos autos é por demais frágil [...] (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0071.14.004112-1/001, 2023, p.3).

suficiência probatória nesses casos, já que nos demais acórdãos a defesa se limita a suscitar a "dúvida" e em todos eles (inclusive no do espelho 15) a decisão absolutória sempre se dá com base no *in dubio pro reo* e não na comprovação da inocência.

Essa também foi a situação do espelho 144 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0474.20.000812-3/001, 2021), em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06¹³⁶ (Brasil, 2006) e, inconformado, recorreu, pleiteando absolvição por insuficiência probatória.

No caso, foi imputada ao réu, além da venda de entorpecentes, a propriedade de armas de fogo e outras drogas encontradas em um terreno baldio pelos militares responsáveis por sua prisão em flagrante. Ouvidos em juízo, os policiais relataram que o terreno era utilizado pelo acusado para esconder os referidos itens, vez que se situava perto de sua residência.

Por sua vez, visando fragilizar a tese condenatória, em juízo, a defesa apresentou um vídeo do dito terreno, questionando os agentes se se tratava do local onde as drogas e as armas de fogo estavam, obtendo resposta afirmativa. Para mais, arrolou testemunhas que afirmaram que “viram o local onde as drogas foram achadas, dizendo ser distante da casa do acusado, bem como afirmaram que o lote onde as drogas e armas estavam é de livre acesso a outras pessoas.” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0474.20.000812-3/001, 2021, p.7).

Da leitura da decisão não é possível ter certeza se que o referido vídeo foi assistido pela Turma Recursal ou apenas pelo relator. Entretanto, com base na decisão proferida no acórdão, vê-se que a apresentação do vídeo, das testemunhas, bem como de outros documentos pela defesa foi essencial para a absolvição do réu, vez que tais elementos probatórios mostraram-se mais robustos do que aqueles apresentados pelo órgão acusador, que se limitou à palavra dos policiais. É o que se percebe no trecho:

Ora, da leitura dos excertos acima, **não se verifica suporte probatório suficiente para se emitir um decreto condenatório em desfavor do apelante. Isso porque se extrai dos depoimentos dos militares que os entorpecentes foram apreendidos em local que, apesar de próximo de onde o apelante residia, se tratava de espaço público**, um matagal localizado em meio a um terreno baldio, o que torna duvidoso que as drogas encontradas pertencessem, de fato, a ele. Ressalte-se que, **analisando-se o vídeo trazido pela defesa (mídia de f.122), em que consta o local em que os policiais confirmaram se tratar daquele onde os materiais ilícitos estavam, verifica-se se tratar de um extenso matagal, facilmente acessado por qualquer pessoa e distante de todas as casas que aparecem**

¹³⁶Sendo assim, não havendo provas suficientes da autoria delitiva por parte de Paulo Sérgio Ferreira Gomes, não há que se falar em condenação pelo crime descrito no art. 155 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0696.16.003563-5/001, 2021, p.9).

no vídeo. A afirmação de que o local é facilmente acessado por qualquer pessoa é corroborada pelo fato de que já foram encontrados produtos de crime e, inclusive, cadáveres no terreno (crimes não imputados ao réu), conforme dito pelos militares em audiência. A propósito, há nos autos cópia da denúncia dos homicídios que vitimaram as pessoas cujos corpos foram ali enterrados (f.165/167). (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0474.20.000812-3/001, 2021, p.7-8, grifo nosso).

A decisão de absolvição do réu em segunda instância sublinha a importância de uma análise probatória rigorosa e imparcial para a justiça penal. Assim como nos demais acórdãos, presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* foram fundamentos principais para a reavaliação das provas, garantindo que a dúvida razoável beneficiasse o réu.

Ainda, em outros acórdãos foi possível perceber que, apesar da não apresentação de prova contrária em vídeo, as dúvidas e questionamentos levantados pela defesa foram essenciais para demonstrar a fragilidade das provas apresentadas e prejudicar sobremaneira a tese acusatória, inclusive no que se refere a provas em vídeo.

Como exemplo, cita-se o espelho 48 (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0016.21.001864-0/001, 2022), em que o acusado foi condenado pela prática de roubo¹³⁷. A defesa recorreu, “alegando fragilidade das provas acerca da autoria e apontando a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*”, o que foi acatado pela Câmara.

Ao fundamentar sua decisão, o relator asseverou que a condenação se pautava unicamente no reconhecimento realizado por apenas uma das testemunhas, um motorista de aplicativo, que sequer presenciou a ação, “limitando-se, com isso, à certeza, exclusivamente, quanto à pessoa que ele conduziu no dia dos fatos.” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0016.21.001864-0/001, 2022, p.5). Ainda, citou a contribuição ativa da defesa, argumentando:

Derradeiramente, **pelas imagens das câmeras de segurança, não se pode ver o acusado e seu suposto comparsa, consoante termos da inicial** (fls. 01/04), embarcando ou desembarcando do veículo de aplicativo que aparece nas imagens periciadas (laudo fls. 100/128) ou nas imagens completas, pois **tal questionamento foi, em juízo, realizado pela defesa e, em todas as oportunidades, a resposta restou negativa. Não há imagem, portanto, dos suspeitos entrando ou saindo do mencionado veículo** (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0016.21.001864-0/001, 2022, p.12).

A falta de tais evidências visuais nas imagens periciadas¹³⁸, somada aos reiterados questionamentos realizados pela defesa, foram determinantes para a absolvição do réu. O

¹³⁷[...] mostrando-se o conjunto probatório bastante frágil para ensejar uma condenação, a meu ver, é necessária a absolvição especificamente quanto a este crime (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0024.17.077907-8/001, 2021, p.11).

relator sublinhou ainda que, em casos de dúvida sobre a autoria ou qualquer fato crucial relacionado ao delito, o benefício deve ser concedido ao acusado, “conforme os princípios do estado de inocência e do favor rei que regem o direito penal” (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0016.21.001864-0/001, 2022, p.12).

Esse exemplo demonstra como a análise probatória detalhada e a capacidade da defesa de levantar questionamentos pertinentes são essenciais para assegurar um processo penal justo.

Assim como nos outros casos analisados, a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* desempenharam papéis centrais na proteção dos direitos dos acusados, garantindo que a dúvida razoável sempre favoreça o réu.

Portanto, a robustez das provas da acusação deve ser sempre rigorosamente avaliada, e qualquer incerteza deve resultar em absolvição, evitando condenações injustas e preservando a integridade do sistema judicial. Ademais, a defesa ativa e bem fundamentada é essencial para equilibrar o processo judicial, permitindo a resolução do processo de maneira justa e equitativa.

Diante dos casos analisados, percebe-se que continua atribuído ao órgão acusador o ônus da apresentação de provas que demonstrem, com alta ou altíssima probabilidade, a veracidade de sua hipótese. Entretanto, sempre que possível, a defesa também deve apresentar elementos que sustentem a hipótese contrária, seja ao apontar fragilidades no conjunto probatório da acusação, seja ao apresentar algum elemento probatório favorável à sua hipótese. Em ambos os casos, o alcance do *standard* probatório necessário para a condenação será prejudicado ou até mesmo impedido.

Por fim, é interessante notar que, nas hipóteses em que o vídeo confirma a tese fática defensiva, geralmente, de ausência de autoria, a absolvição não é fundada na inexistência da autoria (CPP, art. 386, IV), mas na insuficiência probatória. Isso reforça o questionamento sobre qual seria o *standard* necessário para a absolvição fundada na prova da inexistência do fato ou da autoria.

5.4 CONCLUSÕES GERAIS SOBRE OS DADOS OBTIDOS

¹³⁸Assim, diante do que restou produzido nos autos, não há como extrair-se do conjunto probatório a necessária certeza de que o apelante era proprietário dos entorpecentes apreendidos, sendo a prova judicializada completamente frágil e insuficiente a dar suporte à condenação. (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0474.20.000812-3/001, 2021, p.8)

A utilização de provas em vídeo no processo penal revela uma série de desafios relacionados à sua interpretação e à sua influência nas decisões judiciais. Embora o vídeo seja frequentemente encarado como uma prova objetiva e indiscutível, as decisões judiciais demonstram que sua valoração é muitas vezes permeada por subjetividade e, em muitos casos, por análises indiretas. Essa subjetividade, aliada a práticas processuais que desconsideram a relevância de fatores como a preservação da cadeia de custódia e a realização de perícias, pode comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório, fundamentais em um processo penal justo.

A questão central que emerge dos casos analisados é que, mesmo quando as provas em vídeo são consideradas, elas nem sempre são exibidas ou analisadas diretamente. Isso levanta preocupações sobre como esses materiais são preservados e utilizados no decorrer do processo. Em determinados casos, é possível que as decisões sejam fundamentadas em relatos de testemunhas ou na palavra de policiais, que alegam ter assistido ao vídeo.

A importância de um tratamento técnico rigoroso e de uma abordagem crítica na análise dessas provas é evidente, especialmente quando se observa que a ausência de vídeos originais ou a baixa qualidade das imagens geram insegurança quanto à sua validade.

5.4.1 Fiabilidade e Reconhecimentos Indiretos

A análise dos acórdãos absolutórios revela uma preocupação significativa quanto à maneira como o processo penal é iniciado e, frequentemente, decidido com base em reconhecimentos indiretos, sem a presença dos vídeos originais.

Essa questão ressalta a necessidade da preservação da cadeia de custódia da prova em vídeo. Quando se permite que testemunhos sobre vídeos, em vez do próprio vídeo, sirvam de base para decisões, a integridade da prova fica em segundo plano. Isso cria uma insegurança jurídica substancial, já que qualquer tentativa de questionar a autenticidade ou veracidade da gravação é neutralizada pela falta de análise ou até mesmo pela ausência da prova material, comprometendo ainda mais o processo. A fragilidade desse método é evidenciada em casos onde o vídeo não é acessível, prejudicando o direito à ampla defesa e o contraditório e apontando para a superficialidade com que as provas em vídeo têm sido tratadas.

Contudo, é importante ressaltar que os acórdãos condenatórios, que não foram objeto de análise direta neste estudo, compõem a maior parte das decisões judiciais. Assim, essa

visão crítica deve ser equilibrada com um estudo mais aprofundado dessas condenações, onde a atenção à preservação e qualidade do vídeo pode ter sido maior ou menor.

Pelos dados obtidos na pesquisa de Fardim (2021), é possível perceber que a maioria dos acórdãos analisados valorou as provas videográficas de maneira indireta. Com 80,13% dos casos seguindo essa tendência, os resultados reforçam a hipótese levantada por Riccio *et al.* (2016), que aponta para a crescente subjetividade na interpretação das provas em vídeo no processo penal. O fato de que 73,84% das decisões consideraram o vídeo como um dos principais elementos para fundamentar a sentença, apesar de em apenas 29,80% dos casos constar nos autos a presença efetiva do vídeo, revela uma lacuna significativa na forma como essas provas são tratadas e documentadas nos processos.

Essa disparidade, em que 59,93% dos acórdãos não mencionam de forma clara a inclusão ou análise direta da prova videográfica, indica que a prática judicial pode estar, em muitos casos, apoiando-se em relatos e testemunhos sobre o conteúdo dos vídeos, sem que a própria prova material seja apresentada ou verificada. Esse padrão observado por Fardim (2021) sugere que, em pesquisas futuras, os resultados tendem a ser semelhantes, especialmente se não houver uma mudança substancial nos procedimentos de documentação e análise das provas videográficas. A falta de rigor no tratamento das provas pode perpetuar a subjetividade e a fragilidade das decisões judiciais que se baseiam em interpretações indiretas das imagens.

5.4.2 Importância da Perícia no Tratamento do Vídeo

A análise dos acórdãos também destaca o papel crucial da perícia na avaliação das provas em vídeo. No entanto, muitos dos acórdãos analisados revelam que essa etapa nem sempre é realizada com o rigor necessário, o que compromete a fidedignidade da prova em vídeo. A ausência de uma análise técnica detalhada permite que vídeos de baixa qualidade, com ângulos desfavoráveis ou distorções, sejam aceitos sem maiores questionamentos, o que, por sua vez, gera resultados judiciais questionáveis. Assim, é necessário considerar uma análise técnica adequada, que pode evitar erros grosseiros e garantir que o vídeo seja uma prova válida e confiável.

Questões como a escolha do perito, o método utilizado e o grau de deferência do juiz à análise pericial são centrais para a confiabilidade da prova e devem ser consideradas desde sua recepção no processo. Em muitos casos, a perícia é tratada como um mero formalismo processual, o que compromete a precisão da análise e a interpretação correta das imagens.

Além disso, a deferência do juiz às conclusões periciais é um fator que merece atenção especial. Juízes muitas vezes delegam a interpretação técnica exclusivamente aos peritos, sem que haja um debate aprofundado sobre as limitações e desafios da própria análise do vídeo. Isso leva a uma percepção errônea de que a prova em vídeo é automaticamente confiável, o que não condiz com a realidade processual. O realismo ingênuo, a crença de que o vídeo reproduz fielmente a realidade, deve ser combatido com uma abordagem mais crítica e técnica.

Ainda, as divergências entre votos de magistrados acerca da clareza das imagens reforçam a subjetividade envolvida na interpretação de vídeos. Há casos em que desembargadores discordam sobre a nitidez ou relevância de determinadas cenas, demonstrando que a "objetividade" atribuída ao vídeo é, na verdade, falaciosa. Em vez de uma reprodução fiel da realidade, o vídeo torna-se um campo de disputa interpretativa, onde a percepção visual de cada julgador é determinante.

5.4.3 Sentenças Reformadas e Subjetividade na Interpretação de Vídeos

Outro sintoma da subjetividade na análise dos vídeos é a existência de sentenças condenatórias que são posteriormente reformadas. Isso confirma que, apesar da pretensão de objetividade atribuída ao vídeo, a interpretação dessas provas pode variar substancialmente entre os julgadores. A análise detalhada e técnica do vídeo, que leva em consideração suas limitações e peculiaridades, é essencial para evitar erros judiciais.

Nos acórdãos analisados o princípio do *in dubio pro reo* é reiteradamente aplicado nos acórdãos absolutórios, principalmente quando as provas em vídeo são insuficientes ou inconclusivas.

Por isso, é importante contrastar os casos de absolvições com os casos de condenação. Enquanto nas absolvições o vídeo tende a suscitar dúvidas, sem muitas vezes alcançar o padrão elevado de prova exigido no processo penal, necessário verificar se nas condenações esse padrão se repete, uma vez que pesquisas anteriores¹³⁹ mostraram que os vídeos, independente da forma como são apresentados ou se são apresentados, se mostram essenciais para justificar as decisões condenatórias. Ou seja, vídeos de baixa qualidade ou

¹³⁹Portanto, o conjunto probatório se mostra insuficiente para embasar um decreto condenatório pelo crime de furto, pois todas as provas trazidas aos autos contra a apelante são frágeis [...] (Minas Gerais, Apelação Criminal, 1.0382.18.008380-2/001, 2023, p.10).

com ambiguidades são aceitos para condenar, enquanto nas absolvições, qualquer dúvida é suficiente para livrar o réu de culpa.

Esse paradoxo aponta para uma inconsistência na valoração do vídeo: quando ele é utilizado para absolver, basta suscitar dúvidas, mas para condenar, ele se apresenta como uma prova clara e inequívoca. Para que o vídeo seja uma ferramenta justa e eficaz no processo penal, ele precisa ser analisado de maneira técnica e objetiva, respeitando tanto o direito de defesa quanto os princípios do contraditório.

5.4.4 Importância da Defesa e Profissionais Capacitados

Por fim, os acórdãos analisados demonstram que a atuação eficiente da defesa pode fazer toda a diferença nos casos que envolvem provas em vídeo. Advogados bem preparados, capazes de questionar a autenticidade e a interpretação do vídeo, conseguem levantar dúvidas suficientes para garantir a absolvição de seus clientes. Isso reflete a importância de uma defesa técnica e atenta a todos os detalhes da prova. No entanto, o preparo da defesa, em muitos casos, ainda é insuficiente quando se trata de lidar com provas videográficas. A falta de formação técnica e a ausência de uma estratégia de contestação efetiva comprometem a capacidade de garantir uma defesa plena.

Além disso, a defesa precisa estar atenta à preservação da cadeia de custódia da prova em vídeo. A integridade da prova depende de como o vídeo foi capturado, armazenado e apresentado em juízo. Um advogado atento pode questionar eventuais quebras na cadeia de custódia, levantando dúvidas sobre a autenticidade da prova e garantindo que ela seja desqualificada ou reavaliada. Isso reforça a necessidade de capacitação contínua para lidar com tecnologias cada vez mais presentes no campo jurídico.

Assim, as conclusões gerais sugerem uma necessidade urgente de maior rigor técnico na análise de vídeos, tanto na perícia quanto no julgamento, para assegurar a justiça e a equidade no processo penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Coisas que não eram invisíveis, Watson, mas que não foram observadas. Você não soube olhar, por isso perdeu tudo o que tinha mais importância.”

(Doyle, 1891).

“A tarefa que estou tentando fazer é antes de tudo fazer vocês verem.”

Griffith *apud* Burke (2004, p. 197).

O presente trabalho explorou o papel da imagem como prova no sistema de justiça criminal, com ênfase no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ao longo do trabalho, foi destacado como a evolução tecnológica, especialmente no campo da vigilância eletrônica e dispositivos móveis, transformou a maneira como as provas são coletadas e apresentadas em tribunais. Desde a proliferação das câmeras de segurança até a utilização de sistemas de reconhecimento facial, a imagem assumiu uma relevância crescente no contexto social e jurídico, gerando novas dinâmicas e desafios no âmbito processual penal. A inserção dessas tecnologias no sistema de justiça trouxe à tona questões cruciais sobre a validade das provas visuais, a privacidade dos indivíduos e as limitações que podem ser impostas em uma sentença penal.

Nesse sentido, os desdobramentos em âmbito criminal são notáveis, pois exigem uma análise cuidadosa da integridade e autenticidade das imagens, bem como uma reflexão sobre os *standards* probatórios necessários para a formação do convencimento judicial, assegurando que a busca pela verdade processual não comprometa os direitos individuais dos acusados.

A partir da revisão bibliográfica e da análise de casos, restou apurado que as provas em vídeo, enquanto oferecem um potencial de representação objetiva dos fatos, também apresentam desafios significativos em termos de interpretação e confiabilidade. A pesquisa apontou para o fato de que, apesar das vantagens aparentes, a utilização de vídeos como provas judiciais necessita de critérios rigorosos para sua admissibilidade e valoração.

Além disso, o estudo destacou como a evolução tecnológica e a crescente onipresença de câmeras de vigilância e dispositivos móveis transformaram a dinâmica da coleta de evidências. O papel dessas tecnologias na prevenção e investigação de crimes foi amplamente discutido, juntamente com as implicações éticas e legais que surgem de seu uso. A análise dos acórdãos revelou uma tendência por parte dos tribunais de considerarem as provas em vídeo como reflexos fiéis da realidade, o que levanta preocupações sobre a potencial subestimação de suas limitações inerentes.

Os resultados da pesquisa indicaram que a maioria dos acórdãos criminais envolvendo provas em vídeo resulta em condenações, o que sugere uma influência significativa dessas evidências nos desfechos judiciais. Essa descoberta ressalta a necessidade de um exame crítico e cuidadoso dessas provas, levando em conta seu potencial de subjetividade e as formas pelas quais podem ser manipuladas ou mal interpretadas.

A pesquisa demonstrou que, embora a presença de provas em vídeo seja comum, a sua utilização como fundamento para a absolvição não é tão frequente e está profundamente vinculada à análise técnica da mídia, ainda que não seja realizada por profissionais capacitados, ou à aplicação ou falta de aplicação dos *standards* probatórios apropriados.

Ainda, foi possível verificar que a prova em vídeo desempenha um papel crucial na avaliação dos desembargadores, especialmente quando outros elementos probatórios são insuficientes ou inconclusivos. Foi também identificado que os julgadores, ao optarem pela absolvição, frequentemente se baseiam em princípios fundamentais do direito processual penal, como o princípio da presunção de inocência e o ônus da prova.

Para mais, a pesquisa destacou as preocupações éticas e legais relacionadas à privacidade, à cadeia de custódia e à manipulação de provas visuais, aspectos que são fundamentais para a legitimidade do processo judicial.

Considerando as limitações metodológicas encontradas, como a necessidade de uma maior padronização na coleta e análise dos dados, este trabalho sugere várias direções para futuras pesquisas. Primeiramente, seria benéfico ampliar o escopo geográfico e temporal da pesquisa, incluindo mais tribunais e um período mais extenso de análise para obter um panorama mais abrangente do uso de provas visuais no âmbito das absolvições, no sistema judiciário brasileiro.

Ademais, futuras pesquisas poderiam investigar mais profundamente as percepções dos próprios profissionais do Direito sobre o uso de provas em vídeo, explorando como juízes, advogados e promotores avaliam a confiabilidade e a eficácia dessas evidências. Estudos qualitativos que incluam entrevistas e questionários poderiam fornecer *insights* valiosos sobre as práticas e desafios enfrentados na utilização de vídeos em julgamentos.

Outra área que merece atenção é o desenvolvimento de diretrizes mais claras e robustas para a admissibilidade e valoração de provas em vídeo. Essas diretrizes poderiam ajudar a mitigar os riscos associados à interpretação subjetiva e garantir que tais evidências sejam usadas de maneira justa e equitativa.

Em termos de impacto social e jurídico, este trabalho contribuiu para uma compreensão mais profunda das implicações do uso de tecnologias de vigilância na esfera

pública e privada. A crescente prevalência dessas tecnologias levanta questões cruciais sobre a privacidade e os direitos individuais, exigindo um equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de segurança pública e a proteção das liberdades civis. Assim, este estudo reforça a importância de um debate contínuo e informativo sobre as políticas e práticas relacionadas ao uso de provas visuais no sistema jurídico.

Em conclusão, esta dissertação reafirma a relevância e a complexidade do uso de imagens como evidências no processo penal. Enquanto as tecnologias visuais oferecem novas ferramentas para a busca da verdade, também introduzem desafios que exigem uma abordagem crítica e reflexiva. O futuro das pesquisas nesta área deve focar na criação de *frameworks* que não apenas aproveitem o potencial dessas tecnologias, mas também protejam os direitos fundamentais e garantam a justiça processual.

REFERÊNCIAS

- AGARWAL, S.; FARID, H. Detecting Deep-Fake Videos from Aural and Oral Dynamics. *In: 2021 IEEE/CVF CONFERENCE ON COMPUTER VISION AND PATTERN RECOGNITION WORKSHOPS*, 2021, Nashville/USA., **CVPRW** [...]. Nashville/USA, 2021, p. 981-989. Disponível em: [10.1109/CVPRW53098.2021.00109](https://doi.org/10.1109/CVPRW53098.2021.00109). Acesso em: jan. 2024.
- ALFRED Tennyson. **In Memoriam. Tennyson's Poetry: Authoritative Texts, Juvenilia and Early Responses, Criticism**. Ed. Robert W. Hill, Jr. New York: W. W. Norton, p. 621-628, 1971.
- ARISTÓTELES. *Problemata*, Livro XXIX. Traduzido por E.S. Forster. *In: The Works of Aristotle Vol. VII*. Londres: Clarendon Press, 1927. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/b/bc/The_works_of_Aristotle_%28IA_worksofAristotle07arisuoft%29.pdf Acesso em: 09 out. 2024.
- ATENTADOS de 11 de Setembro: a tragédia que mudou os rumos do século 21. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351015>. Acesso em: abr. 2024.
- AVELAR et al. **Sistema de justiça criminal: cadeia de custódia no contexto das provas digitais**. *In: Conjur - Consultor Jurídico*, 30 mar 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-30/ca-deia-de-custodia-da-prova-digital/#_ftn1. Acesso em: abr 2024.
- BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: mar. 2023.
- BADARÓ, G. H. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BADARÓ, G. H.; A Cadeia de Custódia da Prova Digital. *In: Direito Probatório*. Londrina: Thoth, 2023.
- BANHATO, Douglas Salgado. **A Prova em Vídeo no Processo Penal: A Interpretação da Imagem e a Construção da Fundamentação Judicial a partir da Evidência Imagética**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2019.
- BARTHES, Roland. **La chambre claire: Note sur la photographie**. Paris: Cahiers du Cinéma; Gallimard; Seuil, 1980.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BERGER, J. **Modos de Ver**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

BOWEN, G. A. Document Analysis as a Qualitative Research Method. In: **Qualitative Research Journal**, v. 9, n.2, p. 27-40, 2009. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.3316/QRJ0902027/full/pdf?title=document-analysis-as-a-qualitative-research-method>. Acesso em: jun 2024.

BRICALLI, L. A Vigilância como cultura. In: **sociol. antropol.** Rio de Janeiro, v. 10. p.1103-1107, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/wjyYxRWtn37DSZ8FrYWmkCL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: jan 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: jan 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 31 julho 2024.

BRASIL, Provimento Nº 188/2018 OAB Nacional. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 30 julho 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a Legislação Penal e Processual Penal. Diário da União: seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, ano 248-A, p. 1-10. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/12/2019&jornal=600&pagina=1&totalArquivos=10>. Acesso em jan 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em jan 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 143.169/RJ**. Processual penal. agravo regimental no habeas corpus. tráfico de drogas. apreensão de celular. extração de dados. captura de telas. quebra da cadeia de custódia. inadmissibilidade da prova digital. agravo regimental provido [...]. Relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301896150&dt_publicacao=29/04/2024. Acesso em: 10 jan. 2024

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 03 out. 2024.

BURKE, P. **Testemunha Ocular: História e Imagem**. Traduzido por Vera Maria Xavier dos Santos. Caxias do Sul: EDUSC, 2004.

BURTON, A. M. et al. Face recognition in poor-quality video: Evidence from security surveillance. In: **Psychological Science**, v.10, n.3, p.243-248, 1999. Disponível em: <https://typeset.io/papers/face-recognition-in-poor-quality-video-evidence-from-2yxtypqoi1>. Acesso em: jun 2024.

BUTLER, J. *et al.* Em perigo/perigoso: racismo esquemático e paranoia branca. **Educação e Pesquisa**: Revista da Faculdade de Educação da USP, São Paulo, v. 46, 2020 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1517-97022020460100302>. Acesso em 06 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARUSO, E.M.; BURNS, Z.C.; CONVERSE, B.A. Slow motion increases perceived intent. *In: Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 113, n. 3, p. 250-255, ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.1603865113>. Acesso em: mar. 2024.

COSTELLA, Combined edit frames. **Assassination Research**, 2006. Disponível em: <https://www.assassinationresearch.com/zfilm/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CRESWELL, J. W. **Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches**. 5th Edition. Londres: SAGE Publications, 2018.

CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. **Designing and conducting mixed methods research**. 2ed. Los Angeles: SAGE Publications, 2011.

DAMASKA, M. The death of legal torture. **The Yale Law Journal**. v. 87, n. 4, p. 860-884, mar. 1978. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/15819/37_87YaleLJ860_March1978_.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: nov. 2023.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **The SAGE Handbook of Qualitative Research**. 5ª Edição. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2017.

DOYLE, A. C. A Case of Identity. *In: Strand Magazine*. Londres, 1891.

DUARTE, D. **Estudos de vigilância**. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. E-book. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2023/10/PANOPT_panorama_estudos-vigilancia_FINAL_1707.pdf. Acesso em: dez. 2023.

EDMOND, G. *et al.* Law's Looking Glass: Expert Identification Evidence Derived from Photographic and Video Images. In: **Journal of the Institute of Criminology Issue Editor: Professor Duncan Chappell University of Sydney Law School**. v.20, n.3, p.337-377, 2009.

ELMER, G. Panopticon-discipline-control. In: BALL, K. et al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Nova York: Routledge, 2012, p.21-29.

GUERRA em Gaza, 6 meses: imagens de satélite mostram a destruição na Faixa de Gaza. El País, Madri, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/04/10/seis-meses-de-guerra-imagens-de-satelite-mostram-a-destruicao-na-faixa-de-gaza.ghtml>. Acesso em: abr 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, U.S. Supreme Court - **Scott v. Harris, 550 U.S. 372** , 2007. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/550/372/>. Acesso em dez. 2023.

FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: Uma abordagem empírica e epistemológica**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2021.

FEIGENSON, N. Visual Common Sense. In: SHERWIN R.; WAGNER A. **Law, Culture, & Visual Studies**. Nova York: Springer, 2014, p. 105-24. Disponível em: Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2638351>. Acesso em: dez. 2023.

FEIGENSON, N.; SPIESEL, C. **Law on display: the digital transformation of legal persuasion and judgment**. Nova York: New York University Press, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração Racional da Prova**. Traduzido por Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova Sem Convicção: Standards de prova e devido processo**. Traduzido por Vitor de Paula Ramos. 2. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FLUSSER, V. **Filosofia da Caixa Preta: ensaio para uma futura filosofia da fotografia**. Rio de Janeiro: Sinergia Relume Dumará, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, A. F. **Uma análise pragmática da linguagem audiovisual da tv justiça: a imagem do direito na era do barroco digital**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

GASCÓN ABELLÁN, M. **Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos**. *Doxa*, n. 28, p. 127-139, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.14198/doxa2005.28.10> Acesso em jun. 2024.

GATES, K. The cultural labor of surveillance: video forensics, computational objectivity, and the production of visual evidence. In: **Social Semiotics**, v.23, n.2, p. 242-260, 2013.

GODOY A. S. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. In: **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 2, mar-abr, p. 57-63, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/wf9CgwXVjpLFVgpwNkCgmnC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: jun 2024.

GUEDES, C. D. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro, RJ: Marcial Pons, 2023.

GUEDES, C; FARDIM, G; RICCIO, V. o reconhecimento criminal de pessoa a partir de vídeo de vigilância. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. v. 23. n.1. jan-abr de 2022.

HAACK, S. **Evidence Matters: science, proof, and truth in the law**. Nova York: Cambridge University Press, 2014.

HAGGERTY, K. et al. Theorizing surveillance in crime control. **Theoretical Criminology**, Londres: Thousand Oaks, v.15 (3), p. 231–237, 2011.

HERDY, R.; DIAS, J. M. Condenados pela Ciência: A confiabilidade das provas periciais. In: **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**, Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 735-768, 2021.

KAHAN, D.; DAVID, A.; BRAMAN, D. Whose Eyes Are You Going to Believe? *Scott v. Harris and the Perils of Cognitive Illiberalism*. **Harvard Law Review**, v. 122, n.3, p. 837-906, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3546&context=faculty_scholarship. Acesso em 03 jun. 2024.

KAMMERER, D. Surveillance in literature, film and television. BALL, K. et al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Nova York: Routledge, 2012, p.99-106.

LANEY, David. 3D Data Management: controlling Data Volume, Velocity and Variety. **META Group Research Note**, 6, 2001.

LAUDAN, Larry. **Legal Epistemology: The Anomaly of Affirmative Defenses**. Online, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1183363>. Acesso em: jul. 2024.

LAUDAN, Larry. **Verdad, error y proceso penal**. Trad. Carmen Vázquez e Edgar Aguilera. Madrid: Marcial Pons, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n. 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOFTUS, E. F., PALMER, J. C. Reconstruction of automobile destruction: An example of interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, v. 13, p. 585-589, 1974. Disponível em: <https://www.demenzemedicinagenerale.net/images/mens-sana/AutomobileDestruction.pdf>. Acesso em: out. 2023.

LOFTUS, E. F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. In: **Learning & Memory**, v. 12, n.4, p. 361-366, 2005. Disponível em: <https://learnmem.cshlp.org/content/12/4/361>. Acesso em: fev. 2024.

LYON, D. Cultura de Vigilância: Envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: BRUNO, F. et al. (Org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 151-180.

LYON, D.; HAGGERTY, K. D.; BALL, K. Introducing surveillance studies. BALL, K. et al. **Routledge Handbook of Surveillance Studies**. Nova York: Routledge, 2012, p.1-11.

MANGABEIRA, M. **Conteúdos gerados por IA sobre Gaza podem colocar em dúvida veracidade de fotos reais**. Aos Fatos, 2023. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/imagens-ia-gaza/>. Acesso em: nov. 2023.

MATHIESEN, T. The viewer society: Michel Foucault’s “Panopticon” revisited. **Theoretical Criminology**, Londres, Thousand Oaks and New Delhi, v. 1, n.2, p. 215-234, 1997.

MAUAD, Ana Maria; LOPES, Marcos Felipe de Brum. Imagem, História e Ciência. In: **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, Belém, v. 9, n. 2, p. 283-286, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-81222014000200002>. Acesso em: nov. 2023.

MAXWELL, J. A. **Qualitative Research Design: An Interactive Approach**. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2013.

MELIM, Mafalda. *Standards* de prova e grau de convicção do julgador. In: Revista de concorrência e regulação, n. 16, out./dez. 2013. Disponível em: https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR16_-_Mafalda_Melim.pdf. Acesso em abr 2024.

MERRIAM, S. B.; TISDELL, E. J. **Qualitative Research: A Guide to Design and Implementation**. 4ª Edição. São Francisco: Jossey-Bass, 2016.

MEZEY, N. The Image Cannot Speak for Itself: Film, Summary Judgment, and Visual Literacy. In: **Valparaíso Law Review**, Valparaíso, v. 48, n. 1, p. 1-39, 2013. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2316&hx0026;context=vulr>. Acesso em: jan. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0372.19.003484-6/001**. Relator Des. Sálvio Chaves. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 03 mar. 2021. [Espelho 113].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.12.084789-2/001**. Relator Des. Bruno Terra Dias. 6ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 9 mar. 2021. [Espelho 63].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.17.077907-8/001**. Relatora Des. Paula Cunha e Silva. 6ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 16 mar. 2021. [Espelho 138].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0696.16.003563-5/001**. Relator Des. Paulo César Dias. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 13 abr. 2021. [Espelho 135].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.14.278848-8/001**. Relator Des. Rubens Gabriel Soares. 6ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 24 abr 2021. [Espelho 18].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0474.20.000812-3/001**. Relator Des. Nelson Missias de Moraes. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 29 abr. 2021. [Espelho 144].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0396.19.002596-7/001**. Relator Des. Henrique Abi-Ackel Torres. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 29 abr. 2021. [Espelho 157].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0707.19.004983-3/001**. Relator Des. Flávio Leite. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 18 mai. 2021. [Espelho 6].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0142.17.000489-9/002**. Relatora Des. Catta Preta. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 18 mar. 2021. [Espelho 159].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0194.19.001720-3/001**. Relatora Des. Kárin Emmerich. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 22 mar 2022. [Espelho 9].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0433.15.021831-4/001**. Relatora Des. Maria Luíza de Marilac. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 30 mar 2022. [Espelho 15].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0554.20.000472-5/001**. Relator Des. Nelson Missias de Moraes. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 17 abr 2022. [Espelho 33].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0324.20.000008-5/001**. Relator Des. Wanderley Paiva. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 18 abr. 2023. [Espelho 57].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.21.015685-7/001**. Relatora Des. Maria Luíza de Marilac. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 18 abr. 2023. [Espelho 136].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0016.21.001864-0/001**. Relator Des. Guilherme de Azeredo Passos. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 20 abr. 2022. [Espelho 48].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0480.19.009874-3/001**. Relator Des. Dirceu Wallace Baroni. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 12 mai. 2022. [Espelho 96].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.22.120442-3/001**. Relator Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 01 mar. 2023. [Espelho 459].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0071.14.004112-1/001**. Relator Des. Cássio Salomé. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 22 mar. 2023. [Espelho 113.1].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0382.18.008380-2/001**. Relator Des. Doorgal Borges de Andrada. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 12 abr. 2023. [Espelho 146].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.22.195479-5/001**. Relatora Desa. Valeria Rodrigues. 9ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 12 abr. 2023. [Espelho 240].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.22.280063-3/001**. Relator Des. Júlio César Lorens. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 25 abr. 2023. [Espelho 78].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.23.047482-7/001**. Relator Des. Anacleto Rodrigues. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 04 mai. 2023. [Espelho 269].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0209.21.000213-2/001**. Relator Des. Júlio César Lorens. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 23 mai. 2023. [Espelho 40].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.23.062351-4/001**. Relator Des. Cássio Salomé. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 24 mai. 2023. [Espelho 56].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.23.062351-4/001**. Relator Des. Cássio Salomé. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 24 mai. 2023. [Espelho 89].

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.22.281308-1/001**. Relator Des. Nelson Missias de Moraes. 2ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 25 mai. 2023. [Espelho 81].

MINTO, A. **A Prova Digital no Processo penal**. São Paulo: LeiberArs, 2021. E-book.

MNOOKIN, L. J. The Image of Truth: Photographic Evidence and the Power of Analogy. **Yale Journal of Law & the Humanities**. 1998. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/7250>. Acesso em 18 nov. 2023.

MNOOKIN, L. J. Semi-Legibility and Visual Evidence: An Initial Exploration. In: **Law, Culture and the Humanities**. v.10, n. 1, p. 43-62, fev., 2012.

MOLINA, A. C.; BERENGUEL, O. L. *Deepfake*: A evolução das fake news. In: **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v.11, n.6, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29533>. Acesso em jan. 2024.

MORAES, J. R. **Sociedade e verdade**: evolução histórica da prova. 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MYDAS, S. Prosecutor in Beating Case Urges Jury to Rely on Tape. **The New York Times**. Nova York. Section A, p. 14, Abril, 1992. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1992/04/21/us/prosecutor-in-beating-case-urges-jury-to-rely-on-tape.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

NO RESGATE do Santo Sudário [...], Aleteia, 2016. Disponível em: <https://pt.aleteia.org/2016/09/27/no-resgate-do-santo-sudario-um-milagre-em-meio-as-chamas>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OITO perguntas para entender o conflito entre israelenses e palestinos que já dura sete décadas. **BBC News Mundo**, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgl311k1dkno>. Acesso em nov. 2023.

OLIVEIRA, B. J. Cinema e imaginário científico. **História, Ciências, Saúde**. Manguinhos, v. 13 (suplemento), p. 133-50, out., 2006.

OLIVEIRA, M. **O que é e como gerar uma HASH, 2019**. Disponível em: <https://terminalroot.com.br/2019/05/o-que-e-e-como-geraruma-hash.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

PASTORE, G. Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital. In: **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 63-79, jan.- mar. 2020. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_5_considera%C3%A7%C3%B5es_autenticidade.pdf?d=637250343071305756. Acesso em: 01 maio 2024.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fato notório: revisão crítica diante da difusão digital de conhecimento. **Revista de Processo**. vol. 344. ano 48. p. 19-47. São Paulo: Ed. RT, 2023. Disponível em: <https://fdv.academia.edu/CarlosFredericoBastosPereira>. Acesso em: 23 dez. 2023.

POINT DE VUE DU GRAS. Biblioteca Nacional da França. Disponível em: https://classes.bnf.fr/essentiels/grand/ess_2280.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAMOS, Victor de Paula. Prova Documental - Do Documento Aos Documentos - Do Suporte À Informação. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

RICCIO, V.; DA SILVA, B. M.; GUEDES, C.D.; DE MATTOS, R. S. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos

tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.118, ano 24, p.273-298, jan-fev, 2016.

RICCIO, V.; GUEDES, C. D.; VIEIRA A.T.; SOUZA, A. Imagem e Retórica na prova em vídeo. In: **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 85-103, 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85>.

RICCIO, V.; GUEDES, C. D. Legal culture and image in the Brazilian courts”, **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12(6), p. 1569–1588, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1423>. Acesso em: 15 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>>. Acesso em 12 de jul. 2024.

RISTOVSKA, S. When believing can be seeing: The unregulated approach to video evidence in U.S. courts and the need for archival legal standards. **First Monday**, v. 28, n. 7, julho 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5210/fm.v28i7.13231>. Acesso em 06 de junho de 2024.

SHERWIN, R. K.; FEIGENSON, N.; SPIESEL, C. **Contemporary issues of the Semiotics of Law**. Portland: Hart Publishing, 2005.

SHERWIN, R. K.; FEINGENSON, N; SIPIESEL, C. Law in the Digital Age: How Visual Communication Technologies are Transforming the Practice, Theory, and Teaching of Law. **Boston University: Journal of Science and Technology Law**. v. 12, p. 227-270, 2006.

SHERWIN, R. K. **Visualizing Law in the Age of the Digital Baroque: Arabesques & Entanglements**. Londres: Routledge Taylor and Francis Group, 2011.

SILBEY, J. Judges as film critics: new approaches to filmic evidence. In: **University of Michigan Journal of Law Reform**. v. 37, u.2, p. 493-571, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/1092/. Acesso em: nov. 2023.

SILBEY, J. Cross-Examining Film. In: **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender & Class**. v.8, u.17, p. 17-46, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1141&context=rrgc>. Acesso em: jan. 2024.

SILBEY, J. M., Images in/of Law. **New York Law School Law Review**, Boston, v. 57, p. 171-183, out. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2159996>. Acesso em: nov. 2023.

SILBEY, J. Persuasive Visions: Film and Memory. In: **Law, Culture and the Humanities**, v. 10 (1), p. 24-42. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1743872111423175>. Acesso em: nov. 2023.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Produção probatória defensiva: a possibilidade de exercício da investigação criminal defensiva e a sua repercussão no campo da avaliação de standards**

no Processo Penal. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SILVERMAN, D. **Um livro bom, pequeno e acessível sobre pesquisa qualitativa**. Trad. de Raul Rubenick. Porto Alegre: Bookman, 2010.

SONTAG, S. **Sobre fotografia**. Trad.: Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

TARUFFO, Michelle. Rethinking the Standards of Proof. In: **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 3, p. 659-678, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3649122>. Acesso em: 01 de jul. 2024.

TARUFFO, M. **La Prueba de los Hechos**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TARUFFO, M. **Uma simples verdade**. Trad. ao português de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

THOMPSON, John B.. **O Escândalo Político – Poder e Visibilidade na Era da Mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard* probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. In: **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961> Acesso em: jul. 2024.

VAZ, Denise Provasi. **Provas Digitais no Processo Penal**: Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ed. Porto Alegre:Bookman, 2001.

WELLS, G. L.; OLSON, E. A. Eyewitness testimony. In: **Annual Review of Psychology**, v. 54, n.1, p.277-295, 2003. Disponível em: https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.psych.54.101601.145028#abstract_content. Acesso em: 01 jun. 2024.